

# Manchete Semanal



## eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 33/2020

26 de agosto de 2020

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria

Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Presidente: Aluísio Guedes Silva

1º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo

2ª Secretária: Rosane Pereira

3º Secretário: Denis de Mendonça

4ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Josimar Santos Alves

### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

### Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

### Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....</b>	<b>6</b>
1.01 ENTIDADES DE CLASSE .....	6
<i>RESOLUÇÃO CFC N° 1.600, DE 13 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 20.08.2020).....</i>	<i>6</i>
Inclui o inciso V ao Art. 2° e altera a redação dos §§ 1° e 2° do Art. 2° e do inciso IV do Art. 4° da Resolução CFC n° 1.495/2015, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).....	6
1.02 AUDITORIA E PERÍCIA.....	7
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC PA N° 013 (R3), DE 13 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 20.08.2020).....</i>	<i>7</i>
Dá nova redação à NBC PA 13 (R2), que dispõe sobre o Exame de Qualificação Técnica para Auditor.....	7
<b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>12</b>
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	12
<i>LEI N° 14.043, DE 19 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 20.08.2020).....</i>	<i>12</i>
Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis n os 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.....	12
<i>ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 113, DE 19 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 20.08.2020) .....</i>	<i>18</i>
<i>PORTARIA SPREV/ME N° 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 19.08.2020).....</i>	<i>19</i>
Altera o art. 15 da Portaria MPS n° 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF n° 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dá outras providências. (Processo n° 10133.100638/2020-40). .....	19
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	23
<i>LEI N° 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 18.08.2020).....</i>	<i>23</i>
Altera a Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei n° 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade. ....	23
<i>LEI N° 14.042, DE 19 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 20.08.2020).....</i>	<i>24</i>
Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis n°s 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.....	24
<i>LEI N° 14.044, DE 19 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 20.08.2020).....</i>	<i>37</i>
Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), constante da Lei n° 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1° e 1°-A da Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória n° 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. ....	37
<i>LEI N° 14.045, DE 20 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 21.08.2020).....</i>	<i>38</i>
Altera a Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir linha de crédito destinada aos profissionais liberais que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e a Lei n° 12.087, de 11 de novembro de 2009, para criar o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Microempresas e para Pequenas e Médias Empresas e o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo. ....	38
<i>RESOLUÇÃO CONFAZ N° 002, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 19.08.2020).....</i>	<i>40</i>
Autoriza os Estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Rio e Grande do Sul a REGISTRAR E DEPOSITAR relações de ATOS NORMATIVOS e ATOS CONCESSIVOS, VIGENTES E NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, bem como a respectiva documentação comprobatória, conforme o disposto no § 1° da cláusula quarta, no § 2° da cláusula sétima e no § 1° da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17. ....	40
<i>DECRETO N° 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 18.08.2020) .....</i>	<i>41</i>
Regulamenta a Lei n° 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020. ....	41
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 014, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 17.08.2020).....</i>	<i>59</i>



Ratifica Convênios ICMS aprovados na 177ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 30.07.2020 e publicado no DOU em 31.07.2020.....	59
<b>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 015, DE 18 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 19.08.2020).....</b>	<b>60</b>
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 177ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 30.07.2020 e publicado no DOU em 03.08.2020.....	60
<b>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 016, DE 19 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 20.08.2020).....</b>	<b>62</b>
Ratifica o Convênio ICMS 59/20 aprovado na 177ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 30.07.2020, publicado no DOU em 03.08.2020 e republicado no DOU de 04.08.2020.....	62
<b>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD N° 011, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 18.08.2020).....</b>	<b>62</b>
Altera o Anexo VIII da Instrução Normativa RFB n° 1.863, de 27 de dezembro de 2018.....	62
<b>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 107, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 14.08.2020 - Edição Extra).....</b>	<b>64</b>
<b>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 108, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 14.08.2020).....</b>	<b>64</b>
<b>ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 109, DE 19 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 20.08.2020).....</b>	<b>64</b>
<b>ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 110, DE 19 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 20.08.2020).....</b>	<b>65</b>
<b>2.03 SOLUÇÃO CONSULTA.....</b>	<b>65</b>
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 096, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 21.08.2020).....</b>	<b>65</b>
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	65
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 99.007, DE 11 DE AGOSTO DE 2020 - DOU de 18/08/2020 (n° 158, Seção 1, pág. 130).....</b>	<b>66</b>
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	66
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.007, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 - DOU de 17/08/2020 (n° 157, Seção 1, pág. 36).....</b>	<b>66</b>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	66
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	67
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.020, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 - DOU de 19/08/2020 (n° 159, Seção 1, pág. 26).....</b>	<b>67</b>
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	67
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.021, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 - DOU de 19/08/2020 (n° 159, Seção 1, pág. 27).....</b>	<b>68</b>
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	68
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	68
<b>3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>69</b>
<b>3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>69</b>
<b>DECRETO N° 65.141, DE 19 DE AGOSTO DE 2020 - (DOE de 20.08.2020).....</b>	<b>69</b>
Altera o Anexo III do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo.....	69
<b>4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS.....</b>	<b>73</b>
<b>4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....</b>	<b>73</b>
<b>DECRETO N° 59.711, DE 20 DE AGOSTO DE 2020 - (DOM de 21.08.2020).....</b>	<b>73</b>
Confere nova redação ao § 6° do artigo 2° e substitui o Anexo Único, ambos do Decreto n° 59.473, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre normas para o funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços na Cidade de São Paulo, adequando-o aos termos do Decreto Estadual n° 65.141, de 19 de agosto de 2020.....	74
<b>PORTARIA PREF N° 881, DE 20 DE AGOSTO DE 2020 - (DOM de 21.08.2020).....</b>	<b>76</b>
<b>5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>77</b>
<b>5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS.....</b>	<b>77</b>
<i>Cientista Contábil. O que é?.....</i>	<i>77</i>
<i>Quais documentos oficiais possuem versões digitais e como usá-los.....</i>	<i>78</i>
Identidade, CNH, título de eleitor, CPF, Carteira de Trabalho e até o documento do veículo - tudo isso pode ser levado no smartphone.....	78
<i>Ministério da Economia anuncia desligamento definitivo do Siscoserv.....</i>	<i>80</i>



Medida faz parte do processo de desburocratização, facilitação e melhoria do ambiente de negócios promovido pelo governo federal.....	80
<b>São Paulo lança versão digital do RG; saiba como acessar .....</b>	<b>81</b>
Identidade está disponível para quem emitiu documento físico a partir de fevereiro de 2014, e tem código QR no verso; aplicativo também permite solicitar segunda via do documento físico .....	81
<b>Empresas aplicam advertências e demitem por causa do home office. ....</b>	<b>82</b>
A recusa do funcionário em trabalhar em determinados locais ou condições, em meio à pandemia, também pode caracterizar justa causa.....	82
<b>Home Office Seguro. ....</b>	<b>84</b>
O Home Office é uma forma de trabalho remoto que viu uma grande ascensão e adoção nas empresas. ....	84
<b>Empresas dão advertências e suspensões para quem tenta burlar jornada no home office. ....</b>	<b>86</b>
Os home offices improvisados geraram uma série de novos conflitos nas relações entre gestores e subordinados.....	86
<b>INSS estende a todo o país o serviço alternativo para segurado entregar documentação. ....</b>	<b>87</b>
Instituto decidiu colocar urnas na entrada das agências; experiência já vinha sendo adotada em São Paulo e nas regiões Sul e Nordeste .....	88
<b>6 passos para regularizar empregada doméstica!.....</b>	<b>89</b>
É fundamental que o empregador se atente em regularizar a empregada doméstica, tendo em vista que a falta de observância em relação a esse ponto pode gerar a informalidade da profissional. Com isso, o empregador fica sujeito a receber multas e demais penalidades ou ajuizamento de ações trabalhistas que podem causar prejuízos e dores de cabeça. ....	89
<b>Ministério da Economia publica orientação sobre Imposto de Renda para Pessoa Jurídica. ....</b>	<b>92</b>
De acordo com o texto, as subvenções para investimento podem, observadas as condições impostas por lei, deixar de ser computadas na determinação do lucro real .....	92
<b>Proposta prevê cobrança de IR sobre lucros e dividendos em razão da pandemia .....</b>	<b>92</b>
Atualmente são isentos do IR os lucros e dividendos distribuídos por empresas ou bancos, inclusive, quando se convertem em remessa de lucro ao exterior .....	92
<b>O que é BPO Financeiro e como ele pode ajudar você e seu negócio?.....</b>	<b>93</b>
<b>Postos do INSS devem continuar fechados até setembro. ....</b>	<b>95</b>
<b>Juiza determina que Uber Eats aumente auxílio a entregadores infectados por Covid .....</b>	<b>96</b>
<b>LEI Nº 14.043, DE 19 DE AGOSTO DE 2020 .....</b>	<b>97</b>
<b>Transição para novo sistema de penhora online começa neste mês. ....</b>	<b>103</b>
<b>PER DCOMP.....</b>	<b>104</b>
Provavelmente você já tenha ouvido falar em PER DCOMP, certo? Mas você realmente sabe o que é o PER DCOMP? Conhece a sua finalidade e também para quais cenários ele se aplica? .....	104
<b>Governo deve permitir prorrogação dos acordos de redução salarial. ....</b>	<b>108</b>
<b>Turmas do TST afastam penhora sobre imóvel de família alugado. ....</b>	<b>109</b>
Para ministros, situação não está entre as exceções previstas pela Lei nº 8.009, de 1990 .....	109
<b>Sindicato pode ajuizar ACP contra empresa que descumpriu acordo com empregados. ....</b>	<b>111</b>
Ministro Bredo Medeiros, do TST, declarou legitimidade ativa do sindicato diante da natureza homogênea da pretensão .....	111
<b>Como garantir a privacidade dos dados dos empregados testados positivos em relação à covid-19.....</b>	<b>112</b>
<b>O PL 3.887/20 decreta o fim das Holdings? .....</b>	<b>115</b>
<b>Redução da jornada de trabalho, como funciona?.....</b>	<b>117</b>
A redução na jornada de trabalho é prevista por lei e deve ser compreendida para que não haja abusos. ....	117
<b>61% dos profissionais não aceitariam proposta de trabalho que não incluísse o home office, diz pesquisa... ..</b>	<b>122</b>
As relações de trabalho foram diretamente influenciadas pela pandemia da Covid-19, que modificou a percepção de colaboradores em relação ao home office e aos benefícios oferecidos pelas empresas.....	122
<b>Bater ponto de trabalho a distância vira questão com pandemia.....</b>	<b>123</b>
Normas sobre teletrabalho e home office levam profissionais a dúvidas técnicas durante isolamento; especialistas enumeram implicações trabalhistas de bater ou não o ponto .....	123
<b>Adicional de 10% ao FGTS nas demissões sem justa causa é constitucional .....</b>	<b>127</b>
Prevaleceu tese de repercussão do ministro Moraes, para quem subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social .....	127
<b>ITBI na integralização de imóveis.....</b>	<b>128</b>
<b>LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020. ....</b>	<b>133</b>
Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade .....	133



<i>Com a pandemia, tempo de estágio poderá se estender até 3 anos</i> .....	134
Os autores da proposta alertam que os estágios em andamento foram comprometidos pela covid-19, o que pode prejudicar a carreira futura dos estudantes.....	134
<i>STF decidirá se auxílio-acompanhante pode ser estendido a toda espécie de aposentadoria.</i> .....	134
Conforme lei, o benefício é concedido apenas aos aposentados por invalidez que necessitem de assistência permanente de terceiros .....	134
<i>Contrato intermitente limita perda de vaga formal no primeiro semestre</i> .....	135
Caged mostra que modalidade foi responsável pela geração de 20,5 mil postos de trabalho .....	135
<i>Projeto cria saque-educação e saque emergencial nas contas do FGTS</i> .....	137
Está pronto para ser votado em Plenário um projeto que cria mais duas modalidades de saque no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): o saque-educação e o saque emergencial. ....	137
<b>5.02 COMUNICADOS</b> .....	<b>138</b>
<b>CONSULTORIA JURIDICA</b> .....	<b>138</b>
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	138
<b>5.03 ASSUNTOS SOCIAIS</b> .....	<b>139</b>
<b>FUTEBOL</b> .....	<b>139</b>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	139
<b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO</b> .....	<b>139</b>
<b>6.01 CURSOS CEPAEC A DISTÂNCIA – SINDCONTSP</b> .....	<b>139</b>
<b>6.02 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP</b> .....	<b>140</b>
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....	140
<b>6.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP</b> .....	<b>140</b>
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....	140
<b>6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP</b> .....	<b>140</b>
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i> .....	140
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal</i> .....	140
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	141
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i> .....	141
<i>Às Terças Feiras:</i> .....	141
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	141
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i> .....	141
<i>Às Quartas Feiras:</i> .....	141
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	141
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i> .....	141
<i>Às Quintas Feiras:</i> .....	141
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	141
<b>6.05 FACEBOOK</b> .....	<b>141</b>
<b>VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK.</b> .....	<b>141</b>
<b>6.06 CURSOS ON-LINE</b> .....	<b>141</b>
<b>6.07 ENCONTROS VIRTUAIS</b> .....	<b>142</b>
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i> .....	142
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal (pelo canal Youtube)</i> .....	142
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações (pelo canal Youtube)</i> .....	142
<i>Às Terças Feiras:</i> .....	142
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis (pelo canal Youtube)</i> .....	142
<i>Às Quartas Feiras:</i> .....	142
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil (pelo canal Youtube)</i> .....	142

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.



“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## 1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

### 1.01 ENTIDADES DE CLASSE

#### **RESOLUÇÃO CFC Nº 1.600, DE 13 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 20.08.2020)**

Inclui o inciso V ao Art. 2º e altera a redação dos §§ 1º e 2º do Art. 2º e do inciso IV do Art. 4º da Resolução CFC nº 1.495/2015, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

**O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação da resolução que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC),

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica incluído o inciso V no Art. 2º da Resolução CFC nº 1.495/2015, com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

[...]

V - Qualificação Técnica para atuação no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) - confere ao contador o reconhecimento de capacitação específica para atuação em Auditoria Independente de entidades supervisionadas pela Previc.

**Art. 2º** Os §§ 1º e 2º do Art. 2º da Resolução CFC nº 1.495/2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

[...]

§ 1º A obtenção da habilitação em cada uma das especificações referidas nos incisos de I a V depende da aprovação nos respectivos Exames de Qualificação Técnica.

§ 2º A obtenção da habilitação na modalidade prevista no inciso I é pré-requisito para a obtenção das demais modalidades previstas nos incisos II, III, IV e V.

**Art. 3º** O inciso IV do Art. 4º da Resolução CFC nº 1.495/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

[...]



IV - forem excluídos dos registros ou impedidos de atuar nas entidades supervisionadas pelos órgãos reguladores (CVM, BCB, Susep e Previc), no status correspondente ao referido órgão.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, alterando a Resolução CFC nº 1.495/2015, publicada no DOU de 27/11/2015.

**ZULMIR IVÂNIO BREDÁ**  
Presidente do Conselho

## 1.02 AUDITORIA E PERÍCIA

### **NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC PA Nº 013 (R3), DE 13 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 20.08.2020)**

Dá nova redação à NBC PA 13 (R2), que dispõe sobre o Exame de Qualificação Técnica para Auditor.

**O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

#### NBC PA 13 (R3) - EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA AUDITOR

Sumário Item

Conceituação e objetivos 1 - 5

Administração 6 - 12

Estrutura, controle e aplicação 13

Forma e conteúdo das provas 14- 21

Aprovação e periodicidade 22 - 23

Certidão de aprovação 24

Recursos 25

Impedimentos: preparação de candidatos e participação 26

Divulgação 27

Banco de questões 28

Disposições finais 29 - 33

Vigência 34

Conceituação e objetivos



1. O Exame de Qualificação Técnica (EQT) para auditor tem por objetivo aferir o nível de conhecimento e a competência técnico-profissional necessários do contador na área de Auditoria Independente.
2. As provas previstas de serem realizadas para atuação do contador em Auditoria Independente são as seguintes:
  - (a) prova de Qualificação Técnica Geral (QTG) para atuação em entidades em geral;
  - (b) prova específica para atuação em instituições reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
  - (c) prova específica para atuação em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB);
  - (d) prova específica para atuação em sociedades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep); e
  - (e) prova específica para atuação em entidades supervisionadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).
3. A aprovação nas provas de Qualificação Técnica Geral (QTG) e habilitações específicas definidas nas alíneas (b), (c), (d) e (e) do item 2 asseguram ao contador o registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).
4. É requisito para a realização das provas previstas nas alíneas (b), (c), (d) e (e) do item 2 a aprovação na prova de Qualificação Técnica Geral (QTG).
5. O contador pode realizar, simultaneamente, todas as provas previstas no item 2, entretanto, nessa situação, as provas de que tratam as alíneas (b), (c), (d) e (e) do item 2, somente, serão corrigidas se o candidato for aprovado na prova de Qualificação Técnica Geral (QTG).

#### Administração

6. O Exame de Qualificação Técnica para Auditor é regido pela Comissão Administradora do Exame (CAE) - Auditoria, formada por membros que sejam contadores, com experiência em Auditoria Independente, indicados pelo CFC, pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).
7. A CAE-Auditoria pode propor à Vice-Presidência de Desenvolvimento Profissional do CFC a participação, como convidados, de representantes de órgãos reguladores nas suas reuniões.
8. Os membros da CAE-Auditoria, entre eles o coordenador, todos com inscrição ativa no CNAI, são nomeados pelo presidente do CFC, pelo período de até 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.
9. Os membros da CAE- Auditoria que desejarem realizar prova específica para atuar em outra área que ainda não esteja habilitado devem solicitar afastamento da comissão.
10. A CAE-Auditoria deve se reunir, no mínimo, duas vezes ao ano, em data, hora e local definidos pelo seu coordenador, sujeitos à autorização do presidente do CFC.
11. Em consonância com as Normas Profissionais, são atribuições da CAE-Auditoria:
  - (a) estabelecer as condições, o formato e o conteúdo do exame e das provas que serão realizadas;



(b) dirimir dúvidas a respeito do Exame de Qualificação Técnica para Auditor e resolver situações não previstas nesta Norma, submetendo-as à Vice-Presidência de Desenvolvimento Profissional;

(c) zelar pela confidencialidade do exame, pelos seus resultados e por outras informações relacionadas;

(d) observar, entre outros, os seguintes princípios e valores fundamentais no exercício de suas funções:

(i) legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

(ii) transparência, honestidade, respeito e integridade;

(iii) ética, companheirismo, responsabilidade profissional e social;

(iv) compromisso, confiança e trabalho perseverante;

(v) objetividade, imparcialidade e sigilo profissional; e

(vi) a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica.

(e) proibir a permanência do integrante na comissão, quando houver caracterizado interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo;

(f) emitir relatório após a conclusão de cada edição do exame, a ser encaminhado para a Vice-Presidência de Desenvolvimento Profissional;

(g) decidir, em instância administrativa, sobre os recursos apresentados.

12. O descumprimento, pelos integrantes da Comissão, dos requisitos dispostos nos itens 9 e 11 caracteriza infração de natureza ética, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Ética Profissional do Contador do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

## Estrutura, controle e aplicação

13. Cabe à Vice-Presidência de Desenvolvimento Profissional em conjunto com a CAE:

(a) elaborar e coordenar a aplicação do exame, bem como administrar todas as suas etapas;

(b) emitir e publicar, no Diário Oficial da União, relatório contendo o nome e o número de registro no CRC dos candidatos aprovados no Exame de Qualificação Técnica para Auditor, em até 90 (noventa) dias após a aplicação da última prova da edição do exame.

## Forma e conteúdo das provas

14. O Exame de Qualificação Técnica para Auditor será implementado pela aplicação de provas escritas, podendo ser de forma presencial ou digital, contemplando questões para respostas objetivas e questões para respostas dissertativas.

15. As provas são aplicadas em ambientes, físicos ou virtuais, a serem divulgados pelo CFC e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs).

16. Na prova de Qualificação Técnica Geral (QTG), são exigidos conhecimentos do contador nas seguintes áreas:



(a) Normas Brasileiras de Contabilidade, Técnicas e Profissionais, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

(b) Legislação Societária; e

(c) Língua Portuguesa Aplicada.

17. Na prova específica para atuação do contador em auditoria independente, nas instituições reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), são exigidos conhecimentos de:

(a) Legislação e Normas do Mercado de Capitais e demais normas da CVM pertinentes aos auditores independentes;

(b) Legislação e Normas da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão concernentes aos níveis diferenciados de Governança Corporativa e segmentos especiais de listagem.

18. Na prova específica para atuação do contador em auditoria independente nas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), são exigidos conhecimentos de:

(a) legislação e normas aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo BCB;

(b) operações de instituições autorizadas a funcionar pelo BCB;

(c) contabilidade de instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BCB;

(d) legislação e normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

19. Na prova específica para atuação do contador em auditoria independente nas sociedades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), são exigidos conhecimentos de:

(a) legislação e normas aplicáveis às sociedades supervisionadas pela Susep;

(b) operações de sociedades supervisionadas pela Susep;

(c) contabilidade de sociedades e demais entidades supervisionadas pela Susep.

20. Na prova específica para atuação do contador em Auditoria Independente nas entidades supervisionadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), são exigidos conhecimentos de:

(a) legislação e normas aplicáveis às entidades supervisionadas pela Previc;

(b) operações de entidades supervisionadas pela Previc;

(c) contabilidade de entidades supervisionadas pela Previc.

21. O CFC, por intermédio da Vice-Presidência de Desenvolvimento Profissional, deve providenciar a divulgação em seu portal, na internet, do edital, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data do início da aplicação das provas.

Aprovação e periodicidade



22. O candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos pontos das questões objetivas e 60% (sessenta por cento) dos pontos das questões dissertativas previstos para cada prova.

23. As provas devem ser aplicadas, pelo menos uma vez em cada ano, conforme estabelecido em edital.

#### Certidão de aprovação

24. O CFC disponibilizará, em sistema específico do exame, na área do candidato, a Certidão de Aprovação no Exame, a partir da data de publicação do resultado final no Diário Oficial da União (DOU).

#### Recursos

25. O candidato inscrito no exame pode interpor recurso sobre o teor das provas objetivas e dissertativas, sem efeito suspensivo, dentro dos prazos e instâncias definidos no edital.

#### Impedimentos: preparação de candidatos e participação

26. O CFC e os CRCs, seus conselheiros efetivos e suplentes, seus funcionários, seus delegados e os integrantes da CAE não podem oferecer ou apoiar, a qualquer título, cursos preparatórios para os candidatos ao Exame de Qualificação Técnica para Auditor ou deles participar, exceto como aluno.

#### Divulgação

27. O CFC, com o apoio dos CRCs, deve desenvolver campanha no sentido de esclarecer e divulgar o Exame de Qualificação Técnica para Auditor.

#### Banco de questões

28. A CAE deve manter banco atualizado com quantitativo de questões para, no mínimo, uma edição do exame, podendo solicitar, por intermédio da Vice-Presidência de Desenvolvimento Profissional, a entidades de renomado conhecimento técnico, sugestões de questões para a composição do banco a ser utilizado para a elaboração das provas.

#### Disposições finais

29. O profissional da contabilidade, registrado no CNAI, deve manter os seus dados cadastrais atualizados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de sua jurisdição.

30. A permanência do profissional no CNAI é condicionada ao cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC).

31. Será excluído, de ofício, do CNAI o profissional que:

(a) não comprovar o cumprimento do PEPC, nos termos das resoluções do CFC, esgotados os prazos recursais previstos na Norma que disciplina o Programa;

(b) tiver o registro profissional cassado;

(c) tiver o seu registro baixado por Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

32. Na aplicação da alínea (c) do item 31, o CNAI será restabelecido após a reativação do registro profissional pelo Conselho Regional de Contabilidade e mediante atendimento dos itens 2 a 5 e demais exigências desta Norma.



33. Ao CFC cabe adotar as providências necessárias ao atendimento do disposto na presente Norma, competindo ao seu Plenário interpretá-la, quando se fizer necessário.

Vigência

34. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, quando será revogada a NBC PA 13 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 2/9/2015.

**ZULMIR IVÂNIO BREDÁ**  
Presidente do Conselho

## **2.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

#### **LEI Nº 14.043, DE 19 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 20.08.2020)**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis n os 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com os seguintes agentes econômicos, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados ou de verbas trabalhistas, na forma desta Lei:

I - empresários;

II - sociedades simples;

III - sociedades empresárias e sociedades cooperativas, exceto as sociedades de crédito;

IV - organizações da sociedade civil, definidas no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no inciso IV do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

V - empregadores rurais, definidos no art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

#### **CAPÍTULO II DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS**

**Art. 2º** O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado aos agentes econômicos a que se refere o art. 1º desta Lei com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

**§ 1º** As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa:



I - abrangerão até 100% (cem por cento) da folha de pagamento do contratante, pelo período de 4 (quatro) meses, limitadas ao valor equivalente a até 2 (duas) vezes o salário-mínimo por empregado; e

II - serão destinadas exclusivamente às finalidades previstas no art. 1º desta Lei.

§ 2º Poderão participar do Programa todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 3º As pessoas a que se refere o art. 1º desta Lei que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas;

II - não utilizar os recursos para finalidade distinta do pagamento de seus empregados;

III - efetuar o pagamento de seus empregados com os recursos do Programa, por meio de transferência para a conta de depósito, para a conta-salário ou para a conta de pagamento pré-paga de titularidade de cada um deles, mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após a liberação dos valores referentes à última parcela da linha de crédito pela instituição financeira.

§ 4º Caso a folha de pagamento seja processada por instituição financeira participante do Programa, o pagamento de que trata o inciso III do § 3º deste artigo dar-se-á mediante depósito direto feito pela instituição financeira nas contas dos empregados.

§ 5º A vedação a que se refere o inciso IV do § 3º deste artigo incidirá na mesma proporção do total da folha de pagamento que, por opção do contratante, tiver sido paga com recursos do Programa.

§ 6º O não atendimento a qualquer das obrigações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º deste artigo implica o vencimento antecipado da dívida.

**Art. 3º** O Programa Emergencial de Suporte a Empregos poderá ser utilizado para financiar a quitação das seguintes verbas trabalhistas devidas pelos contratantes:

I - (VETADO);

II - (VETADO); e

III - verbas rescisórias pagas ou pendentes de adimplemento decorrentes de demissões sem justa causa ocorridas entre a data de publicação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a data de publicação desta Lei, incluídos os eventuais débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) correspondentes, para fins de recontração do empregado demitido.

§ 1º Os contratantes que optarem pela modalidade de financiamento de que trata este artigo não poderão estar com suas atividades encerradas, com falência decretada ou em estado de insolvência civil.

§ 2º Não estão sujeitas ao financiamento de que trata este artigo as verbas trabalhistas de natureza exclusivamente indenizatória ou que tenham como fato gerador o trabalho escravo ou infantil.

§ 3º (VETADO).



§ 4° (VETADO).

§ 5° (VETADO).

§ 6° (VETADO).

§ 7° A contratação das linhas de crédito previstas neste artigo, observado o disposto no § 6° deste artigo, constitui confissão de dívida irrevogável e irretroatável e implica a renúncia tácita a qualquer impugnação ou recurso em relação ao montante principal devido, às verbas sucumbenciais e às respectivas contribuições previdenciárias decorrentes da condenação ou do acordo homologado.

§ 8° (VETADO).

§ 9° (VETADO).

§ 10. Os agentes econômicos a que se refere o art. 1° desta Lei que contratarem o financiamento para os fins de que trata este artigo assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações atualizadas e verídicas;

II - não utilizar os recursos para finalidade distinta da quitação dos débitos referidos no caput deste artigo; e

III - manter, na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o vínculo empregatício do trabalhador readmitido pelo período de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

§ 11. O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 10 deste artigo implica o vencimento antecipado da dívida.

**Art. 4°** As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para os fins previstos nos arts. 2° e 3° desta Lei.

**Parágrafo único.** A obrigação de que trata o caput deste artigo será cumprida pelas instituições financeiras participantes do Programa por meio da inclusão das obrigações de que tratam o § 3° do art. 2° e o § 10 do art. 3° desta Lei no instrumento que formalizar a contratação da operação de crédito.

**Art. 5°** Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I - 15% (quinze por cento) do valor de cada financiamento serão custeados com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II - 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada financiamento serão custeados com recursos da União alocados ao Programa.

**Parágrafo único.** O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput deste artigo.

**Art. 6°** As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa até 31 de outubro de 2020, observados os seguintes requisitos:



I - taxa de juros de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor concedido;

II - carência de 6 (seis) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período; e

III - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, já incluído o prazo de carência de que trata o inciso II do caput deste artigo.

**Parágrafo único.** É vedada às instituições financeiras participantes do Programa a cobrança de tarifas por saques, totais ou parciais, ou pela transferência a outras contas dos valores creditados nas contas dos empregados com recursos do Programa.

**Art. 7º** Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras dele participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos 6 (seis) meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

**§ 1º** Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais dele participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas b, c, d, e do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea a do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**§ 2º** Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

**Art. 8º** Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 9º desta Lei.

**§ 1º** Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Programa, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito.

**§ 2º** As instituições financeiras participantes do Programa arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.



§ 3º As instituições financeiras participantes do Programa, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Programa serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 5º desta Lei.

§ 6º As instituições financeiras participantes do Programa deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º deste artigo, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelas instituições financeiras participantes do Programa, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e de aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º deste artigo e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 6º e 7º deste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA UNIÃO PARA O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES) E DA ATUAÇÃO DO BNDES COMO AGENTE FINANCEIRO DA UNIÃO**

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir até R\$ 17.000.000.000,00 (dezessete bilhões de reais) da União para o BNDES, destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

§ 1º Os recursos transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die, pela:

I - taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II - taxa de juros de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa.

§ 2º O aporte de que trata o caput deste artigo não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

**Art. 10.** O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa;



II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes do Programa decorrentes dos repasses;

III - repassar à União, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

**§ 3º** Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

**§ 4º** Os eventuais recursos aportados ao BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 9º desta Lei.

**§ 5º** A partir de 30 de setembro de 2020, a União poderá demandar a devolução de até 50% (cinquenta por cento) dos recursos não repassados às instituições financeiras, os quais deverão ser devolvidos em até 30 (trinta) dias após a solicitação.

**Art. 11.** Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES atender aos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, não haverá cláusula de credenciamen remuneração às instituições financeiras participantes do Programa, e o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

**Art. 12.** O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações, dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

**Art. 13.** Nas hipóteses de falência, de liquidação extrajudicial ou de intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

**Parágrafo único.** Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

**Art. 14.** As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos desta Lei, serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS**

**Art. 15.** Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.



**Art. 16.** O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão regulamentar os aspectos necessários para operacionalizar e para fiscalizar as instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos quanto ao disposto nesta Lei, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

**Parágrafo único.** A regulamentação prevista no caput deste artigo deverá prever um sistema de garantia mínima e suficiente para as operações, de forma simplificada e sem entraves burocráticos, de modo a facilitar o acesso ao crédito.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** (VETADO).

**Art. 18.** A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A. Na hipótese de inadimplência do débito, as exigências de judicialização de que tratam a alínea do inciso II e a alínea do inciso III do § 7º do art. 9º e o art. 11 desta Lei poderão ser substituídas pelo instrumento de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e os credores deverão arcar, nesse caso, com o pagamento antecipado de taxas, de emolumentos, de acréscimos legais e de demais despesas por ocasião da protocolização e dos demais atos."

**Art. 19.** O art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

"Art. 2º .....

.....

§ 11. As instituições financeiras que utilizem recursos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderão aderir ao Pronampe e requerer garantia do FGO para essas operações, as quais, para fins do disposto nos §§ 4º e 4º-A do art. 6º desta Lei, deverão ser agrupadas como carteira específica no âmbito de cada instituição." (NR)

**Art. 20.** A União poderá aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, em R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), para a concessão de garantias no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PAULO GUEDES**

**ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO**

**ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 113, DE 19 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 20.08.2020)**

**O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 955, de 20 de abril de 2020, que "Revoga a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 17 de agosto de 2020.

Congresso Nacional, em 19 de agosto de 2020

**SENADOR DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**PORTARIA SPREV/ME Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 19.08.2020)**

Altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dá outras providências. (Processo nº 10133.100638/2020-40).

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;



e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.



.....

§ 2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 5º.

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput; ou II - o percentual correspondente à aplicação da elevação de que trata o caput sobre o percentual adotado na lei do ente federativo, se inferior aos percentuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput.

§ 6º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;



II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 7º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 5º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 5º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 8º A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.

§ 9º Aos RPPS não classificados nos grupos de porte do ISP-RPPS, de que trata o inciso II do caput, pelo não envio de demonstrativos obrigatórios, serão aplicados os limites dos RPPS classificados no grupo "Médio Porte".

§ 10. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 11. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.

§ 12. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos." (NR)

**Art. 2º** A Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.

.....  
.....

§ 2º A forma de financiamento do custo administrativo do RPPS será por meio da Taxa de Administração prevista no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, a ser somada às alíquotas de



cobertura do custo normal dos benefícios do RPPS e incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS na forma do § 1º.

.....  
§ 4º A destinação dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva

Administrativa, apurados ao final de cada exercício, deverá observar o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008." (NR)

**Art. 3º** O atendimento do limite para as despesas com consultoria, de que trata o inciso III do § 2º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, será exigido para os contratos firmados após a data da publicação desta Portaria, observando-se, em relação aos firmados anteriormente, o prazo até 31 de dezembro de 2021 para adequação.

**Parágrafo único.** Aplica-se o previsto no inciso V do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, em caso de descumprimento do previsto neste artigo.

**Art. 4º** Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

**Parágrafo único.** As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 5º** Aplica-se o previsto nos §§ 5º a 7º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, aos RPPS que já tenham obtido certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS ou aderido ao programa em data anterior à da publicação desta Portaria.

**Art. 6º** Revoga-se o § 3º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

**BRUNO BIANCO LEAL**

## **2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

### **LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 18.08.2020)**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:



"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

**Art. 2º** O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25. ....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

## **LEI Nº 14.042, DE 19 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 20.08.2020)**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito e de preservar agentes

econômicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, para a proteção de empregos e da renda.

**Art. 2º** O Peac será operacionalizado nos termos e nas condições previstos nesta Lei sob as seguintes modalidades:

I - Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI): por meio da disponibilização de garantias via Fundo Garantidor para Investimentos (FGI); e

II - Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquinhãs): por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis.

## **CAPÍTULO II** **DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITO NA MODALIDADE DE GARANTIA** **(PEAC-FGI)**

**Art. 3º** O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI) é destinado a empresas de pequeno e médio porte, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 1º O Peac-FGI será operacionalizado por meio do FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2020 que observarem as seguintes condições:

I - prazo de carência de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 12 (doze) meses;

II - prazo total da operação de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 60 (sessenta) meses; e

III - taxa de juros nos termos do regulamento.

§ 3º O Peac-FGI, observado o disposto neste Capítulo, está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o FGI.

§ 4º Para fins de apuração da receita bruta mencionada no caput deste artigo, poderá ser utilizado pelo agente financeiro o mesmo critério utilizado para classificação e reporte de informações de suas operações de crédito para o Banco Central do Brasil, podendo considerar o conceito de grupo econômico conforme definido em sua política de crédito ou, no caso de operações com recursos do BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), devendo ser observado o conceito de grupo econômico definido pelo BNDES.

**Art. 4º** A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) a sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI e independentemente do limite estabelecido no caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º O aumento da participação de que trata o caput deste artigo será feito por ato do Ministério da Economia.

§ 2º O aumento de participação de que trata o caput deste artigo ocorrerá por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Peac-FGI, com



direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as pessoas a que se refere o art. 3º desta Lei.

**§ 3º** O FGI vinculado ao Peac-FGI observará as seguintes disposições:

I - não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União; e

II - responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Peac-FGI, até o limite do valor dos bens e dos direitos integrantes do patrimônio segregado nos termos do § 2º deste artigo.

**§ 4º** Para fins de constituição e operacionalização do Peac-FGI, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados em forma eletrônica.

**Art. 5º** O aumento da participação de que trata o art. 4º desta Lei será feito por meio da subscrição de cotas em até 4 (quatro) parcelas sequenciais no valor de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, observado o limite global indicado no caput do art. 4º desta Lei, e o aporte deverá ser concluído até 31 de dezembro de 2020.

**§ 1º** A integralização da primeira parcela ocorrerá após a abertura da respectiva dotação orçamentária, a ser atestada por meio de ato do Ministério da Economia.

**§ 2º** As parcelas subsequentes serão integralizadas quando o limite máximo de cobertura de inadimplência referente às operações outorgadas atingir o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio integralizado, desde que o Ministério da Economia ateste a existência de dotação orçamentária suficiente.

**§ 3º** Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2020 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio do resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2020, nos termos do estatuto do Fundo.

**§ 4º** A partir de 2022, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, nos termos do estatuto do Fundo.

**§ 5º** Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura do FGI no âmbito do Peac-FGI, sem a obrigatoriedade de integralização de cotas de que trata o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

**§ 6º** Na hipótese de não haver recursos orçamentários suficientes, ou de não ser atingido o limite de que trata o § 2º no prazo referido no caput deste artigo, não haverá obrigação, por parte da União, de integralizar a totalidade do valor referido no caput do art. 4º desta Lei.

**§ 7º** Concluídas as parcelas a que se refere o caput deste artigo, não haverá obrigação, por parte da União, de efetuar qualquer aporte financeiro adicional ao FGI.

**§ 8º** A remuneração do administrador do FGI e dos agentes financeiros no âmbito do Programa de que trata esta Lei será definida em ato do Ministério da Economia, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a 1% (um por cento) ao ano sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao Peac-FGI, segregado na forma do disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

**§ 9º** Encerrado o Peac-FGI e observado o procedimento previsto no § 9º do art. 8º desta Lei, a União resgatará as suas cotas no FGI que estiverem vinculadas ao referido Programa.



**§ 10.** Ato do Ministério da Economia definirá os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao Peac-FGI.

**Art. 6°** Os riscos de crédito assumidos no âmbito do Peac-FGI por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente.

**§ 1°** Não será concedida a garantia de que trata esta Lei para as operações protocoladas no administrador do FGI após 31 de dezembro de 2020.

**§ 2°** Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do Peac-FGI, a garantia do FGI seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do Programa, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

**§ 3°** As operações de crédito poderão também ser formalizadas por meio de instrumentos assinados em forma eletrônica ou digital.

**§ 4°** A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até 30% (trinta por cento) do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Peac-FGI, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do estatuto do Fundo.

**§ 5°** Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3° do art. 9° da Lei n° 12.087, de 11 de novembro de 2009.

**§ 6°** Fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-FGI, facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio, de acordo com a política de crédito da instituição participante do Programa.

**Art. 7°** A garantia concedida pelo FGI não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

**Art. 8°** A recuperação de créditos honrados e sub-rogados pelo FGI, no âmbito do Peac-FGI, será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes, observado o disposto nesta Lei, bem como no estatuto e na regulamentação do FGI.

**§ 1°** Na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá, por parte dos agentes financeiros concedentes do crédito, a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito.

**§ 2°** Os agentes financeiros concedentes do crédito arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

**§ 3°** Os agentes financeiros concedentes do crédito empregarão os melhores esforços e adotarão os procedimentos necessários à recuperação dos créditos das operações realizadas nos termos do presente artigo em conformidade com as suas políticas de crédito e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento desses procedimentos.

**§ 4°** Os agentes financeiros concedentes do crédito serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados ao FGI.



§ 5º Os créditos honrados eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGI.

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo previsto no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelo agente financeiro, a parcela do crédito eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos do ato a que se refere o § 8º deste artigo.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição de seus resultados.

§ 9º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio segregado do Peac-FGI será liquidado no prazo de 12 (doze) meses.

**Art. 9º** As operações de crédito no âmbito do Peac-FGI somente poderão ser contratadas após a integralização da primeira parcela a que se refere o caput do art. 5º desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITO NA MODALIDADE DE GARANTIA DE RECEBÍVEIS (PEAC-MAQUININHAS)**

**Art. 10.** O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquinhinhas) é destinado à concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis a constituir em arranjo de pagamento a microempreendedores individuais, a microempresas e a empresas de pequeno porte que possuam volume faturado nos arranjos de pagamento de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

**Parágrafo único.** Somente serão elegíveis às operações de crédito do Peac-Maquinhinhas as pessoas referidas no caput deste artigo que:

I - tenham tido vendas de bens ou prestações de serviços por meio de arranjos de pagamento com liquidação em sistema de compensação e liquidação autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos termos da regulação;

II - não tenham, na data da formalização do empréstimo, operações de crédito ativas celebradas fora do âmbito do Peac-Maquinhinhas garantidas por recebíveis a constituir em arranjos de pagamento; e

III - na data de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, estavam enquadradas nos incisos I ou II do caput do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

**Art. 11.** As operações de crédito realizadas no âmbito do Peac-Maquinhinhas entre as instituições financeiras participantes do Programa e os mutuários deverão observar os limites e as condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º A média mensal para cálculo do valor a ser disponibilizado para cada pessoa a que se refere o art. 10 desta Lei será apurada a partir do histórico médio mensal de recebíveis de arranjos de pagamento constituídos e liquidados de forma centralizada em sistema de compensação e de liquidação autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.



§ 2º O valor de que trata o § 1º deste artigo será calculado pela média dos valores mensais apurados entre 1º de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020.

§ 3º No cálculo da média definida no § 2º deste artigo, serão excluídos os meses em que o valor mensal for igual a zero.

§ 4º A garantia deverá ser constituída de maneira que alcance todos os arranjos de pagamento que constituíram o valor calculado nos termos do § 2º deste artigo.

**Art. 12.** As instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhinhas obterão as informações de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 desta Lei por meio de consulta ao Banco Central do Brasil.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá, ainda, prestar informações sobre o enquadramento do mutuário nos termos do art. 10 desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encaminhar ao Banco Central do Brasil lista de inscritos no CNPJ enquadrados, em 20 de março de 2020, como microempreendedores individuais, como microempresas ou como empresas de pequeno porte.

§ 3º Para ter acesso às informações referidas no caput deste artigo, as instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhinhas deverão obter, antecipadamente, o consentimento expresso de seus contratantes e manter a documentação comprobatória dessas autorizações à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**Art. 13.** Poderão participar do Peac-Maquinhinhas as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive sociedades de crédito direto.

**Parágrafo único.** O Peac-Maquinhinhas é destinado a novas operações de crédito contratadas, vedado às instituições financeiras participantes do Programa reter recursos ou prever contratualmente obrigação para liquidação de débitos preexistentes dos contratantes.

**Art. 14.** As instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhinhas poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa até 31 de dezembro de 2020, observados os seguintes requisitos e condições:

I - taxa de juros de até 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor concedido, capitalizada mensalmente;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, incluído o prazo de carência;

III - carência de 6 (seis) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período;

IV - valor do crédito concedido por contratante limitado ao dobro da média mensal das vendas de bens e prestações de serviços do contratante liquidados por meio de arranjos de pagamento, observado, em qualquer hipótese, o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por contratante, podendo esse valor máximo ser alterado por regulamento em função de alterações conjunturais e/ou do desempenho do Programa;

V - transferência dos valores das operações de crédito eventualmente concedidas para conta de depósito ou de pagamento de titularidade do contratante;

VI - garantia constituída de modo a alcançar todos os arranjos de pagamento que tiveram histórico de liquidação utilizado para o cálculo do valor disponibilizado, conforme disposto no art. 11 desta Lei; e



VII - vencimento antecipado das operações de crédito, além das demais consequências previstas em regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, caso o contratante deixe de pagar 3 (três) parcelas mensais ou encerre suas atividades.

**Parágrafo único.** A formalização das operações de crédito, inclusive a cessão fiduciária dos recebíveis a constituir, dar-se-á preferencialmente por meio de instrumentos contratuais assinados de forma eletrônica ou digital.

**Art. 15.** As operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquinhas serão realizadas integralmente com os recursos da União alocados para o Programa.

**Parágrafo único.** (VETADO).

**Art. 16.** Para garantia da operação de crédito, os contratantes deverão ceder fiduciariamente às instituições financeiras 8% (oito por cento) dos seus direitos creditórios a constituir de transações futuras de arranjos de pagamentos, limitado o valor diário máximo de retenção a esse percentual.

**§ 1º** Os direitos creditórios a que se refere o caput deste artigo abrangerão aqueles que venham a ser liquidados em arranjo de pagamento após o término do período de carência, até a extinção da obrigação, e assegurarão o fiel, integral e pontual cumprimento das obrigações principais, acessórias e moratórias, presentes ou futuras, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive decorrentes dos juros, das multas, das penalidades e das indenizações devidas.

**§ 2º** Fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquinhas, facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio, de acordo com a política de crédito da instituição participante do Programa.

**§ 3º** Os contratantes do crédito serão isentos de tarifas, de encargos ou de emolumentos no âmbito do Peac-Maquinhas.

**§ 4º** As instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhas deverão assegurar a regular constituição das garantias, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo e na regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

**Art. 17.** As instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhas deverão assegurar que a liquidação das parcelas dos empréstimos contratados ocorra em sistema de compensação e liquidação autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único.** Caso os valores dos recebíveis de que trata o art. 16 desta Lei não sejam suficientes para liquidação integral de cada parcela até seu vencimento, as instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhas poderão promover o débito do valor correspondente diretamente na conta dos contratantes.

**Art. 18.** O BNDES atuará como agente financeiro da União no âmbito do Peac-Maquinhas.

**§ 1º** Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhas que protocolarem no agente financeiro operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa;

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhas decorrentes dos repasses;



III - repassar à União, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - (VETADO).

§ 2º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 3º Os recursos aportados ao agente financeiro pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Peac-Maquinhinhas até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

**Art. 19.** O agente financeiro da União, mediante instrumento contratual de adesão prévio a ser firmado pela instituição financeira participante do Peac-Maquinhinhas, poderá repassar os recursos da União a esse participante para cobrir operações de crédito contratadas com recursos próprios anteriormente à realização do protocolo da operação no agente financeiro da União.

§ 1º No instrumento contratual de adesão de que trata o caput deste artigo, deverão estar previstos valores máximos que poderão ser repassados à instituição financeira participante do Peac-Maquinhinhas, observado o limite global dos recursos efetivamente transferidos ao agente financeiro pela União e disponíveis à execução do Programa.

§ 2º As operações de crédito de que trata o caput deste artigo deverão ser formalizadas em data posterior à de entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Desde que observado o disposto no § 1º deste artigo, na operação de crédito protocolada no agente financeiro da União, deverão ser atendidas as seguintes disposições:

I - observância de todo o regramento estabelecido para as operações concedidas no âmbito do Peac-Maquinhinhas; e

II - repasse dos recursos da União, pelo agente financeiro, às instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhinhas remunerados pela taxa fixa de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, considerado como termo inicial a data da formalização da contratação da operação de crédito informada ao agente financeiro pela instituição financeira participante do Programa.

§ 4º Caso a operação não atenda ao disposto neste artigo, não será considerada realizada no âmbito do Peac-Maquinhinhas e deverá observar toda a regulamentação em vigor aplicável às operações de crédito, inclusive quanto ao adequado provisionamento.

**Art. 20.** Fica autorizada a transferência da União para o seu agente financeiro do valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para a execução do Peac-Maquinhinhas, a ser efetuada em até 2 (duas) parcelas de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) conforme a demanda de recursos no âmbito do Programa.

§ 1º Os recursos transferidos ao agente financeiro são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die, pela:

I - taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), enquanto mantidos nas disponibilidades do agente financeiro ou das instituições financeiras participantes do Programa; e

II - taxa de juros de 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquinhinhas.



§ 2º O aporte de que trata o presente artigo não transferirá a propriedade dos recursos ao agente financeiro.

§ 3º (VETADO).

**Art. 21.** Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhãs, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito.

§ 1º As instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhãs arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 2º As instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhãs, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 3º As instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhãs deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 6º deste artigo, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do seu agente financeiro.

§ 4º Após a realização do último leilão de que trata o § 3º deste artigo pelas instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhãs, a parcela do crédito eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos do ato a que se refere o § 6º deste artigo.

§ 5º As instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhãs serão responsáveis pela exatidão e a veracidade das informações fornecidas ao agente financeiro da União, bem como pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio de seu agente financeiro, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 20 desta Lei.

§ 6º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição de seus resultados.

**Art. 22.** Na hipótese de a operação de crédito protocolada no agente financeiro da União estar enquadrada nos requisitos formais do Peac-Maquinhãs, não haverá cláusula del credere.

**Parágrafo único.** Não haverá remuneração devida pela União ou por seu agente financeiro às instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhãs, e o risco de crédito das operações de crédito será coberto pela União.

**Art. 23.** O agente financeiro da União não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhãs nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto à regular constituição das garantias, ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

**Art. 24.** Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Peac-Maquinhãs, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, nos créditos e nas garantias constituídos em favor da instituição em decorrência das operações de crédito realizadas no âmbito do Peac-Maquinhãs.

**Art. 25.** As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos desta Lei, serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.



#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES COMUNS AO PEAC-FGI E AO PEAC-MAQUININHAS

**Art. 26.** É vedado às instituições financeiras participantes do Programa condicionar o recebimento, o processamento ou o deferimento da solicitação de contratação das garantias e das operações de crédito de que trata esta Lei ao fornecimento ou à contratação de outro produto ou serviço.

**Art. 27.** Para fins de concessão da garantia ou do crédito de que trata esta Lei, as instituições financeiras participantes do Programa observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar informações e registros relativos aos 6 (seis) meses anteriores à contratação que constem de:

I - cadastros e sistemas próprios internos;

II - sistemas de proteção ao crédito;

III - bancos de dados com informações de adimplemento, desde que mantidos por gestores registrados no Banco Central do Brasil;

IV - sistemas, banco de dados e cadastros mantidos pelo Banco Central do Brasil; e

V - sistemas e cadastros mantidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, exclusivamente para fins de verificação da condição de microempreendedor individual, de microempresa ou de empresa de pequeno porte dos candidatos à contratação das linhas de crédito do Peac-Maquinhinhas.

**Parágrafo único.** O acesso aos sistemas, ao banco de dados e aos cadastros de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo dependem de prévia e expressa autorização dos candidatos à contratação, e as instituições participantes do Programa devem manter a documentação comprobatória dessas autorizações à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**Art. 28.** Para fins de contratação das garantias e das operações de crédito de que trata esta Lei, fica dispensada a observância das seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Parágrafo único.** A dispensa prevista no caput deste artigo aplica-se às instituições financeiras públicas federais, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.



**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29.** O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Economia, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Lei.

**Art. 30.** Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes do Programa, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do Peac, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

**Art. 31.** Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo federal poderá definir ações de apoio financeiro e programas de crédito prioritários e de interesse nacional para as agências financeiras oficiais de fomento, inclusive setoriais e regionais, direcionados à mitigação dos impactos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e suas eventuais prorrogações.

§ 1º As ações e os programas de que trata o presente artigo poderão ter por destinatários empresas nacionais ou grupos econômicos estrangeiros que realizem atividade econômica no Brasil, desde que mantida a diretriz de preservação das operações nacionais e manutenção de níveis de empregabilidade no território nacional.

§ 2º As agências financeiras oficiais de fomento envolvidas nas ações e nas políticas descritas neste artigo deverão encaminhar ao Congresso Nacional relatório trimestral com o monitoramento das medidas específicas implementadas e com a indicação, dentre outras informações, dos valores agregados de financiamentos realizados, detalhados por modalidade do investimento, do setor produtivo beneficiado, da localização dos empreendimentos e da análise dos impactos econômicos e sociais.

§ 3º As empresas e os grupos econômicos alcançados por este artigo com valor máximo de receita bruta diferente do definido no art. 3º desta Lei poderão ter acesso à garantia de que trata o Capítulo II desta Lei, desde que atendidos os requisitos e as condições nela previstos.

§ 4º O montante comprometido com garantias para fins do disposto no § 3º deste artigo não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) dos valores integralizados pela União no FGI vinculado ao Peac-FGI.

**Art. 32.** A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

I - .....

.....

d) empresas de qualquer porte dos setores definidos pelo Poder Executivo federal, nos termos do regulamento, como de interesse da economia nacional, nos limites definidos pelo estatuto do fundo;

.....

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária de que trata o § 3º do art. 9º desta Lei, aos agentes financeiros que requerem



garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempendedoras individuais.

§ 7º Os estatutos dos fundos a que se refere este artigo poderão prever:

I - que a garantia pessoal do titular ou a assunção por ele da obrigação de pagar constitui garantia mínima para fins das operações de crédito firmadas com empresários individuais ou microempendedores individuais; e

II - a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas suas diversas entidades de forma individualizada ou como um único concedente de crédito, desde que em créditos direcionados às entidades nos termos do inciso I do caput deste artigo." (NR)

"Art. 9º .....

§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido e seu custo poderá ser repassado ao tomador do crédito, nos termos dos regulamentos de operações dos fundos.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 8º A recuperação de créditos de operações garantidas pelos fundos garantidores de que trata esta Lei realizada pelos concedentes de crédito, pelos gestores dos fundos ou por terceiros por estes contratados poderá envolver as seguintes medidas, entre outras consideradas favoráveis aos fundos, observada a regulamentação do fundo:

I - reescalamentos de prazos de vencimento de prestações, com ou sem cobrança de encargos adicionais;

II - cessão ou transferência de créditos;

III - leilão;

IV - securitização de carteiras; e

V - renegociações, com ou sem deságio.

§ 9º Na hipótese de o concedente de crédito realizar a recuperação de créditos de que trata o § 8º deste artigo, poderá ser admitida a aplicação de sua política de recuperação de créditos, vedada a adoção de procedimento menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito.

§ 10. A garantia concedida pelos fundos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, que permanecem sujeitos aos procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação." (NR)



"Art. 10. Ficam criados o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Microempresas e para Pequenas e Médias Empresas e o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo, órgãos colegiados, cujas composições e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

....." (NR)

**Art. 33.** A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 12. Se houver disponibilidade de recursos, poderão também ser contratantes das operações de crédito do Pronampe as associações, as fundações de direito privado e as sociedades cooperativas, excluídas as cooperativas de crédito, e, nessa hipótese, os recursos recebidos deverão ser destinados ao financiamento das atividades dos contratantes." (NR)

"Art. 3º As instituições financeiras participantes do Pronampe poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis a critério da Sepec por mais 3 (três) meses, observados os seguintes parâmetros:

....." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 5º Os créditos honrados eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe será liquidado no prazo de 12 (doze) meses.

§ 8º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito." (NR)

"Art. 6º .....



.....

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida.

§ 4º-A. A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a até 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, permitido ao estatuto segregar os limites máximos de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras e das carteiras, bem como por períodos, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO.

....." (NR)

"Art. 6º-A. Para as contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplica ao FGO o disposto nos §§ 3º e 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009."

**Art. 34.** Sem prejuízo do valor global estabelecido no caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, a União fica autorizada a aumentar em até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) a sua participação no FGI, administrado pelo BNDES, para a garantia do risco em operações de crédito contratadas com base na finalidade disposta na alínea "d" do inciso I do caput do art. 7º da referida Lei.

**Parágrafo único.** A autorização a que se refere este artigo está vinculada às ações direcionadas à mitigação dos impactos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e suas eventuais prorrogações, e observará o regime extraordinário fiscal e financeiro previsto na Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

**Art. 35.** Ficam revogados os incisos I e II do § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA**

**PAULO GUEDES**

## **LEI Nº 14.044, DE 19 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 20.08.2020)**

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte



**LEI:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2024, observado o disposto no § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

.....

§ 2º Para os anos de 2018 a 2024, o benefício de que trata o caput deste artigo fica limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais." (NR)

**Art. 2º** O caput do art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2024, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

....." (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Até o exercício fiscal de 2024, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).

....." (NR)

"Art. 1º-A Até o ano-calendário de 2024, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

....." (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**LEI Nº 14.045, DE 20 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 21.08.2020)**

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir linha de crédito destinada aos profissionais liberais que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para criar o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco



de Crédito para Microempresas e para Pequenas e Médias Empresas e o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

.....

§ 10. Os créditos concedidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios."(NR)

"Art. 3º .....

.....

II - (VETADO);

....."(NR)

"CAPÍTULO  
DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS"

II-A

"Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza."



"CAPÍTULO  
DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA"

II-B

"Art. 4º .....

"Art. 5º .....

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO)."

"CAPÍTULO  
DO MODELO FINANCEIRO-OPERACIONAL"

III

"Art. 6º .....

§ 4º (VETADO).

§ 8º O FGO não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Pronampe até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa."(NR)

"Art. 6º-A. (VETADO)."

**Art. 2º (VETADO).**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
Paulo Guedes

**RESOLUÇÃO CONFAZ Nº 002, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 19.08.2020)**

Autoriza os Estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Rio e Grande do Sul a REGISTRAR E DEPOSITAR relações de ATOS NORMATIVOS e ATOS CONCESSIVOS, VIGENTES E NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, bem como a respectiva documentação comprobatória, conforme o disposto no § 1º da cláusula quarta, no § 2º da cláusula sétima e no § 1º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA-CONFAZ**, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio



ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 177ª Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de julho de 2020, em Brasília, DF,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam os Estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Rio e Grande do Sul autorizados, nos termos do § 1º da cláusula quarta, do § 2º da cláusula sétima e do § 1º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria Executiva do CONFAZ relações de ATOS NORMATIVOS E ATOS CONCESSIVOS VIGENTES E NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e a respectiva DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, conforme solicitações abaixo informadas, recebidas na SE/CONFAZ:

Item	UF	Recebimento		Registro e Depósito de:
		Data	Forma	
1	BAHIA	08.06.2020	Correio Eletrônico	Atos Concessivos Vigentes - Revogação
2	GOIÁS	17.07.2020	Correio Eletrônico	Atos Normativos e Concessivos Vigentes - Alteração
3	MATO GROSSO	28.07.2020	Mídia física (CD)	Atos Concessivos Não Vigentes
4	RIO GRANDE DO NORTE	28.07.2020	Correio Eletrônico	Atos Normativos e Atos Concessivos Vigentes - Alteração e Adesão
5	RIO GRANDE DO SUL	30.06.2020	Correio Eletrônico	Atos Concessivos Vigentes - Alteração

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**WALDERY RODRIGUES JUNIOR**

**DECRETO Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 18.08.2020)**

Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020,

**DECRETA:****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



**Art. 2º** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:

I - compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;

II - compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e

III - compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º Do valor previsto no caput pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput.

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional.

§ 3º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III do caput, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.

§ 4º O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista neste artigo, no âmbito de cada ente federativo, observado o disposto na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto.

§ 5º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§ 6º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias.

§ 7º As informações obtidas de base de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo Ministério do Turismo.

§ 8º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

§ 9º O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com o disposto nos § 5º ao § 8º poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.



## CAPÍTULO II DA RENDA EMERGENCIAL

**Art. 3º** A renda emergencial de que trata o inciso I do caput do art. 2º terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será paga mensalmente, em três parcelas sucessivas, e estará limitada a:

I - dois membros da mesma unidade familiar; e

II - duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental.

**§ 1º** O benefício referido no caput será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

**§ 2º** O benefício referido no caput será prorrogado pelo mesmo prazo que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, limitado ao valor da parcela entregue pela União, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-lo por meio de outras fontes próprias de recursos.

**Art. 4º** Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de:

a) autodeclaração, conforme modelo constante do Anexo II; ou

b) documentação, conforme lista exemplificativa constante do Anexo II;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros a que se refere o art. 6º; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2020.

**§ 1º** Entende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

**§ 2º** São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.



### **CAPÍTULO III DO SUBSÍDIO MENSAL**

**Art. 5º** O subsídio mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

**§ 1º** Previamente à concessão do benefício de que trata o caput, os critérios estabelecidos pelo gestor local deverão ser publicados em ato formal.

**§ 2º** Os critérios estabelecidos pelo gestor local serão informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

**Art. 6º** Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.

**§ 1º** As entidades de que trata o inciso II do caput do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

**§ 2º** Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

**§ 3º** O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

**§ 4º** Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do caput do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.



**§ 5º** Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

**§ 6º** Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

**§ 7º** Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

**§ 8º** A lista de cadastros federais homologados será publicada em canal oficial do Governo federal.

**Art. 7º** O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

**§ 1º** A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

**§ 2º** Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz; e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

**§ 3º** O ente federativo responsável pela concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º discriminará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no caput deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

**Art. 8º** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;



- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, designe artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º.

## **CAPÍTULO IV DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS**

**Art. 9º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso III do caput do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.



§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desempenhar, em conjunto, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I:

I - os tipos de instrumentos realizados;

II - a identificação do instrumento;

III - o total dos valores repassados por meio do instrumento;

IV - o quantitativo de beneficiários;

V - para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;

VI - a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e

VII - na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso VI do caput deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor do ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.

§ 4º O agente público responsável pelas informações apresentadas no relatório de gestão final, a que se refere o Anexo I, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do caput do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do ente federativo, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

## CAPÍTULO V

### DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS E DOS PRAZOS

**Art. 10.** Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, cujos valores serão repassados da seguinte forma:

I - cinquenta por cento aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Estado; e

II - cinquenta por cento aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais:



a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Município.

**§ 1º** Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios são aqueles constantes do Anexo III, calculados a partir dos coeficientes de FPM e FPE encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e de acordo com a estimativa de população considerada pelo Tribunal de Contas da União.

**§ 2º** Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a que se refere o § 1º serão cadastrados na Plataforma +Brasil.

**§ 3º** O prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos.

**§ 4º** Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial.

**§ 5º** A publicação a que se refere o § 4º deverá ser informada no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

**Art. 11.** A União fará a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios em conta específica em agência de relacionamento do Banco do Brasil, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser publicado em canal oficial do Governo federal.

**§ 1º** O Ministério do Turismo disponibilizará, pelo prazo de sessenta dias, contado da data da publicação deste Decreto, na Plataforma +Brasil, os programas para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios indiquem a agência de relacionamento do Banco do Brasil para a qual serão transferidos os recursos e o plano de ação para a sua execução, observado o disposto no art. 2º.

**§ 2º** A conta específica de que trata o caput será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil.

**§ 3º** Os recursos transferidos na forma prevista neste artigo serão geridos, exclusivamente, na conta específica de que trata o caput.

**§ 4º** Além da conta específica a que se refere o caput, será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil uma conta adicional aos Estados destinada exclusivamente à distribuição dos recursos objetos de reversão.

**§ 5º** As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas conforme o disposto no art. 2º e as informações a elas referentes serão disponibilizadas no sistema BB Ágil do Banco do Brasil.

**§ 6º** O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no art. 2º seja respeitada e que o remanejamento seja informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

## **CAPÍTULO VI DOS RECURSOS REVERTIDOS**

**Art. 12.** Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de sessenta dias após a descentralização aos Municípios serão objeto de reversão ao fundo estadual de



cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 1º Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, contado da data a que se refere o caput.

§ 2º Ao receber recursos objeto de reversão, o Estado terá o prazo de sessenta dias para publicar a sua programação ou destinar os referidos recursos.

§ 3º Os recursos objeto de reversão somente poderão ser utilizados para atendimento ao disposto nos incisos II e III do caput do art. 2º.

## CAPÍTULO VII DAS DEVOLUÇÕES

**Art. 13.** Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de cento e vinte dias após a descentralização aos Estados serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

**Art. 14.** Os recursos revertidos pelos Municípios aos Estados que não tenham sido programados ou destinados no prazo previsto no § 2º do art. 12 serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

**Art. 15.** Encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo remanescente das contas específicas de que trata o art. 11 será restituído no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

## CAPÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

**Art. 16.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no caput ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

§ 2º A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I não implicará a regularidade das contas.

§ 3º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.

**Art. 17.** Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal darão ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.

**Art. 18.** Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos.



## CAPÍTULO IX DOS EMPRÉSTIMOS E DA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

**Art. 19.** As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem ser trabalhadores da cultura e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

**§ 1º** Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deverão ser pagos no prazo de até trinta e seis meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir de cento e oitenta dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

**§ 2º** O acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do caput fica condicionado ao compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes na data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

**§ 3º** As condições especiais para renegociação de débitos a que se refere o inciso II do caput deverão ser negociadas diretamente pelos interessados junto às instituições financeiras federais.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** As prorrogações de prazos para projetos culturais já aprovados no âmbito dos órgãos da administração pública federal responsáveis pela área de cultura obedecerão ao disposto no art. 12 da Lei nº 14.017, de 2020, os quais deverão adotar as medidas previstas em lei.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PAULO GUEDES**

**MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS**

### ANEXO I

#### MODELO DE RELATÓRIO DE GESTÃO FINAL

#### RELATÓRIO DE GESTÃO FINAL

Ente receptor: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

Fundo receptor: \_\_\_\_\_



CNPJ: \_\_\_\_\_

Número da transferência bancária: \_\_\_\_\_

Número do processo: \_\_\_\_\_

Valor recebido: \_\_\_\_\_

Data do recebimento: \_\_\_\_\_

Instituição financeira: \_\_\_\_\_

Conta bancária: \_\_\_\_\_

Agência bancária: \_\_\_\_\_

Objeto da transferência bancária: \_\_\_\_\_

## PLANO DE AÇÃO

(Hipótese prevista no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020)

Descrição: Informar neste campo os parâmetros utilizados para definição do valor aportado na meta, tais como a quantidade prevista de beneficiários.

Valor previsto: \_\_\_\_\_

Valor realizado: \_\_\_\_\_

Justificativa: \_\_\_\_\_

—

—

(Hipótese prevista no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020)

Descrição: Informar neste campo os parâmetros utilizados para definição do valor aportado na meta, tais como a quantidade prevista de beneficiários, a metodologia empregada para definição do valor dos subsídios e o ato por meio do qual o gestor local estabeleceu os critérios de que trata o art. 7º da Lei nº 14.017, de 2020.

Valor previsto: \_\_\_\_\_

Valor realizado: \_\_\_\_\_

Justificativa: \_\_\_\_\_



---

---

(Hipótese prevista no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020)

Descrição: Informar neste campo os parâmetros utilizados para definição do valor aportado na meta, tais como os planos, os programas e os projetos previstos.

Valor previsto: \_\_\_\_\_

Valor realizado: \_\_\_\_\_

Justificativa: \_\_\_\_\_

---

---

Ato publicado no Diário Oficial: \_\_\_\_\_

Data da publicação do ato: \_\_\_\_\_

## PLANO DE AÇÃO: REVERSÃO

(Hipótese prevista no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020)

Descrição: Informar neste campo os parâmetros utilizados para definição do valor aportado na meta, tais como a quantidade prevista de beneficiários, a metodologia empregada para definição do valor dos subsídios e o ato por meio do qual o gestor local estabeleceu os critérios de que trata o art. 7º da Lei nº 14.017, de 2020.

Valor realizado: \_\_\_\_\_

Justificativa: \_\_\_\_\_

---

---

(Hipótese prevista no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020)

Descrição: Informar neste campo os parâmetros utilizados para definição do valor aportado na meta, tais como os planos, os programas e os projetos previstos.

Valor realizado: \_\_\_\_\_



Justificativa: \_\_\_\_\_

—

—

Ato publicado no Diário Oficial: \_\_\_\_\_

Data da publicação do ato: \_\_\_\_\_

**CONTRAPARTIDA PREVISTA/REALIZADA**

(Em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020)

Valor total de contrapartida previsto: Informar neste campo o valor da contrapartida sobre o valor total repassado na meta.

Valor total de contrapartida entregue: Informar neste campo o somatório de todas as contrapartidas entregues.

Justificativa (na hipótese de não realização de contrapartida): \_\_\_\_\_

—

—

**RESULTADOS ALCANÇADOS: RENDA EMERGENCIAL**

(Hipótese prevista no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020)

Quantitativo de trabalhadores culturais beneficiados diretamente: \_\_\_\_\_

**RESULTADOS ALCANÇADOS: SUBSÍDIO MENSAL**

(Hipótese prevista no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020)

Quantitativo de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias beneficiados diretamente: \_\_\_\_\_

Quantitativo de trabalhadores e trabalhadoras culturais beneficiados indiretamente: Informar neste campo o quantitativo de empregos mantidos em razão do recebimento do subsídio mensal.

**LISTAGEM INDIVIDUALIZADA DOS BENEFICIÁRIOS**

( ) CNPJ

( ) CPF

Número de identificação: \_\_\_\_\_



Valor total recebido: \_\_\_\_\_

Prestação de contas:

\_\_\_\_\_

- Aprovada
- Reprovada
- Em análise
- Pendente de apresentação
- Providências adotadas em caso de reprovação

Contrapartida realizada?  Sim  Não

CNPJ

CPF

Número de identificação: \_\_\_\_\_

Valor total recebido: \_\_\_\_\_

Prestação de contas:

\_\_\_\_\_

- Aprovada
- Reprovada
- Em análise
- Pendente de apresentação
- Providências adotadas em caso de reprovação

Contrapartida realizada?  Sim  Não

CNPJ

CPF

Número de identificação: \_\_\_\_\_

Valor total recebido: \_\_\_\_\_

Prestação de contas:

\_\_\_\_\_

- Aprovada



- Reprovada
- Em análise
- Pendente de apresentação
- Providências adotadas em caso de reprovação

Contrapartida realizada?  Sim  Não

**RESULTADOS ALCANÇADOS: EDITAIS, CHAMADAS PÚBLICAS OU OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS**

(Hipótese prevista no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020)

Quantitativo de trabalhadores culturais beneficiados indiretamente: \_\_\_\_\_

Quantitativo de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias beneficiados diretamente: \_\_\_\_\_

**INSTRUMENTOS RELATIVOS À HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO III DO CAPUT DO ART. 2º DA LEI Nº 14.017, DE 2020**

Tipo de instrumento: \_\_\_\_\_

Identificação do instrumento: \_\_\_\_\_

Total repassado por meio do instrumento: \_\_\_\_\_

Quantidade de beneficiários: \_\_\_\_\_

Publicação do resultado em Diário Oficial (Em anexo)

Comprovação do cumprimento dos objetos pactuados no instrumento

Objetos pactuados no instrumento não cumpridos e providências adotadas para reparação do dano

Edital nº X, de XX/XX/XXXX – “Artistas de Circo” R\$ 100.000,00

Anexado:  Sim  Não

Edital nº X, de XX/XX/XXXX – “Artistas de Teatro” R\$ 100.000,00

Anexado:  Sim  Não

Chamada pública nº X, de XX/XX/XXXX – “OSCs” R\$ 1.000.000,00

Anexado:  Sim  Não

Prêmio:  Sim  Não

Aquisição de bens e serviços:  Sim  Não



Outros instrumentos: ( ) Sim ( ) Não

Endereço eletrônico disponibilizado para dar ampla publicidade às atividades transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais:

\_\_\_\_\_

—

Local e data: \_\_\_\_\_

Responsável pela execução:

\_\_\_\_\_

#### ASSINATURA DO CONVENENTE

Nome

Cargo

#### ANEXO II

FORMAS DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO SOCIAL OU PROFISSIONAL NAS ÁREAS ARTÍSTICA E CULTURAL DE QUE TRATA O INCISO I DO CAPUT DO ART. 4º

#### MODELO DE AUTODECLARAÇÃO

(OPÇÃO 1)

#### DADOS DO REQUERENTE

Nome completo: \_\_\_\_\_

Apelido ou nome artístico: \_\_\_\_\_

Data de nascimento: \_\_\_\_\_

Local de nascimento:

\_\_\_\_\_

Endereço residencial:

\_\_\_\_\_

—

Município: \_\_\_\_\_ Unidade da Federação: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_ Data/Local de expedição: \_\_\_\_\_

Declaro, para os devidos fins, que atuei social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, conforme lista de atividades apresentada a seguir:



**FORMULÁRIO DE ATIVIDADES REALIZADAS**

(Mês/Ano)

Junho/2019

---

—

Julho/2019

---

—

Agosto/2019

---

—

Setembro/2019

---

—

Outubro/2019

---

—

Novembro/2019

---

—

Dezembro/2019

---

—

Janeiro/2020

---

—

Fevereiro/2020

---

—

Março/2020

---

—



Abril/2020

---

–

Maio/2020

---

–

Observação: caso não tenha desenvolvido atividades em um ou mais meses relacionados no formulário acima, preencha o campo com um traço (-----) e com a expressão “Atividades interrompidas” a partir do momento em que tenham ocorrido as interrupções.

Declaro, sob as penas previstas na legislação, que as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras, e que estou ciente das penalidades previstas no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal\*.

Local e data: \_\_\_\_\_

#### ASSINATURA DO REQUERENTE

(Igual à do documento de identificação)

\*Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -do Código Penal: “Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.”

#### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO NAS ÁREAS ARTÍSTICA E CULTURAL

(OPÇÃO 2)

Para fins de comprovação de atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural nos vinte quatro meses anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - imagens:

a) fotografias;

b) vídeos;

c) mídias digitais;

II - cartazes;

III - catálogos;

IV - reportagens;

V - material publicitário; ou



VI - contratos anteriores.

Os documentos deverão ser apresentados em formato digital e, preferencialmente, incluir o endereço eletrônico de portais ou redes sociais em que os seus conteúdos estejam disponíveis.

### ANEXO III

#### VALORES REPASSADOS AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS

a) VALORES REPASSADOS AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL:

UF	ESTADO	VALOR TOTAL
AC	Acre	R\$ 16.460.345,70
AL	Alagoas	R\$ 33.755.339,69
AP	Amapá	R\$ 16.774.874,17
AM	Amazonas	R\$ 38.145.611,98
BA	Bahia	R\$ 110.761.683,10
CE	Ceará	R\$ 71.554.051,89
DF	Distrito Federal	R\$ 19.203.291,76
ES	Espírito Santo	R\$ 30.210.120,28
GO	Goiás	R\$ 49.164.493,05
MA	Maranhão	R\$ 61.466.556,42
MT	Mato Grosso	R\$ 25.594.825,31
MS	Mato Grosso do Sul	R\$ 20.514.887,18
MG	Minas Gerais	R\$ 135.732.701,38
PA	Pará	R\$ 68.000.813,74
PB	Paraíba	R\$ 36.164.540,30
PR	Paraná	R\$ 71.915.814,94
PE	Pernambuco	R\$ 74.297.673,60
PI	Piauí	R\$ 31.944.403,45
RJ	Rio de Janeiro	R\$ 104.738.326,44
RN	Rio Grande do Norte	R\$ 32.128.654,90
RS	Rio Grande do Sul	R\$ 69.750.722,74
RO	Rondônia	R\$ 18.554.506,33
RR	Roraima	R\$ 10.747.615,59
SC	Santa Catarina	RS 44.986.857,87
SP	São Paulo	RS 264.155.074,6B
SE	Sergipe	RS 24.577.545,76
TO	Tocantins	RS 18.698.667,80
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.500.000.000,00</b>

b) VALORES REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS:

#### **ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 014, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 17.08.2020)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 177ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 30.07.2020 e publicado no DOU em 31.07.2020.

**O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 177ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 30 de julho de 2020:



- Convênio ICMS 48/20 - Altera o Convênio ICMS 07/19, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica;
- Convênio ICMS 49/20 - Altera o Convênio ICMS 146/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica;
- Convênio ICMS 50/20 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação;
- Convênio ICMS 51/20 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08), de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, bem como a redução de juros e multas, na forma que especifica.

### **BRUNO PESSANHA NEGRIS**

## **ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 015, DE 18 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 19.08.2020)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 177ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 30.07.2020 e publicado no DOU em 03.08.2020.

**O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 177ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 30 de julho de 2020:

- Convênio ICMS 53/20 - Dispõe sobre a convalidação das operações e define os critérios de ressarcimento referente às operações com Óleo Diesel B contendo percentual de Biodiesel (B100) inferior ao mínimo obrigatório de 12% em virtude da Resolução ANP N° 821/2020;
- Convênio ICMS 54/20 - Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações com óleo diesel e outros combustíveis que especifica;
- Convênio ICMS 55/20 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Rondônia e Tocantins e altera o Convênio ICMS 19/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação;
- Convênio ICMS 57/20 - Altera o Convênio ICMS 01/13, que autoriza a concessão de isenção do ICMS em operações com obras de arte na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) e na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte);
- Convênio ICMS 58/20 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer;



- Convênio ICMS 60/20 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder parcelamento de débitos do ICMS à indústria pesqueira;
- Convênio ICMS 61/20 - Autoriza as unidades federadas que menciona a suspender, por 90 (noventa) dias, a rescisão dos programas de parcelamento vigentes, e o restabelecimento na situação em que especifica;
- Convênio ICMS 62/20 - Altera o Convênio ICMS 67/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme especifica;
- Convênio ICMS 63/20 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2);
- Convênio ICMS 64/20 - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);
- Convênio ICMS 65/20 - Autoriza as unidades federadas que menciona, em razão do período de isolamento social por motivo de força maior decorrente da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma que especifica e dá outras providências;
- Convênio ICMS 66/20 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações internas e de importação com mercadorias utilizadas para ao uso no âmbito das medidas de prevenção ao contágio, de enfrentamento e de contingenciamento da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo agentes do coronavírus (SARS-CoV-2), realizadas por órgão da administração pública estadual ou municipal, suas Fundações e Autarquias;
- Convênio ICMS 67/20 - Altera o Convênio ICMS 07/13, que autoriza a concessão de benefício fiscal nas operações com sucatas de papel, vidro e plástico destinadas à indústria de reciclagem;
- Convênio ICMS 68/20 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas relativas a doações para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e autarquias, de quaisquer mercadorias ou bens;
- Convênio ICMS 69/20 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Sul à cláusula segunda Convênio ICMS 99/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa;
- Convênio ICMS 70/20 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Grande do Sul ao Convênio ICMS 125/11, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares;
- Convênio ICMS 73/20 - Autoriza as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), a não exigir o crédito



tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais;

- Convênio ICMS 74/20 - Prorroga as disposições do Convênio ICMS 98/19, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interestadual com bovino proveniente dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal - RIDE -, para ser abatido no Distrito Federal;

- Convênio ICMS 75/20 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção na importação de equipamentos recreativos para uso em parque de diversão, sem similar nacional;

- Convênio ICMS 76/20 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder anistia dos créditos tributários - penalidades - decorrentes do não pagamento de parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - em virtude de impontualidade de programa de refinanciamento de débitos autorizados pelo CONFAZ, bem como, a restabelecer parcelamento cancelado.

**BRUNO PESSANHA NEGRIS**

### **ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 016, DE 19 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 20.08.2020)**

Ratifica o Convênio ICMS 59/20 aprovado na 177ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 30.07.2020, publicado no DOU em 03.08.2020 e republicado no DOU de 04.08.2020.

**O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 177ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 30 de julho de 2020:

- Convênio ICMS 59/20 - Altera o Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

**BRUNO PESSANHA NEGRIS**

### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD N° 011, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 18.08.2020))**

Altera o Anexo VIII da Instrução Normativa RFB n° 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

**O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87 e o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 284, de 27 de julho de 2020,

#### **DECLARA:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, que altera as orientações de inscrição e os itens 1.1.55, 1.1.56, 3.1.53 e 3.1.54 do Anexo VIII, da Instrução Normativa n° 1.863, de 27 de dezembro de 2018.



**Art. 2º** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**CLOVIS BELBUTE PERES****ANEXO ÚNICO****INSCRIÇÃO****1.1 Inscrição da Entidade (Matriz) - Eventos 101, 105, 106, 107 e 110**

O nome empresarial a ser cadastrado no CNPJ deve corresponder fielmente ao que estiver consignado no ato constitutivo da entidade, admitindo-se abreviações somente quando ultrapassar 150 (cento e cinquenta) caracteres.

A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deve solicitar sua inscrição no CNPJ sem acrescentar a respectiva partícula (ME ou EPP, conforme o caso) ao final do seu nome empresarial, juntando ao Documento Básico de Entrada (DBE) ou Protocolo de Transmissão a correspondente Declaração de Enquadramento registrada no órgão competente, quando tal informação não constar do próprio ato constitutivo.

No caso de partido político, o nome empresarial a ser cadastrado no CNPJ para os órgãos de direção nacional, estadual, municipal, regional (DF) ou zonal (DF) deve ser formado pelo nome do partido político, observando-se o seguinte padrão:

- Órgão de Direção Nacional: NOME DO PARTIDO - BRASIL - BR - NACIONAL
- Órgão de Direção Regional: NOME DO PARTIDO - NOME DO ESTADO - UF - ESTADUAL
- Órgão de Direção Local: NOME DO PARTIDO - NOME DO MUNICÍPIO - UF - MUNICIPAL
- Órgão de Direção Regional (DF): NOME DO PARTIDO - DISTRITO FEDERAL - DF - ESTADUAL
- Órgão de Direção Zonal (DF): NOME DO PARTIDO - ZONA ELEITORAL - DF - REGIONAL

1.1.55	Órgão de Direção Regional de Partido Político: NJ 326-3.	Data de registro da ata de designação no RCPJ ou data do início da vigência do mandato/exercício.	Ata de designação dos dirigentes, registrada no RCPJ do local da sua sede ou certidão de composição partidária emitida pela Justiça Eleitoral.	CF, art. 17; Lei 9.096/95, art. 10. § 2 alterado pela Lei 13.877/2019; Resolução TSE 23.571/2018, art. 20.
1.1.56	Órgão de Direção Local de Partido Político: NJ 327-1.	Data de registro da ata de designação no RCPJ ou data do início da vigência do mandato/exercício.	Ata de designação dos dirigentes, registrada no RCPJ do local da sua sede ou certidão de composição partidária emitida pela Justiça Eleitoral.	CF, art. 17; Lei 9.096/95, art. 10. § 2 alterado pela Lei 13.877/2019; Resolução TSE 23.571/2018, art. 20.
3.1.53	Órgão de Direção Regional de Partido Político: NJ 326-3.	Data de registro da ata de extinção no RCPJ ou data do final da vigência do mandato/exercício.	Ata de extinção do órgão partidário, registrada no RCPJ do local da sua sede ou certidão de composição partidária emitida pela Justiça Eleitoral.	Lei 9.096/95, art. 10 § 2º, arts. 27 a 29; Resolução TSE 23.571/2018, arts. 35 a 42.
3.1.54	Órgão de Direção	Data de registro da ata	Ata de extinção do órgão	Lei 9.096/95, art. 10 §



	Local de Partido Político: NJ 327-1.	de extinção no RCPJ ou data do final da vigência do mandato/exercício.	partidário, registrada no RCPJ do local da sua sede ou certidão de composição partidária emitida pela Justiça Eleitoral.	2º, arts. 27 a 29; Resolução TSE 23.571/2018, arts. 35 a 42.
--	--------------------------------------	--	--	--

### **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 107, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 14.08.2020 - Edição Extra)**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União no dia 17, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 14 de agosto de 2020

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

### **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 108, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 14.08.2020)**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 14 de agosto de 2020

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

### **ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 109, DE 19 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 20.08.2020)**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020,

que "Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 12 de agosto de 2020.

Congresso Nacional, em 19 de agosto de 2020

**SENADOR DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## **ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 110, DE 19 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 20.08.2020)**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020, que "Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 12 de agosto de 2020.

Congresso Nacional, em 19 de agosto de 2020

**SENADOR DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

### **2.03 SOLUÇÃO CONSULTA**

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 096, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 - (DOU de 21.08.2020)**

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

COOPERADO FILIADO A COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA DE 20%. TERMO INICIAL. ADI RFB Nº 5, DE 2015. RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO. COMPLEMENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A alíquota de 20% (vinte por cento) em relação à contribuição a cargo do cooperado que presta serviço a empresa, por intermédio de cooperativa de trabalho, é aplicável a partir da data da publicação do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 5, de 25 de maio de 2015, que ocorreu em 26 de maio de 2015.

A cooperativa de trabalho é obrigada a descontar e recolher a contribuição a cargo do cooperado, contribuinte individual, no montante de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração, o que, inobstante, não exime este de comprovar o desconto no montante previsto na legislação, por meio de documento a ser expedido pela cooperativa nos termos do inciso V do art. 47 da IN RFB nº 971, de 2009.

A partir de 26 de maio de 2015, a contribuição a cargo do cooperado filiado a cooperativa de trabalho que tenha sido recolhida com o percentual de 11% (onze por cento) deve ser complementada em valor equivalente à diferença entre o efetivamente pago e o devido em face da aplicação de alíquota de 20% sobre o salário de contribuição da competência, acrescido de multa e juros de mora.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 150; Lei nº 8.212, de 1991, art. 21, caput, art. 22, inciso IV, art. 30, §§ 4º e 5º e art. 35; Lei nº 10.666, de 2003, art. 4º, § 1º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, § 15, inciso IV, art. 216, inciso XII; IN RFB nº 971, de 2009, art. 47, inciso V, art. 65, inciso II, alínea "a", item 3; IN RFB nº 1867, de 2019; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 2017.



MORA. EFEITO DA CONSULTA FISCAL. APLICAÇÃO DE JUROS E MULTA.

A consulta não impede a aplicação de juros e multa de mora sobre valores complementares devidos em razão de recolhimento a menor das contribuições cujo termo final do prazo para recolhimento tenha ocorrido antes da data em que foi protocolada.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 161, § 2º; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 90; Instrução Normativa RFB nº 1.396, 16 de setembro de 2013, art. 10.

**FERNANDO MOMBELLI**  
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.007, DE 11 DE AGOSTO DE 2020 - DOU de 18/08/2020  
(nº 158, Seção 1, pág. 130)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ementa: A remessa de valores para pagamentos de serviços técnicos e de assistência técnica prestados por pessoas jurídicas situadas na República da Finlândia, independentemente de pertencerem ao mesmo grupo econômico da contratante no País, não sofre retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, segundo o Acordo Fino-Brasileiro para Evitar a Dupla Tributação e os critérios estabelecidos pela RFB para classificação desses pagamentos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SC COSIT Nº 109, de 2 DE AGOSTO DE 2016.](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 98; Decreto nº 2.465, de 1998, art. 7; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2014.

**CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA**

Coordenadora

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.007, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 - DOU de 17/08/2020  
(nº 157, Seção 1, pág. 36)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

LUCRO REAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIOS VINCULADOS AO ICMS.

As subvenções para investimento podem, observadas as condições impostas por lei, deixar de ser computadas na determinação do lucro real. A partir do advento da Lei Complementar nº 160, de 2017, consideram-se como subvenções para investimento os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos por estados e Distrito Federal.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 11, DE 4 DE MARÇO DE 2020](#) (DOU, DE 09/03/2020, SEÇÃO 1, PÁGINA 15).

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

LUCRO REAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIOS VINCULADOS AO ICMS.

As subvenções para investimento podem, observadas as condições impostas por lei, deixar de ser computadas na determinação da base de cálculo da CSLL. A partir do advento da Lei Complementar nº 160, de 2017, consideram-se como subvenções para investimento os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos por estados e Distrito Federal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 11, DE 4 DE MARÇO DE 2020](#) (DOU, DE 09/03/2020, SEÇÃO 1, PÁGINA 15).

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO

Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.020, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 - DOU de 19/08/2020 (nº 159, Seção 1, pág. 26)**

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. NÃO SE APLICA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SÓCIO. PROFISSÃO REGULAMENTADA.

Não se aplica o instituto da retenção da contribuição social previdenciária de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo aos serviços que forem prestados pessoalmente por sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais, exclusivamente por profissionais que exercem profissões regulamentadas por legislação federal.

Dispositivos Legais: arts. 112, 115, 117 118, 119 e 120 da IN RFB nº 971, de 2009.

Não produz efeitos a consulta formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20 - COSIT, DE 20 DE JANEIRO DE 2014](#).

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.021, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 - DOU de 19/08/2020 (nº 159, Seção 1, pág. 27)****Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias****Ementa: VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. CONDICIONANTES. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO.**

A contribuição previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale transporte - independentemente se entregues em pecúnia ou não -, limitado à importância equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência trabalho e vice-versa, em transporte coletivo.

No entanto, o empregador somente participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico deste. Caso deixe de descontar esse percentual do salário do empregado, ou faça o desconto em percentual inferior, a diferença deve ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá a contribuição previdenciária.

Desta forma, a parcela equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento do beneficiário, descontada pelo empregador, compõe o salário-de-contribuição e, portanto, não é dedutível da base de cálculo da contribuição previdenciária.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 143, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016; Nº 245, DE 20 DE AGOSTO DE 2019; Nº 313, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, E Nº 58, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.418, de 1985; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22, I, e 28, I, § 9º, "f"; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; Decreto nº 95.247, de 1987; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, § 9º, VI, e § 10, com redação do Decreto nº 10.410, de 2020; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, VI, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.867, de 2019; Súmula AGU nº 60, de 2011; Parecer PGFN/CRJ nº 189, de 2016; Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2016;

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário****Ementa: DECISÕES DO Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO NORMA COMPLEMENTAR. EFEITOS "INTER PARTES".**

As decisões proferidas pelo CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, visto não possuírem caráter normativo ou vinculante, operando efeitos apenas "inter partes", e não "erga omnes".

As decisões reiteradas e uniformes daquele colegiado são consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos seus membros, podendo o Ministro de Estado da Economia atribuir-lhe efeito vinculativo em relação à Administração Tributária federal.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 213, DE 3 DE MAIO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 100, I e II; Portaria MF nº 343, de 2015 (Regimento Interno do CARF), Anexo II, arts. 72 e 75.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

## **3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**

### **3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**

#### **DECRETO N° 65.141, DE 19 DE AGOSTO DE 2020 - (DOE de 20.08.2020)**

Altera o Anexo III do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo

**JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus da Secretaria da Saúde (Anexo I);

**CONSIDERANDO** a necessidade constante de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

#### **DECRETA:**

**Artigo 1°** O Anexo III a que se refere o item 1 do parágrafo único do artigo 7° do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, fica substituído pelo Anexo II que integra este decreto.

**Artigo 2°** Este decreto entra em vigor em 21 de agosto de 2020, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n° 65.110, de 5 de agosto de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de agosto de 2020

**JOÃO DORIA**

**RODRIGO GARCIA**  
Secretário de Governo

**GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA**  
Secretário de Agricultura e Abastecimento

**PATRÍCIA ELLEN DA SILVA**  
Secretária de Desenvolvimento Econômico

**SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO**  
Secretário da Cultura e Economia Criativa

**ROSSIELI SOARES DA SILVA**  
Secretário da Educação

**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**  
Secretário da Fazenda e Planejamento

**FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY**  
Secretário da Habitação



**JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO**  
Secretário de Logística e Transportes

**PAULO DIMAS DEBELLIS MASCARETTI**  
Secretário da Justiça e Cidadania

**MARCOS RODRIGUES PENIDO**  
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

**CELIA KOCHEN PARNES**  
Secretária de Desenvolvimento Social

**MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI**  
Secretário de Desenvolvimento Regional

**JEANCARLO GORINCHTEYN**  
Secretário da Saúde

**JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS**  
Secretário da Segurança Pública

**NIVALDO CESAR RESTIVO**  
Secretário da Administração Penitenciária

**PAULO JOSÉ GALLI**  
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes Metropolitanos

**AILDO RODRIGUES FERREIRA**  
Secretário de Esportes

**VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA**  
Secretário de Turismo

**CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH**  
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**JULIO SERSON**  
Secretário de Relações Internacionais

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA**  
Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

**ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE**  
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 19 de agosto de 2020.

## ANEXO I

a que se refere o Decreto nº 65.141, de 19 de agosto de 2020

### Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus

Passados quarenta e cinco dias do início da retomada do atendimento presencial de atividades econômicas nas áreas classificadas na Fase 3 (amarela) do Plano SP, observou-se a ausência de



impacto relevante nos indicadores do plano, a evidenciar a manutenção do controle, nessas áreas, da pandemia.

Este Centro tem recebido pleitos dos setores, em especial de “shopping centers”, comércio, serviços, consumo local, salões de beleza, academias e atividades culturais, arguindo que o horário de atendimento presencial em seus estabelecimentos poderia ser estendido para o limite máximo de até 8 horas diárias, o que não implicaria aumento de turnos de trabalho dos respectivos colaboradores e, de outro lado, permitiria uma melhor distribuição do público atendido, com potencial redução do risco de aglomerações. A partir destas premissas, este Centro entende ser possível atender os pleitos para a Fase 3 (amarela), sempre considerando a diretriz de controle de aglomerações.

O Centro também foi arguido quanto à possibilidade de permitir a venda de ingressos nas bilheterias dos estabelecimentos de atividades culturais na Fase 3 (amarela), considerando que as medidas sanitárias e de distanciamento adotadas nestes recintos já permitem a redução do risco de contágio. Este Centro considera ser possível também atender este pleito, desde que respeitados os demais protocolos específicos para o setor, que evitam o risco de propagação da doença.

Ademais, na última nota técnica que acompanhou o Decreto nº 65.110, de 5 de agosto de 2020, este Centro entendeu possível autorizar que o consumo local pudesse ocorrer, em restaurantes e similares localizados nas áreas classificadas na Fase 3 (amarela), até as 22h. À vista dos indicadores aferidos desde então, bem como da experiência internacional, foi possível observar que essa medida contribuiu para o controle da pandemia ao evitar aglomerações. Por essas razões, recomenda-se que a restrição de consumo local até as 22h seja estendida para a Fase 4 (verde) do Plano São Paulo.

Sem prejuízo do acima exposto, vale reiterar a importância da adoção dos protocolos sanitários e de medidas que evitem aglomerações, minimizando o risco de contágio.

Dr. José Medina Pestana  
Coordenador do Centro de Contingência

## ANEXO II

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 65.141, de 19 de agosto de 2020

Atividades com atendimento presencial	Fase 1	Fase 2	Fase 3	Fase 4
“Shopping center”, galerias e estabelecimentos congêneres	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspenso o atendimento presencial nos demais 3 dias Proibição de praças de alimentação Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas) Praças de alimentação (ao ar livre ou em áreas arejadas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Comércio	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas) Adoção dos	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos geral e setorial específico



		semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspenso o atendimento presencial nos demais 3 dias Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	protocolos geral e setorial específico	
Serviços	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspenso o atendimento presencial nos demais 3 dias Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial e específico	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Consumo local (Bares, restaurantes e similares)	x	x	Somente ao ar livre ou em áreas arejadas Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas): Após às 6h e antes das 17h; se classificação na fase no período anterior de, pelo menos, 14 dias consecutivos: após 6h e antes das 22h Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Horário reduzido: Após às 6h e antes das 22h Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Salões de beleza e barbearias	x	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica	x	x	Capacidade 30% limitada Horário reduzido (8 horas) Agendamento prévio com hora marcada Permissão apenas de aulas e práticas individuais, mantendo-se as aulas e práticas em grupo suspensas Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos geral e setorial específico



Eventos, convenções e atividades culturais	x	x	Classificação na fase no período anterior de, pelo menos, 28 dias consecutivos Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas) Obrigação de controle de acesso, hora marcada e assentos marcados Assentos e filas respeitando distanciamento mínimo Proibição de atividades com público em pé Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Classificação na fase no período anterior de, pelo menos, 28 dias consecutivos Capacidade 60% limitada Obrigação de controle de acesso e hora marcada Filas e espaços com demarcações, respeitando distanciamento mínimo Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Demais atividades que geram aglomeração	x	x	x	x

Secretária de Desenvolvimento Econômico, Patricia Ellen

Secretário da Saúde, Jean Gorinchteyn

## 4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

### 4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

**DECRETO Nº 59.711, DE 20 DE AGOSTO DE 2020 - (DOM de 21.08.2020)**



Confere nova redação ao § 6º do artigo 2º e substitui o Anexo Único, ambos do Decreto nº 59.473, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre normas para o funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços na Cidade de São Paulo, adequando-o aos termos do Decreto Estadual nº 65.141, de 19 de agosto de 2020.

**BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O § 6º do artigo 2º do Decreto nº 59.473, 29 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 6º Todas as atividades de educação formal serão reguladas por norma específica a ser editada, não podendo a sua retomada, na Cidade de São Paulo, ocorrer antes do dia 7 de outubro de 2020, ressalvadas as instituições de ensino superior e de educação profissional que realizarem atividades presenciais práticas e laboratoriais, bem como, nos cursos de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, as atividades de internato e estágio curricular obrigatório.

.....” (NR)

**Art. 2º** O Anexo Único do Decreto nº 59.473, de 2020, fica substituído pelo Anexo Único deste decreto.

**Art. 3º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de agosto de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS,**  
Prefeito

**ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ,**  
Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 20 de agosto de 2020.

**ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 59.711, DE 20 DE AGOSTO DE 2020**

Atividades com atendimento presencial	Fase 1	Fase 2	Fase 3	Fase 4
“Shopping center”, galerias e estabelecimentos congêneres	x	Capacidade 20% limitada  Horário reduzido: 4 horas seguidas em	Capacidade 40% limitada  Horário reduzido (8	Capacidade 60% limitada  Adoção dos protocolos geral e setorial



		todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspenso o atendimento presencial nos demais 3 dias  Proibição de praças de alimentação  Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	horas)  Praças de alimentação  Adoção dos protocolos geral e setorial específico	específico
Comércio e serviços	x	Capacidade 20% limitada  Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspenso o atendimento presencial nos demais 3 dias  Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada  Horário reduzido (8 horas)  Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada  Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Consumo local (Bares, restaurantes e similares)	x	x	Capacidade 40% limitada  Horário reduzido (8 horas): Após às 6h e antes das 17h; se classificação na fase no período anterior de, pelo menos, 14 dias consecutivos: após 6h e antes das 22h  Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada  Horário reduzido: Após às 6h e antes das 22h  Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Salões de beleza e barbearias	x	x	Capacidade 40% limitada  Horário reduzido (8 horas)  Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada  Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica	x	x	Capacidade 30% limitada  Horário reduzido (8 horas)	Capacidade 60% limitada  Adoção dos protocolos geral e setorial específico



			Agendamento prévio com hora marcada  Permissão apenas de aulas e práticas individuais, mantendo-se as aulas e práticas em grupo suspensas  Adoção dos protocolos geral e setorial específico	
Eventos, convenções e atividades culturais	x	x	x	Classificação na fase no período anterior de, pelo menos, 28 dias consecutivos  Capacidade 60% limitada  Obrigação de controle de acesso e hora marcada.  Filas e espaços com demarcações, respeitando distanciamento mínimo  Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Demais atividades que geram aglomeração	x	x	x	x

**PORTARIA PREF Nº 881, DE 20 DE AGOSTO DE 2020 - (DOM de 21.08.2020)**

**BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 65.141, de 19 de agosto de 2020, que alterou o Plano São Paulo instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio 2020.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os seguintes setores passam a poder atender ao público nos seguintes horários:

- Escritórios, concessionárias, imobiliárias, academias de esporte, centros de ginástica, salões de beleza e barbearias - 8 horas diárias em horário livre, corrido ou fracionado;
- Bares, restaurantes e similares - 8 horas diárias em horário livre, corrido ou fracionado, com encerramento das atividades até as 22 horas;
- Comércio de Rua - Horário fixo: 10h às 18h;



d) Shopping - Horário fixo: 5h às 13h ou 12h às 20h.

**Art. 2º** Fica facultado aos setores de comércio de rua e de shopping a praticar horários alternativos, desde que respeite o limite de 8 horas diárias de atendimento ao público, corrido ou fracionado e informe em suas entradas o seu horário de funcionamento de forma bem visível.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais e de serviços, bem como os bares e restaurantes localizados dentro de shoppings center ou similares poderão ter horário diferenciado de funcionamento entre si, desde que respeitem as exigências do art. 2º desta portaria, salvo se o Governo Estadual tiver entendimento contrário mais restritivo.

**Art. 4º** Todos os setores permanecem obrigados a respeitar as demais normas dos respectivos protocolos sanitários setoriais aprovados anteriormente pela Prefeitura.

**Art. 5º** O atendimento ao público nas galerias comerciais ou centros de compras com área total de até 15.000m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados) deverá seguir o horário estabelecido para o setor do comércio de rua.

**Art. 6º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de agosto de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS**  
Prefeito

## 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### Cientista Contábil. O que é?

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog

Um cientista em contabilidade é um profissional com formação em ciências contábeis, além disso, é competente a dar uma visão crítica do patrimônio das células sociais, públicas e privadas.

Trata-se de um profissional com notório conhecimento na área de atuação da ciência contábil, portanto, vinculada às questões patrimoniais de amplo aspecto, entre elas, avultam os labores de maiores participações científicas, tais como:

- Desenvolver e refletir sobre o conhecimento contabilístico (teorias, teoremas, axiomas e princípios) coisas, atos, fatos, e fenômenos patrimoniais;
- Criticar e criar novas literaturas e tecnologias;
- Desenvolver planos de investimento, inclusive a emissão de valores mobiliários;
- Propor as políticas e as legislações tributárias, societárias, ambientais-sociais e as vinculadas ao terceiro setor;
- Labutar em atividades de auditoria, perícia, controladoria, compliance, combate à fraude e à corrupção;



- Estudar em seu laboratório contábil, a causa e o efeito de fenômenos patrimoniais, buscando a eficiência, a riqueza e a prosperidade das células sociais, sempre vinculada ao bem-estar dos vivos;
- Efetuar diagnósticos e terapias de patologias econômicas, financeiras e de gestão;
- Análise de dados vinculados à situação econômica, financeira, social e de gestão estratégica;
- Estudos vinculados à expansão do negócio e à delimitação de estratégias para as células sociais, inclusive fusões, aquisições e incorporações.

A contabilidade, sem sobra de dúvidas, é uma ciência com uma ampla fundamentação filosófica, epistemológica e hermenêutica. Logo, a ciência da contabilidade, é a possibilidade dada a um contador, de se esforçar para descobrir a verdade real em relação ao objeto, ao objetivo e à função da contabilidade. Tal possibilidade de investigação é sempre metódica e compulsoriamente realizada em acordo com um método científico, como o do raciocínio lógico-contábil.

A ciência é a razão da compreensão dos fenômenos patrimoniais, reveladores da dedução contábil. Portanto, a falta de ciência, restrição ou o cerceamento a esta, profana o labor dos contadores.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

## **Quais documentos oficiais possuem versões digitais e como usá-los.**

**Identidade, CNH, título de eleitor, CPF, Carteira de Trabalho e até o documento do veículo - tudo isso pode ser levado no smartphone**

### **RG Digital SP**

Só quem já perdeu um documento e teve que enfrentar a burocracia estatal brasileira sabe a dor que é conseguir uma segunda (ou terceira, ou quarta...) via. Felizmente, muitas instituições públicas já liberaram documentos em formato digital com a mesma validade dos documentos físicos. A depender do seu estado, documentos como RG, CNH, CPF, documento do veículo, Carteira de Trabalho e Título de Eleitor podem ser armazenados no seu smartphone.

### **RG Digital SP**

A versão digital da nova célula de identidade dos paulistas passou a valer esta semana, por meio do aplicativo RG Digital SP. A iniciativa da Polícia Civil de São Paulo permite que o documento seja armazenado no smartphone, mas não substitui a necessidade de emissão do RG físico.

Podem ter acesso ao documento virtual aqueles que tiverem RG emitido a partir de 4 de fevereiro de 2014, que possuam numeração vermelha, QR Code impresso no verso e estejam cadastrados no Sistema Automatizado de Identificação Biométrica (Abis) da Polícia Civil. O aplicativo está disponível para Android 5.0 e iOS 10 (e versões superiores).

Com o documento em mãos, basta abrir o aplicativo e selecionar a opção "Adicionar RG", para escanear o código QR do verso do RG original, seguindo os passos da tela do celular. O aplicativo vai então direcionar o cidadão para a "prova de vida", feita via biometria facial. Por isso, o processo só pode ser concluído se o aparelho tiver uma câmera com pelo menos 5 MP e conexão ativa com a internet.

### **CNH Digital**

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



Para fazer o cadastramento da CNH Digital, é necessário ter a última versão do documento, introduzida em 2017, que conta com o QR Code; se a sua CNH não tem o código, será necessário realizar o procedimento para tirar uma nova.

Com a CNH de papel (com o QR Code) em mãos, é preciso fazer o download do aplicativo Carteira Digital de Trânsito para Android ou para iOS. Será necessário fazer um cadastro e a validação do e-mail, feito por meio de um link que é enviado na hora do registro. Em seguida, basta escanear o código com a lente do celular, se o usuário optar por fazer a validação pelo smartphone ou tablet.

A partir de então, serão necessários mais dois passos. Primeiro, o usuário precisará dar uma “prova de vida”, o que é apenas um movimento físico simples captado pela câmera do smartphone, para garantir que a pessoa é quem diz ser e não uma foto. Depois disso será preciso informar o número de celular, e a CNH estará disponível no app.

Por motivos de segurança, o usuário também será orientado a criar uma senha de quatro dígitos que precisará ser utilizada toda vez que for necessário apresentar o documento digital. A CNH digital pode ser acessada mesmo que o celular esteja sem internet.

#### CPF Digital RFB

Somente quem possui CNH consegue ter acesso ao serviço, já que a etapa inicial do aplicativo é uma identificação biométrica, medida que não se aplica à emissão do CPF. O aplicativo CPF Digital RFB está disponível tanto na Play Store, para Android, quanto na App Store, para iOS.

No app, os passos seguintes são bem intuitivos e simples: aceitar os termos de uso (LGPD e Marco Civil da Internet), fazer a prova de vida (uma sequência de ações para a câmera frontal, como sorrir, virar a cabeça para os lados e fechar os olhos), tirar uma selfie e criar um PIN de quatro dígitos. Feito o cadastro, as versões digitais do CPF e da CNH ficam disponíveis, cada uma com o seu QR Code, que as legitimam como documentos.

#### e-Título

O Tribunal Superior Eleitoral foi o primeiro a adotar o documento digital com válido. O aplicativo e-Título pode ser utilizado nos celulares Android e iPhones para substituir o tradicional título de eleitor em qualquer votação.

No app, preencha os dados solicitados, toque em "Consultar" e você já verá o seu documento virtual. Caso tenha dado algum erro no processo, lembre-se que todas as informações precisam ser preenchidas exatamente como constam nos seus documentos.

Estando na tela do título de eleitor, você pode aproveitar o aplicativo para obter um certificado de quitação dos votos e de antecedentes criminais. Já pelo menu representado por "três linhas", é possível consultar os locais onde você pode justificar o voto, caso não possa comparecer no dia da eleição.

Caso ainda não possua um título de eleitor, o TSE permite sua solicitação site do tribunal, através da plataforma Título NET. Fizemos um tutorial com todos os passos para emitir seu documento.

#### Carteira de Trabalho

A versão digital da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) já existe desde 2017, mas só no ano passado começou a valer como documento oficial - informações como número do PIS, contratos de trabalho, entre outras coisas. Todos os cidadãos inscritos no Cadastro de Pessoa Física (CPF) terão a carteira de trabalho digital emitida automaticamente.



Para habilitá-la, entretanto, o indivíduo deve se cadastrar no site Emprega Brasil ou acessar a Google Play ou a App Store e realizar o download do aplicativo CTPS Digital. No primeiro acesso, prossiga com a explicação de como o documento funciona. Na última tela, toque em "Entrar" e, realize o login ou faça um cadastro no site "cidadão.br" do INSS. Caso tenha um cadastro e não se lembre da senha, é recomendado usar o site do "cidadão.br" no PC para redefini-la.

Na primeira aba do app, você verá informações como o número de seu PIS, CPF e da carteira. Já a segunda aba do aplicativo, traz informações sobre as empresas pelas quais você passou. A terceira aba, só carrega informações que foram incluídas na carteira digital, enquanto a última opção traz apenas o menu de ajuda do app.

### Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV)

O documento do veículo está disponível pelo aplicativo Carteira Digital de Trânsito (CDT), que também abriga a versão digital da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). A disponibilização da versão eletrônica do documento teve início no fim de 2018, e além das informações do documento impresso, contém outros dados importantes, como a atualização sobre uma pendência de recall, por exemplo.

O documento pode ser visualizado mesmo que o proprietário esteja sem acesso à internet, já que o aplicativo gera um arquivo PDF com uma assinatura digital, que garante a autenticidade do documento. A emissão é inteiramente online e não é necessário comparecer ao Detran local para obter o documento digital.

O condutor também pode imprimir o documento em casa - o papel tem a autenticidade da impressão garantida por um QR Code, que pode ser apresentado e consultado pelos agentes de trânsito em uma eventual fiscalização. Para fazer a validação de veracidade da impressão, o motorista deve baixar o aplicativo Vio, disponível na Google Play e App Store. Com ele, é possível fazer a leitura do código QR e comprovar que está tudo certo. Este é o mesmo app usado pelos agentes de trânsito.

Renato Mota

## **Ministério da Economia anuncia desligamento definitivo do Siscoserv.**

**Medida faz parte do processo de desburocratização, facilitação e melhoria do ambiente de negócios promovido pelo governo federal**

As Secretarias Especiais de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (Secint) e da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Economia informam que, após a conclusão de processo de avaliação sobre o modelo brasileiro de coleta de dados relativos ao comércio exterior de serviços, será promovido o desligamento definitivo do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv).

A medida se insere no amplo processo de desburocratização, facilitação e melhoria do ambiente de negócios promovido pelo governo federal, e tem como norte dois princípios fundamentais da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019): a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas. Em 2019, aproximadamente 5,4 milhões de registros foram realizados no Siscoserv pelos operadores privados.

A Portaria Conjunta Secint/RFB nº 25, de 26 de junho de 2020, já havia suspenso, até 31 de dezembro de 2020, os prazos para registro de operações no Siscoserv. Em vista do desligamento definitivo, os

exportadores e importadores brasileiros de serviços não precisarão mais reportar as informações no sistema após o término da vigência da suspensão dos prazos prevista na Portaria.

Importa destacar que não haverá qualquer prejuízo à divulgação das estatísticas do comércio exterior de serviços que compõem o balanço de pagamentos ou às ações de fiscalização tributária. A captação de informações sobre as exportações e importações de serviços para fins de desenho de políticas públicas, divulgação estatística e fiscalização estará baseada em dados que já são atualmente apresentados ao governo, tais como os referentes aos contratos de câmbio e os previstos em outras obrigações tributárias acessórias, em linha com as melhores práticas verificadas internacionalmente a partir das recomendações do Manual de Balanço de Pagamentos e Posição Internacional de Investimento (BPM6), do Fundo Monetário Internacional (FMI).

As alterações normativas necessárias ao desligamento definitivo do Siscoserv serão editadas durante as próximas semanas pelo Ministério da Economia.

Ministério da Economia

## **São Paulo lança versão digital do RG; saiba como acessar.**

**Identidade está disponível para quem emitiu documento físico a partir de fevereiro de 2014, e tem código QR no verso; aplicativo também permite solicitar segunda via do documento físico**

A Polícia Civil (PC) do Estado de São Paulo lançou na terça-feira, 11, o "RG Digital SP", aplicativo para obter uma versão digital da carteira de identidade. O documento pode ser baixado e armazenado no aparelho celular gratuitamente.

Válido em todo o território nacional, o RG integra uma série de medidas adotadas para a modernização da PC. O aplicativo também permite a solicitação da 2ª via do documento físico sem precisar sair de casa.

A novidade, que foi publicada no Diário Oficial do Estado, já está em funcionamento. De acordo com o órgão, o documento eletrônico não substituirá a necessidade de emissão do RG físico, "contudo agilizará processos".

O aplicativo está disponível nas lojas de aplicativos Google Play e Apple App Store. Para o uso do RG digital, os requisitos mínimos de tecnologia necessários são Android 5.0 e iOS 10, ou ambos em versão superior. Além disso, é preciso câmera 5Mpix ou superior e conexão de internet ativa.

Podem acessar o serviço disponível no aplicativo as pessoas que tiverem o documento físico emitido a partir de fevereiro de 2014, com Código QR impresso no verso do RG físico, e que estejam cadastrados no Sistema Automatizado de Identificação Biométrica (Abis) da PC. A base de dados paulista possui cerca de 35 milhões de prontuários biométricos. Caso contrário, o interessado deve emitir um novo RG para usar a ferramenta.



Saiba como acessar o seu RG Digital

Para acessar o documento digital, basta baixar o "RG Digital SP", abrir o aplicativo e selecionar a opção "Adicionar RG", para escanear o código QR do verso da identidade em papel, seguindo os passos indicados na tela do celular. O aplicativo vai direcionar o cidadão para a "prova de vida", feita via tecnologia de reconhecimento facial.

Em situações específicas, como troca de aparelho celular ou desinstalação do aplicativo, basta baixar novamente e seguir os passos para acessar o RG Digital. No entanto, para evitar fraudes, o documento virtual só estará disponível para um aparelho celular, podendo ser bloqueado se houver tentativa em outros aparelhos.

No caso de roubo ou furto, apesar da existência de sistema de segurança baseado em biometria, senhas e criptografia, que impede acesso a estranhos, o cidadão deve registrar o ocorrido na Delegacia Eletrônica ou pessoalmente nas delegacias de polícia. Se for extraviado ou quebrado, basta reinstalar o aplicativo e emitir novamente o documento digital.

#### 2ª via de RG

O aplicativo RG Digital SP também permite a solicitação de 2ª via da identidade física, para maiores de 16 anos, com documento emitido a partir de fevereiro de 2014, com o código QR impresso no verso. Para isso, é preciso abrir o aplicativo e selecionar a opção 2ª via do RG, obedecendo os seguintes passos:

- Insira o número do RG e e-mail válido para contato;
- Selecione o local para retirar a 2ª via do RG Físico;
- Comprove sua identidade e prova de vida através do reconhecimento facial no próprio aplicativo;
- Siga as orientações de pagamento que serão enviadas no e-mail indicado;
- Retire seu documento físico presencialmente no ponto escolhido após 10 dias úteis, apresentando a DARE devidamente paga.

Para pagar a taxa de 2ª via do RG, o solicitante deve seguir as instruções para geração da DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais) de pagamento, enviadas para um e-mail, após a solicitação do documento pelo aplicativo. Depois disso, deve acessar o Ambiente de Pagamentos da Secretaria da Fazenda e Planejamento e seguir com as instruções para finalização do pagamento.

<https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,sao-paulo-lanca-versao-digital-do-rg-saiba-como-acessar,70003396596>

### **Empresas aplicam advertências e demitem por causa do home office.**

**A recusa do funcionário em trabalhar em determinados locais ou condições, em meio à pandemia, também pode caracterizar justa causa**



Empregados têm sofrido advertências e punições por comportamentos inadequados durante o home office na pandemia. Apesar de a maioria ter se adaptado bem, inclusive com maior produtividade, em certos casos as empresas estão demitindo por justa causa. A informação vem de advogados trabalhistas que passaram, nas últimas semanas, a serem consultados com maior frequência sobre o tema.

Há casos de trabalhadores que apresentam atestados médicos falsos para afastamento por covid-19 e acabam flagrados fora do isolamento necessário — até mesmo em festas — ou que se recusam a voltar ao trabalho presencial ou atuar em local e horários diferentes. Também há quem não cumpra prazos para, por exemplo, entrega de relatórios ou não respondem aos chamados da empresa.

“Alguns acabam não cumprindo suas obrigações e infelizmente confundindo home office com férias”, diz a advogada Mayra Palópoli, sócia do Palópoli & Albrecht Advogados.

De acordo com ela, tem ocorrido um aumento de consultas sobre a possibilidade de demissão por justa causa. Um dos casos em que foi aplicada a punição, exemplifica, é o de um funcionário que estava em uma festa, registrada em rede social, e dizia estar com covid. “A jurisprudência está consolidada em confirmar a justa causa quando há apresentação de atestado médico falso.”

A demissão por justa causa está prevista no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O dispositivo elenca 13 situações para aplicação da medida. É caracterizada como uma punição ao empregado, que perde praticamente todos os direitos de rescisão. Só recebe saldo de salários e férias vencidas, com acréscimo do terço constitucional. Fica sem aviso prévio, 13º salário, multa do FGTS e seguro-desemprego.

Apesar das demissões por justa causa continuarem ocorrendo na pandemia, os números do primeiro semestre foram menores em relação ao ano passado, segundo dados fornecidos ao Valor pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Foram efetuadas 96.132 no período. No primeiro semestre de 2019, 113.640.

A recusa do funcionário em trabalhar em determinados locais ou condições, em meio à pandemia, também pode caracterizar justa causa, alerta Mayra. Isso é comum, acrescenta, com clientes das áreas de segurança e limpeza, por exemplo, com contratos em que não fica estipulado o endereço de prestação dos serviços, justamente por ser variável.

Em um dos casos analisados por ela, um funcionário de uma empresa na área de prestação de serviços de manutenção de prédios se negou a trabalhar em dois locais na mesma cidade, após redução de horário e público.

Em outra situação, após o término de contrato de suspensão de trabalho, um manobrista de um valet de um restaurante que fechou se recusou a atuar em outro local e turno.

Para a advogada, tratam-se de atos de insubordinação, passíveis de justa causa e que servem de exemplo para os demais. “A empresa não pode abrir exceção para uns e para outros não”, diz.

Recentemente, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) do Rio Grande do Sul divulgou em seu site resultado de julgamento em que entendeu que o Banco do Brasil não agiu de forma ilegal ao convocar para o trabalho presencial empregados que estavam afastados por morarem com pessoas enquadradas no grupo de risco (MS 00217079020205040000). A medida foi revogada pela instituição no fim de julho.



A advogada Letícia Ribeiro, sócia do Trench Rossi Watanabe, também registrou aumento no número de consultas sobre advertências a funcionários. Ela alerta, porém, que demissões por justa causa só em situações extremas. “A justa causa não é comum no Brasil e fica reservada para comportamentos extremamente graves, por ter uma probabilidade maior de litígios”, afirma.

Em geral, acrescenta, o que tem ocorrido com mais frequência são ajustes. “De uma hora para outra, as pessoas se viram trabalhando integralmente de casa, sem supervisão e ainda tendo que lidar com todas as questões familiares e com mais obrigações que surgiram. Nem todos conseguiram se adaptar bem e em um curto espaço de tempo.”

As empresas, em alguns casos, segundo Letícia, tiveram que chamar a atenção de funcionários que postaram fotos em redes sociais de momentos de lazer ou viagem durante o horário do expediente. Ou até mesmo de empregados que não estavam se vestindo ou se portando adequadamente durante videoconferências. “É necessário que as pessoas tenham bom senso. Mesmo em casa, o contato tem natureza profissional”, diz.

Nessas situações, a advogada recomenda que seja feita uma videoconferência do funcionário com seu supervisor e algum representante do departamento de recursos humanos para explicar o motivo da advertência.

Em seguida, que seja assinado digitalmente ou que seja enviado o documento para o funcionário assinar em casa. “Nesses casos pontuais, é importante agir tempestivamente para evitar que exista uma política de tolerância a comportamentos inadequados no ambiente de trabalho.”

Em geral, segundo o advogado trabalhista Luiz Marcelo Góis, do BMA Advogados, os funcionários estão preocupados com o emprego. “O nível de indisciplina não costuma ser muito grande em tempos de incerteza”, afirma. Ele diz que recebeu consultas de empresas em atividades essenciais. Casos de funcionários que se recusavam a usar transporte público para ir ao trabalho.

“Na maioria dos casos, o que eu tenho visto é o diálogo. Companhias tentando arrumar horário alternativo de entrada e saída ou concentrando a jornada em determinados dias para diminuir a frequência no transporte público” diz. Em caso de recusa, acrescenta, o empregado pode ser advertido.

A justa causa, diz o advogado, é evitada pelo fato de as empresas correrem o risco de ter que enfrentar processos trabalhistas e apresentar provas. Ele afirma que um empregador, por exemplo, decidiu demitir sem justa causa um funcionário que apresentou atestado médico falso de covid de um familiar para não ir trabalhar, por não ter como comprovar. “Cada demissão por justa causa é uma ação trabalhista. A empresa não quis se aborrecer.”

Fonte: Valor Econômico, por Adriana Aguiar

## Home Office Seguro.

**O Home Office é uma forma de trabalho remoto que viu uma grande ascensão e adoção nas empresas.**

Poder trabalhar do conforto de sua residência pode parecer bastante atraente para o trabalhador e empregador.



Mas ainda assim, o empregado deve ser capaz de acessar tudo que lhe é necessário para executar seu trabalho.

E este se torna um processo contínuo, no qual se verifica o que falta ou poderia ser melhor na rotina do trabalhador e então a tecnologia se adapta á esta realidade, tornando o Home Office mais eficiente.

#### Problemas do Home Office improvisado

Quando a migração para o trabalho remoto acontece de forma muito brusca, é comum vermos empresas deixando os computadores ligados 24 horas por dia, para que os funcionários possam acessá-los de suas casas.

Porém, desktops não foram feitos para ficarem ligados por tantas horas seguidas, o que ocasiona defeitos em HDs, fontes de energia, e etc. o que irá gerar custos e indisponibilidade do equipamento.

Defeitos em HDs podem ser especialmente danosos se os usuários não possuem o hábito de salvar seus arquivos no servidor, pois a recuperação destes arquivos não é garantida ou ocorre de forma consistente.

#### Trabalho remoto e a demanda por tecnologia

E-mail, arquivos, sistemas, e garantir a segurança do acesso á estes recursos são necessidades que muitos só percebem a necessidade quando um problema maior ocorre.

O Home Office Seguro requer investimento em diferentes soluções que podem ser adotadas ou adaptadas, sendo elas as mais comuns:

- Conexões privadas (VPN)
- Serviços de armazenamento em nuvem (OneDrive, Google Drive)
- Antivírus
- Criptografia de disco
- E-mail em nuvem
- Firewall
- Desktops virtuais

Estas tecnologias permitem que o usuário consiga acesso á tudo que será necessário para trabalhar e manter a empresa segura de ameaças cibernéticas.

Porém, é necessário aculturar e orientar os usuários acerca do uso dos recursos da TI.

Definir uma Política de Segurança da Informação será de grande ajuda para certificar que os funcionários seguirão as normas de segurança, afim de evitar perdas de dados e invasões.

#### Inovações para Home Office

Apesar dos modelos convencionais de infraestrutura de TI para Home Office serem simples, sua gestão se torna um problema quando a prática ganha escala.



Centenas de computadores nas casas de colaboradores se tornam uma brecha enorme de segurança.

O problema também se estende à logística de reparos, caso os equipamentos sejam da empresa, gerando alta demanda por mão de obra técnica.

Para solucionar este problema, surge a virtualização de desktops, máquinas virtuais que são acessadas pelos funcionários a partir de uma conexão segura.

Os computadores virtuais podem ser reparados com grande facilidade e agilidade pela equipe técnica, reduzindo os custos com mão de obra.

<https://fj.com.br/home-office-seguro/> <https://fj.com.br/home-office-seguro/>

## **Empresas dão advertências e suspensões para quem tenta burlar jornada no home office.**

**Os home offices improvisados geraram uma série de novos conflitos nas relações entre gestores e subordinados**

### Trabalho remoto

Funcionário que desaparece durante o dia e só responde e-mails na madrugada, outro que não acessa o link e, portanto, não participa da reunião, ou ainda o funcionário que aparece na teleconferência vestindo pijamas, com cabelos bagunçados e olhos inchados de sono.

A transferência inesperada do local de trabalho para a casa dos funcionários, em home offices improvisados, gerou uma série de novos conflitos nas relações entre gestores e subordinados.

Como consequência, as empresas recorrem aos seus advogados para entender como lidar com horários, prazos, rotinas, cobranças e condutas nessa nova realidade -e também para definir as punições.

Para a advogada Andrea Massei, sócia das áreas trabalhista e previdenciária do Machado Meyer, parte das tensões tem relação com o fato de o trabalho não presencial ser uma novidade para a maioria dos setores da economia. "O trabalho remoto veio de forma muito abrupta, há uma falta de preparo tanto de funcionários quanto de empregadores para lidar com essa nova rotina", diz.

Na avaliação da advogada, o imprevisto dessa transferência abriu espaço para uma certa confusão nas condutas. Estar trabalhando em casa, diz, não dispensa o funcionário de atender o gestor, cumprir prazos e entregar trabalhos -e muitas empresas tiveram problemas com isso, especialmente no início da quarentena.

Jorge Matsumoto, do Bichara Advogados, considera importante lembrar que o contrato continua vigente no home office e, quando o funcionário não cumpre com sua parte nesse acordo, o empregador pode exercer seu poder punitivo. Essas sanções, pondera Matsumoto, devem ser aplicadas com razoabilidade. Primeiro, uma advertência verbal, depois, uma formal. Na sequência, uma suspensão.



A demissão por justa causa é o ápice nessa escala. Os advogados recomendam que as empresas só utilizem esse instrumento quando a gravidade na falta cometida pelo funcionário for incontestável. "Não comparecer a uma reunião agendada em horário comercial é uma falta grave, mas não autoriza a empresa a aplicar uma justa causa imediata. Ela tem que observar uma certa proporcionalidade, se só adotar a medida mais severa em numa situação de reincidência", diz Matsumoto.

Muitas vezes, pode ser apenas o caso de adotar uma medida disciplinar. Andrea Massei relata, por exemplo, o caso de um funcionário que não era encontrado pelos colegas no horário comercial, fosse por telefone ou por e-mail. Somente em horário avançado da noite ele começa a responder aos e-mails recebidos.

"Nesse caso, eram dois problemas. Um era o fato de que ele não podia ficar incomunicável o dia todo. O outro era que ele estava trabalhando no horário em que deveria descansar", afirma. A empresa optou pelo alerta. "Ele recebeu uma advertência e foi chamado para uma conversa. O home office permite um outro equilíbrio com a vida pessoal, mas muitas vezes é necessário disciplinar essa relação."

O advogado Rodrigo Bosisio, sócio do Bosisio Advogados, diz que as empresas estão, na maioria dos casos, predispostas a adotar condutas cautelosas. "Os empregadores precisaram, muitas vezes, equilibrar a conveniência da punição e a necessidade de atuarem como verdadeiros árbitros", afirma.

Advertências em home offices também podem ser aplicadas em falhas que também não eram aceitáveis nos escritórios, como perder prazos, faltar a reuniões, não entregar trabalhos e não seguir códigos de postura - o tal cabelo bagunçado na teleconferência.

Segundo a pesquisa Pnad Covid, criada pelo IBGE para medir os impactos da pandemia, 8,2 milhões de pessoas ainda trabalhavam de maneira remota na terceira semana de julho, menos do que os 8,7 milhões do início de maio.

O retorno ao trabalho presencial, avaliam advogados, poderá gerar conflitos, uma vez que alguns trabalhadores não se sintam seguros para voltar. No entanto, essa resistência não embasa, necessariamente, uma demissão por justa causa.

Luiz Calixto Sandes, do Kincaid | Mendes Vianna Advogados, vem recomendando que as empresas adotem o diálogo antes de qualquer decisão mais séria. "O funcionário pode ter 18 anos e estar saudável, mas tem um histórico de câncer, lúpus, HIV ou apresentou qualquer outro problema de saúde. Se ele estiver com medo e não quiser voltar, é possível que uma justa causa seja considerada exagerada", afirma.

Uma vez que o decreto que calamidade pública continua vigente, seriam grandes as chances de uma dispensa desse tipo ser revertida pela Justiça do Trabalho. Por outro lado, se esse mesmo funcionário for visto, mesmo que por meio de fotos em redes sociais, indo a festas ou eventos sociais, o risco de uma justa causa é maior.

<https://www.folhape.com.br/economia/empresas-dao-advertencias-e-suspensoes-para-quem-tenta-burlar-jornada/151157/>

**INSS estende a todo o país o serviço alternativo para segurado entregar documentação.**

## Instituto decidiu colocar urnas na entrada das agências; experiência já vinha sendo adotada em São Paulo e nas regiões Sul e Nordeste

A partir de hoje, todos os segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) têm uma nova alternativa para entregar a documentação que falta para concluir a análise de seus requerimentos. Como as agências continuam fechadas por causa da pandemia, o Instituto decidiu estender para todo o país o serviço chamado Exigência Expressa.

A entrega de documentos por esse meio alternativo será viabilizada pela colocação de urnas na entrada das agências; assim, o interessado depositará, na unidade mais próxima de sua residência, cópias simples dos documentos solicitados pelo INSS. Nesta segunda-feira (10/8), foram dadas as orientações gerais, com a publicação no Diário Oficial da União da Portaria nº 205 Dirat/INSS, de 7 de agosto.

A medida foi adotada porque desde março não está sendo possível fazer atendimento presencial – apenas remoto, conforme o decreto de situação de emergência provocada pela pandemia do novo coronavírus. Diante disso, o INSS identificou a necessidade de buscar alternativa para facilitar a vida do cidadão cujos processos não avançam porque ele precisa cumprir a exigência para que a análise possa ser concluída.

### Projeto piloto em São Paulo

A Exigência Expressa já vinha sendo adotada como piloto em São Paulo, desde o início de julho, para agilizar a conclusão dos processos que dependem da apresentação de algum documento faltante, começou a ser adotada em outros estados e já se encontra disponível em 803 municípios, sendo 215 em São Paulo, 158 na região Sul e 430 no Nordeste.

Nas regiões Sul e Nordeste, o serviço já é disponibilizado aos segurados de 588 cidades, incluindo 11 capitais: Aracajú (SE), Curitiba (PR), Florianópolis (SC), Fortaleza (CE), João Pessoa (PB), Maceió (AL), Natal (RN), Recife (PE), Salvador (BA), São Luís (MA) e Teresina (PI).

Apelidado de “Drive Thru” do INSS, o novo sistema se espalhou pelo interior e chegou também a outros importantes centros urbanos das duas regiões, como Campina Grande (PB), Caruaru (PE), Cascavel (PR), Caucaia (CE), Caxias do Sul (RS), Joinville (SC), Londrina (PR), Maringá (PR), Mossoró (RN), Pelotas (RS), Petrolina (PE), Ponta Grossa (PR) e Vitória da Conquista (BA).

Confira aqui a lista completa das agências com os respectivos endereços

### Como funciona?

Para assegurar a entrega dos documentos é preciso realizar agendamento pelo telefone 135 ou Meu INSS, tendo em mãos o número do protocolo do benefício em análise, nome e CPF da pessoa que efetivamente depositará o envelope na urna.

Ao agendar o serviço de Exigência Expressa, o usuário será orientado a observar os seguintes procedimentos para a entrega dos documentos: preencher o formulário de “Autodeclaração de Autenticidade e Veracidade das Informações”; e incluir os documentos solicitados pelo INSS e o

formulário de “Autodeclaração de autenticidade e Veracidade das Informações” em envelope, que deverá ser lacrado e identificado pelo lado de fora com os seguintes dados: nome completo, CPF, endereço completo,; telefone (mesmo que para recado), e-mail (se tiver) e número do protocolo do agendamento.

Após esses procedimentos, o cidadão deve depositar o envelope em urnas posicionadas nas portas das agências, pelo lado de fora. Não importando a localidade, a caixa coletora fica disponível de segunda a sexta-feira, das 7h às 13h. Sua utilização não se aplica aos pedidos de antecipação do auxílio-doença. Nesse caso, os documentos só podem ser anexados pelo Meu INSS.

Para proteger a saúde das pessoas, o cumprimento de exigência pela urna ocorre sem qualquer contato físico e sem acesso ao interior das agências. O segurado também não recebe protocolo ou recibo de entrega dos documentos, mas pode informar o uso do serviço pela Central 135, para fins de registro. Não são aceitos documentos originais e as cópias não precisam ser autenticadas em cartório. É imprescindível, porém, que estejam legíveis e sem rasuras. A autenticação só é obrigatória quando se exige do segurado que apresente procuração para fins de recebimento de benefício.

Além da documentação solicitada, é preciso colocar no envelope o Formulário de Cumprimento de Exigência Expressa. Para isso, o segurado retira o Formulário ao lado da caixa coletora e preenche todas as lacunas (nome completo, endereço com CEP, e-mail, data de entrega do envelope e relação de documentos). Ao final, basta assinar no campo da autodeclaração de autenticidade e veracidade das informações apresentadas. Não é necessário escrever qualquer informação do lado de fora do envelope.

Por que as exigências são emitidas?

As exigências são emitidas quando a pessoa solicita um benefício ou serviço, mas, durante a análise, é verificada a necessidade de apresentação de documentação adicional para a conclusão do processo. Para saber quais documentos devem ser apresentados, o interessado deve discar 135, acessar o Meu INSS ou ligar para um dos telefones de plantão das agências.

Os papéis depositados na urna são escaneados e inseridos em sistema, para que os servidores do INSS possam dar continuidade ao processo. Para a conclusão da análise, é fundamental que sejam anexadas as cópias de todos os documentos solicitados. O andamento do processo pode ser acompanhado pelo Meu INSS ou telefone 135.

<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/agosto/inss-estende-a-todo-o-pais-o-servico-alternativo-para-segurado-entregar-documentacao>

## **6 passos para regularizar empregada doméstica!**

**É fundamental que o empregador se atente em regularizar a empregada doméstica, tendo em vista que a falta de observância em relação a esse ponto pode gerar a informalidade da profissional. Com isso, o empregador fica sujeito a receber multas e demais penalidades ou ajuizamento de ações trabalhistas que podem causar prejuízos e dores de cabeça.**

Para garantir o cumprimento adequado da lei e se manter tranquilo em casos de problemas com a empregada doméstica, elaboramos este conteúdo para mostrar como essa regularização deve ser feita de forma correta. Acompanhe e veja o passo a passo!

### 1. Preenchimento da carteira

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

Para atender os termos legais com o intuito de regularizar empregada doméstica, é importante preencher a carteira de trabalho, mantendo o eSocial atualizado.

Afinal, o empregador que deixar de fazer o registro estará sujeito a multa pesada, que será estabelecida por cada empregada não registrada.

É possível realizar o registro de uma empregada doméstica que já esteja trabalhando, que ainda não possui a carteira assinada. Dessa forma, o processo será feito com data retroativa, além do recolhimento de todos os encargos relativos às competências desde o início da data de admissão. As anotações de férias, aumento da remuneração e demais, também devem ser anotados.

Esse registro é necessário para proteger tanto empregadores quanto empregados, além de evitar o ajuizamento de demandas trabalhistas. Entre os principais dados que devem ser anotados estão: função, data de admissão, remuneração, etc.

Para quem utiliza a carteira de trabalho digital, basta manter o eSocial atualizado com todos os registros.

## 2. Cadastro no eSocial

Depois do preenchimento da carteira de trabalho da empregada doméstica, é preciso que o empregador realize o seu cadastro e da empregada doméstica no portal do eSocial.

Nesse caso, é importante salientar que o cadastramento se tornou obrigatório, em outubro de 2015, depois da Lei Complementar nº 150, conhecida como PEC das Domésticas — lembrando que entre suas finalidades está a de unificar o pagamento de todos os encargos trabalhistas que devem ser quitados pelo empregador em uma única guia.

Para realizar o cadastro e criar a conta no eSocial, o empregador precisa inserir o número do CPF e os dois últimos recibos da declaração de Imposto de Renda. Caso não tenha realizado as declarações, será requerido o número do título de eleitor para que o cadastro seja feito.

Para fazer o cadastro da empregada doméstica no eSocial, é preciso que o empregador insira alguns dados da profissional, como: CPF, data de nascimento, número do NIS (NIT/PIS/PASEP), data da admissão, além do número, série e UF da Carteira de Trabalho, entre outros.

O NOLAR está integrado ao eSocial, para facilitar todos os cadastros e configuração, clique aqui e crie sua conta grátis.

## 3. Recolhimento dos tributos obrigatórios

Os tributos que ficam sob responsabilidade do empregador são emitidos pela guia única do eSocial, a guia DAE. Sendo assim, é necessário que ela seja recolhida no dia 7 de cada mês. No entanto, se o dia de vencimento não for dia útil, como fins de semana ou feriados, o pagamento deve ocorrer no dia anterior ao vencimento.

## 4. Arquivamento dos recibos

Realizar a emissão e arquivamento dos recibos de pagamento é importante para que possa comprovar os pagamentos das quantias relativas ao salário mensal, décimo terceiro, férias, entre outros direitos, de forma correta.

Além disso, os recibos assinados comprovam a entrega do valor à empregada doméstica, principalmente quando o montante é pago em dinheiro e não há comprovante de depósito bancário.

#### 5. Conferência das guias eSocial pagas

Em muitos casos, o empregador não consegue identificar quais guias foram quitadas e quais estão em aberto, fazendo com que essa falta de controle gere multas e processos indesejados.

Para simplificar esse processo, o governo lançou uma nova funcionalidade no eSocial que possibilitar a conferência das guias pagas de forma prática e objetiva.

Antes da implementação da nova funcionalidade disponibilizada no eSocial, o empregador só conseguia consultar a situação das guias DAE pagas por meio da página do e-CAC no portal da Receita Federal.

A finalidade foi de gerar praticidade e agilidade para os empregadores domésticos por meio dessa nova ferramenta, agora é possível consultar todas as guias DAE já quitadas em cada mês, o que simplifica a administração relativa ao cumprimento das obrigações impostas em lei.

#### 6. Atenção aos direitos do empregado doméstico

Além dos passos já apresentados, é essencial garantir os direitos da empregada doméstica para evitar qualquer tipo de penalidade. São eles:

- remuneração, com base no salário mínimo;
- irredutibilidade salarial, exceto quando acordado em convenção ou acordo coletivo, como ocorreu na pandemia do coronavírus;
- repouso semanal remunerado;
- décimo terceiro salário, com base na remuneração integral;
- férias anuais remuneradas, adicionadas de um terço;
- licença maternidade, com duração de 120 dias;
- licença paternidade, com duração de 5 dias;
- vale-transporte;
- aviso prévio de 30 dias.

Como uma ajuda especializada pode colaborar nesse processo

Para evitar qualquer tipo de irregularidades ou imprevistos ao regularizar sua empregada doméstica, uma alternativa interessante é contar com a ajuda de um profissional ou sistema de apoio para cálculos e emissão de documentos.

Isso porque, ao realizar a contratação e regularização do empregado doméstico, o empregador adquire diversas responsabilidades a serem cumpridas. Assim, surgem novas preocupações para a sua rotina, como a realização de cálculos de salários, horas extras, pagamento de guias, e outras atividades que precisam ser observadas.

Para evitar esquecimento ou descumprimentos, principalmente nos casos em que o empregador é leigo no assunto, é importante contar com a ajuda de especialistas ou de ferramentas desenvolvidas para ajudar nessas questões e, assim, manter a doméstica formalizada, respeitando todas as exigências legais.

Deixar de regularizar empregada doméstica pode gerar uma série de penalidades, problemas e prejuízos decorrentes de um processo trabalhista que pode ocorrer a qualquer momento. Então, nada melhor que se atentar aos pontos apresentados e garantir a conformidade com a lei.



Fonte: Nolar

## **Ministério da Economia publica orientação sobre Imposto de Renda para Pessoa Jurídica.**

**De acordo com o texto, as subvenções para investimento podem, observadas as condições impostas por lei, deixar de ser computadas na determinação do lucro real**

O Ministério da Economia publicou uma Solução de Consulta, no último dia 14 de agosto de 2020, ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (em especial sobre o tema do Lucro Real e a Subvenção para Investimento).

De acordo com o texto, as subvenções para investimento podem, observadas as condições impostas por lei, deixar de ser computadas na determinação do lucro real. A partir do advento da Lei Complementar nº 160, de 2017, consideram-se como subvenções para investimento os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos por estados e Distrito Federal.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 11, DE 4 DE MARÇO DE 2020 (DOU, DE 09/03/2020, SEÇÃO 1, PÁGINA 15).

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

As subvenções para investimento podem, observadas as condições impostas por lei, deixar de ser computadas na determinação da base de cálculo da CSLL. A partir do advento da Lei Complementar nº 160, de 2017, consideram-se como subvenções para investimento os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos por estados e Distrito Federal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 11, DE 4 DE MARÇO DE 2020 (DOU, DE 09/03/2020, SEÇÃO 1, PÁGINA 15).

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

Por Agência Sebrae de Notícias

**Proposta prevê cobrança de IR sobre lucros e dividendos em razão da pandemia. Atualmente são isentos do IR os lucros e dividendos distribuídos por empresas ou bancos, inclusive, quando se convertem em remessa de lucro ao exterior.**

Proposta prevê cobrança de IR sobre lucros e dividendos em razão da pandemia

O Projeto de Lei 2640/20 prevê a cobrança do Imposto de Renda sobre os lucros e dividendos, com alíquota de 15%, a fim de gerar recursos para o combate à pandemia do novo coronavírus e à mitigação dos efeitos econômicos da doença. O Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública em razão da Covid-19.

O texto em tramitação na Câmara dos Deputados lembra que, com base na Lei 9.249/95, atualmente são isentos do IR lucros e dividendos distribuídos por empresas ou bancos, inclusive, quando se convertem em remessa de lucro ao exterior.

“Uma das medidas que se impõem, de imediato, é a extinção do regime tributário que foi instituído em 1995, que favorece pessoas físicas e jurídicas sediadas no País e no exterior”, afirmou o autor da proposta, deputado Celso Sabino (PSDB-PA).

Estudo da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado, disse Sabino, aponta que a alteração poderia aumentar a arrecadação, em 2020, em R\$ 97 bilhões a R\$ 124 bilhões, dos quais 51% caberiam à União e 49% seriam distribuídos aos entes federativos por meio dos fundos de participação dos estados (FPE) e dos municípios (FPM).

Fonte: Agência Câmara dos Deputados

## **O que é BPO Financeiro e como ele pode ajudar você e seu negócio?**

A atenção com a gestão financeira é essencial para o sucesso da empresa.

Neste cenário, entenda o que é BPO Financeiro e se este modelo pode te atender.

Com a correria do dia a dia, muitos empreendedores não conseguem cuidar das finanças de seus negócios como gostariam. Além da complexidade envolvida, pequenas empresas, muitas vezes, não podem contar com uma estrutura administrativa financeira. E para alcançar bons resultados, precisam ter cuidado redobrado com as finanças do negócio.

Além disso, eles também não se sentem preparados para assumir as complexidades financeiras da rotina da sua empresa. Você sabia que hoje pode terceirizar a gestão financeira do seu negócio? Neste artigo você vai descobrir como a terceirização pode ajudar você e a sua empresa, acompanhe.

O que é BPO Financeiro?

BPO é uma sigla que vem do inglês e representa Business Process Outsourcing, que significa terceirização da gestão de um determinado processo. Por isso, resumidamente, BPO Financeiro é quando você contrata uma empresa terceira para realizar a gestão das finanças do seu negócio.

O BPO Financeiro será responsável por toda a sua gestão financeira e pode também realizar as atividades contábeis. Neste caso, a agilidade e controle aumentam ainda mais!

Para empresas com equipes reduzidas ou sem um responsável financeiro, a contratação de um BPO Financeiro garante a expertise necessária para a gestão financeira do negócio.

Para empresas maiores, este modelo pode assumir atividades que prejudicam o andamento e desenvolvimento da equipe. Além de trabalhos manuais, que podem liberar os funcionários para funções mais estratégicas, por exemplo.

Quais as atividades de um BPO Financeiro?

Cada empresa apresenta necessidades diferentes e o trabalho de um BPO financeiro é também entender quais serviços podem ser terceirizados.



O BPO Financeiro deve conciliar diariamente todas as entradas e saídas do negócio. Gerenciar pagamentos de fornecedores, que inclui lançar contas a pagar na plataforma de gestão financeira.

Ele pode ter acesso ao banco e agendar pagamentos para que o empreendedor autorize transações. Outra atividade que exige muito tempo dos empreendedores é a folha de pagamento de funcionários e emissão de notas fiscais.

O BPO Financeiro te ajuda também com indicadores de desenvolvimento do negócio e pontos de atenção

Veja outras funções em que o BPO Financeiro pode ajudar o seu negócio:

- Elaboração do fluxo de caixa;
- Gestão de indicadores;
- Análise de crédito;
- Gestão de documentos.

Vantagens de terceirizar sua área financeira

Sabemos que, para o empreendedor, a maior dor é a falta de tempo. E a gestão financeira é uma atividade que pede atenção redobrada.

Assim, uma das vantagens ao se terceirizar a gestão financeira é poder focar no que realmente importa. Desta forma, deixando as burocracias financeiras com alguém que tem processos e métricas bem estruturadas.

Além disso, você obtém maior controle de todos os recebimentos, saídas, vencimentos e gestão inteligente do seu fluxo de caixa. Assim, todo o processo apresenta melhor eficiência.

Por fim, é também uma opção que traz menor custo trabalhista. Aí você não precisa se preocupar em contratar.

Faz sentido para o seu negócio?

Antes de terceirizar as finanças do seu negócio é importante considerar alguns pontos.

- Por mais que você tenha uma empresa dedicada a gestão financeira do seu negócio, este serviço será realizado de forma remota. Então entenda se isso irá gerar algum problema operacional, por exemplo, necessidade de emissão de nota de saída, controle de estoque, etc.
- Para pequenas empresas, muitas vezes a gestão financeira fica para um dos sócios do negócio. Entenda o quanto ocupar uma das pessoas mais importantes da empresa com questões financeiras está impactando o andamento do negócio.
- Se sua empresa é uma startup e está validando o produto ou serviço, muitas vezes a equipe é pequena e cada nova contratação tem um grande impacto no negócio. Terceirizar a parte financeira pode ser mais barato e muito mais eficiente, já que você terá à sua disposição uma equipe de

especialistas com vasto conhecimento e que pode ajudar também com métricas e informações necessários para conversas com investidores.

Como começar

Para novas empresas, a abertura da conta PJ é o primeiro passo para profissionalizar as relações financeiras do seu negócio. Tudo que passa por ali precisa ser registrado também em uma plataforma de contabilidade. Seu BPO financeiro pode ter acesso tanto à sua conta quanto à sua plataforma de contabilidade e cuidar deles para você.

Conclusão

Terceirizar a gestão financeira pode ser uma grande oportunidade de focar no que realmente importa no seu negócio. Por isso, a área financeira precisa de muita organização e atenção desde a sua criação.

Agora que você já sabe como um BPO Financeiro pode te ajudar, coloque no papel suas maiores dores na parte financeira. Depois aproveite e conte com um BPO para te ajudar a focar no que realmente importa, o seu negócio!

Entendeu o que é BPO Financeiro e como ele pode impactar sua empresa?

<https://conube.com.br/blog/o-que-e-bpo-financeiro/>

## **Postos do INSS devem continuar fechados até setembro.**

Reabertura prevista para ocorrer nesta segunda (24) será adiada pela sétima vez

SÃO PAULO

O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) desistiu de reabrir as portas das suas agências ao público nesta segunda-feira (24), de acordo com informações apuradas pela reportagem.

Esta será a sétima vez que o órgão anunciará o adiamento da retomada do atendimento em decorrência da gravidade da pandemia de Covid-19.

A nova data para o restabelecimento dos serviços nos postos será decidida nesta sexta-feira (21) pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e pelo INSS.

É provável que essa reabertura seja programada para setembro, mas isso também dependerá das condições da crise sanitária no país até lá.

Para quem pretende comparecer aos postos de forma espontânea ou possui algum agendamento para a próxima semana, é recomendável telefonar para a central 135 para obter informações sobre como ficará o serviço.

Assim como ocorreu nas demais ocasiões em que houve a manutenção dos postos fechados, o órgão deverá remarcar os atendimentos que estiverem agendados.

Desde o fechamento das agências, em março, o INSS ampliou a oferta de serviços a distância, pelo Meu INSS (aplicativo ou site [meu.inss.gov.br](http://meu.inss.gov.br)), e também passou a receber documentos em envelopes lacrados, sem contato entre segurados e funcionários, para o cumprimento de exigências.



Serviços que dependem do exame do cidadão por um médico perito, como ocorre na análise de pedidos de auxílios-doença, são impraticáveis enquanto as agências estiverem fechadas. Por isso, o INSS passou a adiantar R\$ 1.045 por mês para segurados aprovados em uma análise prévia.

Para ter o adiantamento do auxílio-doença, o cidadão precisa enviar pelo Meu INSS a imagem digitalizada do relatório médico atestando a incapacidade para o trabalho.

Quando as perícias forem retomadas, os segurados que receberam a antecipação do auxílio-doença serão examinados e, se confirmado o direito ao benefício, o INSS vai complementar os valores que deixaram de ser pagos, caso exista a diferença.

Fonte: Folha de São Paulo, por Clayton Castelani

## **Juíza determina que Uber Eats aumente auxílio a entregadores infectados por Covid.**

A juíza Josiane Grossl, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, determinou que a Uber Eats aumente o auxílio financeiro a entregadores que precisam interromper suas atividades por conta de contágio da Covid-19.

A empresa já oferecia o auxílio, mas a decisão determinou que o prazo seja ampliado e cubra todo o período de isolamento recomendado pelo médico. A sentença é desta quinta-feira (20/8), e a multa em caso descumprimento é de R\$ 500 mil.

A decisão foi provocada por uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho e determina que integrantes do grupo de alto risco, como idosos, portadores de doenças crônicas ou gestantes devem receber assistência financeira durante todo o período até que a cidade de São Paulo entre na fase azul do plano editado pelo governo estadual.

Conforme a decisão, o benefício deve ser estendido a trabalhadores que precisam ficar isolados para manter a segurança dos familiares. E só pode ser concedido com a apresentação de pedido médico.

A decisão engloba entregadores que fizeram ao menos uma viagem nos 15 dias que antecederam à solicitação de assistência.

### Valor do auxílio

A quantia a ser paga aos entregadores elegíveis ao benefício deve representar a média de ganhos desde a primeira viagem daqueles que estão na plataforma há menos três meses.

Para os que trabalham há mais tempo com o aplicativo, o valor deve representar a média de ganhos semanais durante os três meses que antecederam a inscrição do entregador para recebimento do auxílio.

### Pontos de apoio

A magistrada também determinou que a Uber Eats implemente mais quatro pontos de apoio em São Paulo. Até o momento, a empresa instalou apenas um na região central da capital paulista.

A empresa também deverá passar a fornecer álcool em gel a todos os profissionais de transporte de mercadorias, com reposição periódica mensal, e orientações sanitárias. Também há a possibilidade de reembolsar o trabalhador com limite de R\$ 40 mensais pela compra do produto.



(1000436-37.2020.5.02.0073)

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Rafa Santos

## **LEI Nº 14.043, DE 19 DE AGOSTO DE 2020**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com os seguintes agentes econômicos, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados ou de verbas trabalhistas, na forma desta Lei:

I – empresários;

II – sociedades simples;

III – sociedades empresárias e sociedades cooperativas, exceto as sociedades de crédito;

IV – organizações da sociedade civil, definidas no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no inciso IV do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

V – empregadores rurais, definidos no art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS**

Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado aos agentes econômicos a que se refere o art. 1º desta Lei com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa:

I – abrangerão até 100% (cem por cento) da folha de pagamento do contratante, pelo período de 4 (quatro) meses, limitadas ao valor equivalente a até 2 (duas) vezes o salário-mínimo por empregado; e

II – serão destinadas exclusivamente às finalidades previstas no art. 1º desta Lei.

2º Poderão participar do Programa todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

3º As pessoas a que se refere o art. 1º desta Lei que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I – fornecer informações verídicas;

II – não utilizar os recursos para finalidade distinta do pagamento de seus empregados;



III – efetuar o pagamento de seus empregados com os recursos do Programa, por meio de transferência para a conta de depósito, para a conta-salário ou para a conta de pagamento pré-paga de titularidade de cada um deles, mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

IV – não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após a liberação dos valores referentes à última parcela da linha de crédito pela instituição financeira.

4º Caso a folha de pagamento seja processada por instituição financeira participante do Programa, o pagamento de que trata o inciso III do § 3º deste artigo dar-se-á mediante depósito direto feito pela instituição financeira nas contas dos empregados.

5º A vedação a que se refere o inciso IV do § 3º deste artigo incidirá na mesma proporção do total da folha de pagamento que, por opção do contratante, tiver sido paga com recursos do Programa.

6º O não atendimento a qualquer das obrigações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º deste artigo implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 3º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos poderá ser utilizado para financiar a quitação das seguintes verbas trabalhistas devidas pelos contratantes:

I – (VETADO);

II – (VETADO); e

III – verbas rescisórias pagas ou pendentes de adimplemento decorrentes de demissões sem justa causa ocorridas entre a data de publicação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a data de publicação desta Lei, incluídos os eventuais débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) correspondentes, para fins de recontração do empregado demitido.

1º Os contratantes que optarem pela modalidade de financiamento de que trata este artigo não poderão estar com suas atividades encerradas, com falência decretada ou em estado de insolvência civil.

2º Não estão sujeitas ao financiamento de que trata este artigo as verbas trabalhistas de natureza exclusivamente indenizatória ou que tenham como fato gerador o trabalho escravo ou infantil.

3º (VETADO).

4º (VETADO).

5º (VETADO).

6º (VETADO).

7º A contratação das linhas de crédito previstas neste artigo, observado o disposto no § 6º deste artigo, constitui confissão de dívida irrevogável e irreatável e implica a renúncia tácita a qualquer impugnação ou recurso em relação ao montante principal devido, às verbas sucumbenciais e às respectivas contribuições previdenciárias decorrentes da condenação ou do acordo homologado.

8º (VETADO).

9º (VETADO).

10. Os agentes econômicos a que se refere o art. 1º desta Lei que contratarem o financiamento para os fins de que trata este artigo assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I – fornecer informações atualizadas e verídicas;

II – não utilizar os recursos para finalidade distinta da quitação dos débitos referidos no caput deste artigo; e



III – manter, na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o vínculo empregatício do trabalhador readmitido pelo período de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

11. O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 10 deste artigo implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 4º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para os fins previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput deste artigo será cumprida pelas instituições financeiras participantes do Programa por meio da inclusão das obrigações de que tratam o § 3º do art. 2º e o § 10 do art. 3º desta Lei no instrumento que formalizar a contratação da operação de crédito.

Art. 5º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I – 15% (quinze por cento) do valor de cada financiamento serão custeados com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II – 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada financiamento serão custeados com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput deste artigo.

Art. 6º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa até 31 de outubro de 2020, observados os seguintes requisitos:

I – taxa de juros de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor concedido;

II – carência de 6 (seis) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período; e

III – prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, já incluído o prazo de carência de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Parágrafo único. É vedada às instituições financeiras participantes do Programa a cobrança de tarifas por saques, totais ou parciais, ou pela transferência a outras contas dos valores creditados nas contas dos empregados com recursos do Programa.

Art. 7º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras dele participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos 6 (seis) meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais dele participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I – § 1º do art. 362 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III – alíneas b e c do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV – alínea a do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V – art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI – art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII – art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII – art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

Art. 8º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 9º desta Lei.

1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Programa, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito.

2º As instituições financeiras participantes do Programa arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

3º As instituições financeiras participantes do Programa, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

4º As instituições financeiras participantes do Programa serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 5º desta Lei.

6º As instituições financeiras participantes do Programa deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º deste artigo, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelas instituições financeiras participantes do Programa, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e de aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º deste artigo e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 6º e 7º deste artigo.

### CAPÍTULO III



## DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA UNIÃO PARA O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES) E DA ATUAÇÃO DO BNDES COMO AGENTE FINANCEIRO DA UNIÃO

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir até R\$ 17.000.000.000,00 (dezessete bilhões de reais) da União para o BNDES, destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

1º Os recursos transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die, pela:

I – taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II – taxa de juros de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa.

2º O aporte de que trata o caput deste artigo não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 10. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

1º A atuação do BNDES será a título gratuito.

2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I – realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa;

II – receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes do Programa decorrentes dos repasses;

III – repassar à União, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV – prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

4º Os eventuais recursos aportados ao BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 9º desta Lei.

5º A partir de 30 de setembro de 2020, a União poderá demandar a devolução de até 50% (cinquenta por cento) dos recursos não repassados às instituições financeiras, os quais deverão ser devolvidos em até 30 (trinta) dias após a solicitação.

Art. 11. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES atender aos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, não haverá cláusula del credere nem remuneração às instituições financeiras participantes do Programa, e o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Art. 12. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações, dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.



Art. 13. Nas hipóteses de falência, de liquidação extrajudicial ou de intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 14. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos desta Lei, serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

## CAPÍTULO IV

### DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS

Art. 15. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

Art. 16. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão regulamentar os aspectos necessários para operacionalizar e para fiscalizar as instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos quanto ao disposto nesta Lei, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput deste artigo deverá prever um sistema de garantia mínima e suficiente para as operações, de forma simplificada e sem entraves burocráticos, de modo a facilitar o acesso ao crédito.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Na hipótese de inadimplência do débito, as exigências de judicialização de que tratam a alínea c do inciso II e a alínea b do inciso III do § 7º do art. 9º e o art. 11 desta Lei poderão ser substituídas pelo instrumento de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e os credores deverão arcar, nesse caso, com o pagamento antecipado de taxas, de emolumentos, de acréscimos legais e de demais despesas por ocasião da protocolização e dos demais atos.”

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 2º .....



.....

11. As instituições financeiras que utilizem recursos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderão aderir ao Pronampe e requerer garantia do FGO para essas operações, as quais, para fins do disposto nos §§ 4º e 4º-A do art. 6º desta Lei, deverão ser agrupadas como carteira específica no âmbito de cada instituição.” (NR)

Art. 20. A União poderá aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, em R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), para a concessão de garantias no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

## **Transição para novo sistema de penhora online começa neste mês.**

O Conselho Nacional de Justiça, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Banco Central lançam no próximo dia 25/8 o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud), nova plataforma virtual para magistrados dos cinco ramos do Judiciário solicitarem o bloqueio online de ativos de devedores com dívidas reconhecidas pela Justiça.

O cronograma de implantação inclui a migração dos dados do Bacenjud, que, desde os anos 2000, viabiliza essas operações de cobrança e a automatização do Sisbajud no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O novo sistema que irá ao ar começou a ser desenvolvido no ano passado, a partir de um convênio entre o CNJ, BC e PGFN para o aprimoramento do rastreamento de ativos de devedores e penhora virtual de valores.

O Bacenjud se transformou, ao longo dos anos, em uma importante ferramenta tecnológica para magistrados determinarem o rastreamento e o bloqueio de ativos de devedores com dívidas reconhecidas pela Justiça.

A importância da penhora online é dada pelos números. Somente no ano passado, os bloqueios para o pagamento de credores feitos pelo Bacenjud somaram R\$ 55,9 bilhões, abrangendo cerca de 18 milhões de decisões judiciais. Do total bloqueado nas contas dos devedores, R\$ 31,2 bilhões se transformaram em depósitos judiciais para o pagamento a credores.

### **Cronograma para preparação**

De acordo com os juízes auxiliares da Presidência do CNJ Dayse Starling e Adriano da Silva, que integram a equipe de desenvolvimento do novo sistema, a substituição do Bacenjud pelo Sisbajud será feita entre os dias 24 de agosto, com a preparação dos dois sistemas para mudança, e 7 de setembro.

Após o lançamento oficial pelo CNJ, Banco Central e PGFN no dia 25/8, terá início a fase de transição, concedendo um prazo para os tribunais realizem as adequações necessárias ao novo sistema, evitando descontinuar o rastreamento de ativos e pedidos de bloqueio.

Feitas as adaptações necessárias para que os tribunais tenham plenas condições de acesso ao novo sistema, o Bacenjud será retirado de atividade, em 4 de setembro, sexta-feira. Nos dias 5, 6 e 7 de setembro será feita a migração de dados entre os dois sistemas de forma que a partir de 8 de setembro o Sisbajud passará a operar de forma plena e com o Bacenjud inativo.

#### Maior celeridade

Com a substituição do Bacenjud pelo Sisbajud, os magistrados passarão a dispor de um sistema tecnologicamente mais atualizado e com capacidade de resposta mais célere e eficiente. Na atual fase dos aprimoramentos, o Sisbajud conterà com dois módulos: um de afastamento de sigilo bancário e o outro para requisição de informações sobre os devedores às instituições financeiras e penhora online de ativos.

No módulo da penhora on-line, os procedimentos de bloqueio de valores de devedores permanecerão os mesmos aplicados ao Bacenjud.

Da mesma forma como ocorre atualmente com o Bacenjud, o Sisbajud foi estruturado para operar de forma integrada com o PJe, plataforma eletrônica patrocinada pelo CNJ para tramitação virtual de processos judiciais.

Além disso, o Sisbajud foi idealizado para também ser acessado pelos tribunais que não utilizam o PJe, por meio de interface web, bem como, para os tribunais que assim desejarem, de integração via API (Application Programming Interface) especialmente desenvolvida para essa finalidade.

Com informações da assessoria de imprensa do CNJ.

Fonte: Revista Consultor Jurídico (adaptado)

[https://sindilojas-sp.org.br/transicao-para-novo-sistema-de-penhora-online-comeca-neste-mes/?utm\\_term=Penhora+online+e+outras+noticias++Boletim+Sindilojas-SP&utm\\_campaign=Penhora+online+e+outras+noticias++Boletim+Sindilojas-SP&utm\\_source=e-goi&utm\\_medium=email&eg\\_sub=c674d4827e&eg\\_cam=21de426dcacbff6913167e71429a36f7&eg\\_list=390](https://sindilojas-sp.org.br/transicao-para-novo-sistema-de-penhora-online-comeca-neste-mes/?utm_term=Penhora+online+e+outras+noticias++Boletim+Sindilojas-SP&utm_campaign=Penhora+online+e+outras+noticias++Boletim+Sindilojas-SP&utm_source=e-goi&utm_medium=email&eg_sub=c674d4827e&eg_cam=21de426dcacbff6913167e71429a36f7&eg_list=390)

## PER DCOMP

**Provavelmente você já tenha ouvido falar em PER DCOMP, certo? Mas você realmente sabe o que é o PER DCOMP? Conhece a sua finalidade e também para quais cenários ele se aplica?**

Em seguida, desvendaremos os mistérios que envolvem o PER DCOMP – Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação.

Antes de tudo, o PER DCOMP é um programa da Receita Federal do Brasil que tem por finalidade permitir que o contribuinte preencha, valide e grave o Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento (PER) ou a Declaração de Compensação (DCOMP) para transmissão à RFB.

Sem dúvida o PER DCOMP tem potencial para gerar “medo” nos responsáveis pelo seu preenchimento. Entretanto, esse medo pode ser superado pelo conhecimento que certamente será obtido após a conclusão da leitura desse artigo.

Quem deve apresentar o PER DCOMP?

Por certo, o pedido eletrônico de restituição será apresentado pela pessoa física ou pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica que houver pago à União, indevidamente ou em valor maior que o devido, quantia a título de tributo ou contribuição administrados pela RFB, para que referida quantia lhe seja restituída.

Por outro lado, o pedido eletrônico de ressarcimento deve ser apresentado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica em nome do estabelecimento que houver APURADO CRÉDITO DO IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), passível de ressarcimento, para que referida quantia seja RESSARCIDA ao estabelecimento detentor do crédito.

Por fim, a DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO será apresentada pela pessoa física ou pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica que houver apurado crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, que poderá utilizá-lo na COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PRÓPRIOS, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Com o intuito de facilitar o cancelamento dos pedidos de restituição, ressarcimento reembolso ou declaração de compensação o programa PER DCOMP também disponibiliza o PEDIDO DE CANCELAMENTO, que é um documento gerado pelo contribuinte com o objetivo de CANCELAR o pedido eletrônico já transmitido à RFB, qualquer que seja a modalidade do mesmo.

Tributos e Contribuições que não podem ser objeto da PER/DCOMP

Sem dúvida, alguns tributos e contribuições não podem ser objeto de declaração de compensação, sendo vedado sua compensação bem como considerada não declarada a compensação abaixo listamos as situações mais comuns que não são admitidas pela legislação:

- Não se refira a tributos administrados pela RFB;
- Que pertença a terceiros;
- Débito apurado no momento do registro da DI;
- Débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição na Dívida Ativa da União;
- Débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB;
- Débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- Saldo a restituir apurado na DIRPF;
- Crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;
- Seja referente a “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/1969;
- Seja referente a título público;
- Seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
- Que tenha como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:
  - Tenha sido declarada inconstitucional pelo (STF) Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;



- Tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;
- Tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte.

Nova regras vigentes desde 01/01/2018 para apresentação da PER/DCOMP

Em 04/12/2017, foi publicada no DOU da União a Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, que obriga que o contribuinte confirme a transmissão da escrituração fiscal digital, na qual esteja demonstrado o direito ao crédito, antes da recepção de PER DCOMP que contenha:

- Créditos escriturais de IPI;
- Créditos escriturais da contribuição para o PIS ou da Cofins;
- Saldo negativo de IRPJ ou de CSLL.

Assim, a regra alcançará as declarações ou os pedidos apresentados a partir de 1º de janeiro de 2018 que contenham créditos apurados desde janeiro de 2014.

## Roteiro para Preenchimento do PER DCOMP

Antes de iniciar o preenchimento do PER DCOMP você precisa ORGANIZAR-SE, separe os comprovantes de pagamentos indevidos ou a maior (CRÉDITOS) bem como identifique antes, quais tributos ou contribuições pretende compensar (DÉBITOS) em cada pedido.

O programa PER DCOMP está estruturado sob a forma de pastas e fichas.

### Pasta Cadastro

Nesta pasta deve ser informado a data de criação do arquivo, a qualificação da Pessoa Jurídica, o tipo do crédito do pedido, como por exemplo:

- Pagamento indevido ou a maior, bem como o tipo do documento que se refere o pedido;
- Ressarcimento, restituição, reembolso, declaração de compensação ou cancelamento.

### Pasta Crédito

Devem ser detalhados as informações dos créditos já previamente informados na ficha de cadastro.

### Pasta Débito

Devem ser detalhados as informações dos débitos que serão compensados com o montante do crédito atualizado.

### Pasta Ordem de Compensação dos Débitos

Serve para o contribuinte informar a ordem de compensação dos débitos informados no Documento de Compensação.

### Pasta Demonstrativo

A ficha "Demonstrativo" apresenta relatório sintético de fácil visualização dos créditos e dos débitos informados na Declaração de Compensação, não havendo necessidade de nenhum preenchimento complementar pelo contribuinte.



## Certificado digital

O PER DCOMP poderá ser apresentado com assinatura digital mediante certificado digital válido, sendo que nas hipóteses abaixo seu uso é obrigatório.

## Declarações de Compensação:

- Pedidos de Restituição, exceto para créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, ou de contribuições previdenciárias;
- Pedidos de Ressarcimento;
- Local de apresentação do Pedido.

O Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, a Declaração de Compensação e o Pedido de Cancelamento devem ser elaborados exclusivamente pelo programa PER/DCOMP e serem transmitidos pela Internet, com a utilização do Programa Receitanet.

Ambos os programas estão disponíveis para download no site da RFB.

## Documento e Recibo de Transmissão

Logo após a transmissão do PER DCOMP para a Receita Federal o contribuinte pode imprimir o recibo de entrega, que será gravado na mesma pasta onde está o documento transmitido e poderá ser impresso utilizando-se a função "Imprimir", na opção "Recibo" do menu Documento.

É recomendado que o DOCUMENTO preenchido pelo contribuinte com as informações do pedido seja também impresso ou salvo em formato eletrônico, para consultas e contabilizações necessárias.

Após a transmissão o fisco fará os processamentos e cruzamentos necessários para confirmação do direito creditório, para o reembolso, restituição e ressarcimento bem como em relação ao crédito que deu origem ao pedido de compensação.

## Consulta ao Resultado do Processamento e ao despacho decisório

O contribuinte deve regularmente consultar através da internet no site da RFB ou ainda via portal e-CAC o resultado do processamento do pedido, através do número que consta em cada recibo de entrega.

Também recomenda-se consultar a situação do despacho decisório. Este pode, por exemplo, indeferir um pedido e assim não acatar um pedido de compensação efetuado. Nesse cenário, a dívida não compensada passa a ser exigida com multa e juros.

## Perd Comp Web

A fim de simplificar os processos de pedido de restituição e da declaração de compensação, a Receita Federal disponibiliza desde Janeiro/2018, a Versão Web do programa.

Esta é denominada de PER/DCOMP Web que pode ser acessada pelo Portal e-CAC.

Certamente, trata-se de um novo serviço existente no Portal e-CAC que permite aos contribuintes, pessoa física (PF) ou jurídica (PJ), realizarem o pedido de restituição e a declaração de compensação de créditos de pagamento indevido ou a maior por PF e PJ e da Contribuição Previdenciária indevida ou a maior por PJ.

De fato o PER DCOMP Web, possui vantagens em relação a sua versão executada localmente no computador do cliente, entre elas destacam-se:

- Dispensa de instalação do programa no computador do usuário e da atualização das tabelas do programa.
- Interface gráfica mais amigável.
- Recuperação automática de informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- Consulta aos rascunhos e aos documentos transmitidos em qualquer computador com acesso à internet.
- Impressão em PDF da segunda via do PER DCOMP e do recibo de transmissão.
- Facilidade na retificação e no cancelamento a partir da consulta dos documentos transmitidos.

Em síntese, vemos que o PER DCOMP não é um bicho de sete cabeças. Assim, seu preenchimento exige do contribuinte conhecimento, organização e cautela na análise e preenchimento dos pedidos.

O Portal Sped Brasil

### **Governo deve permitir prorrogação dos acordos de redução salarial.**

Ideia é estender o prazo dos acordos de redução salarial e de suspensão do contrato de trabalho da MP 936 por mais 60 dias

O governo federal deve autorizar mais uma prorrogação dos acordos de suspensão e redução salarial que foram liberados na pandemia do novo coronavírus pela Medida Provisória (MP) 936.

A ideia é estender esses acordos por mais 60 dias, já que a covid-19 continua afetando o faturamento das empresas.

E pode fazer com que os trabalhadores passem até seis meses afastados do emprego ou com a carga de horária reduzida.

A prorrogação dos acordos foi negociada pelo setor produtivo com a Secretaria Especial de Trabalho do Ministério da Economia nos últimos dias. Empresários explicam que, mesmo depois de quase cinco meses de pandemia, a situação ainda é difícil em alguns estabelecimentos.

Donos de bares e restaurantes, por exemplo, dizem que ainda não foram autorizados a retomar suas atividades em algumas cidades. E contam que, mesmo onde já puderam reabrir as portas, o faturamento caiu para cerca de 30% do nível pré-pandemia.

Por isso, afirmam que precisam de mais tempo para voltar a pagar 100% de seus funcionários e solicitaram a renovação da MP 936.

Segundo fontes, a Secretaria Especial de Trabalho do Ministério da Economia entendeu o pleito dos empresários e concordou em prorrogar por mais 60 dias os acordos de suspensão e redução salarial.

A pasta enviou a minuta do decreto que deve viabilizar essa prorrogação para avaliação do presidente Jair Bolsonaro nesta semana. E a expectativa é que o presidente bata o martelo sobre o assunto ainda neste mês. Afinal, os primeiros acordos realizados no âmbito da MP 936 já estão vencendo.



Se a prorrogação for confirmada, os acordos poderão durar até seis meses.

Quando foi editada, em abril, a MP 936 permitiu que empregados e empregadores negociassem a suspensão do contrato de trabalho por até 60 dias e a redução salarial por até 90 dias.

Em julho, contudo, esses prazos foram prorrogados por mais 60 e 30 dias, respectivamente.

Todos os acordos chegaram, então, ao limite de 120 dias. E, se agora ganharem mais 60 dias, vão somar seis meses de negociação.

A MP 936 permitiu a suspensão do contrato de trabalho ou a redução de 25%, 50% ou 70% da jornada, com a redução proporcional do salário.

E foi editada em 1º de abril para tentar evitar demissões em massa na pandemia de covid-19.

A ideia era que as empresas reduzissem os gastos com a folha de pagamento na quarentena e que o governo compensasse a perda salarial com o pagamento de uma parcela do seguro-desemprego os trabalhadores, através do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Para o governo, este foi um dos programas de maior êxito do programa de enfrentamento à covid-19, pois já foram celebrados mais de 16,2 milhões de acordos desse tipo com cerca de 9,5 milhões de trabalhadores.

O ministro da Economia, Paulo Guedes, e o secretário especial de Trabalho, Bruno Bianco, costumam dizer que são "quase 10 milhões de empregos preservados".

A prorrogação, contudo, também deve elevar o custo do programa. Inicialmente o governo destinou um orçamento de R\$ 51,5 bilhões para o pagamento do Benefício Emergencial.

Porém, quando fez a primeira prorrogação dos acordos, calculava que cerca de R\$ 40,5 bilhões desse orçamento já estavam comprometidos. E, depois disso, ainda foram registrados cerca de 3 milhões de novos acordos.

Vale lembrar que, se o governo confirmar a possibilidade de prorrogação dos acordos, empregados e empregadores devem assinar um novo aditivo contratual. E esse novo acordo deve ser apresentado ao governo para garantir o pagamento do Benefício Emergencial aos trabalhadores por mais 60 dias.

Além disso, a prorrogação também deve elevar o tempo de estabilidade dos funcionários. A MP 936 determina que, ao fim do acordos, os trabalhadores tenham o emprego garantido pelo mesmo tempo em que ficaram com o salário reduzido.

Portanto, se forem seis meses de acordo, o prazo de estabilidade também deverá ser de seis meses.

<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2020/08/4869645-governo-deve-permitir-prorrogacao-dos-acordos-de-reducao-salarial.html>

## **Turmas do TST afastam penhora sobre imóvel de família alugado.**

**Para ministros, situação não está entre as exceções previstas pela Lei nº 8.009, de 1990**



A Justiça do Trabalho caminha para consolidar jurisprudência contra a penhora de imóvel considerado único bem de família para o pagamento de dívida trabalhista, ainda que esteja alugado para terceiros. Já há decisões em pelo menos seis das oito turmas do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) – responsável por unificar a jurisprudência do TST -, porém, ainda não enfrentou a questão. Na Justiça Estadual, o tema já está pacificado desde agosto de 2012 com a edição da Súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que impede a penhora, desde que “a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”.

A impenhorabilidade do bem de família é tratada pela Lei nº 8.009, de 1990. O artigo 1º blinda a penhora do imóvel residencial e, a consequente venda, de propriedade de casal ou de família para saldar qualquer tipo de dívida, desde que nele residam. A norma traz, no entanto, exceções. Pelo artigo 3º, pode-se perder o bem se a dívida for decorrente de financiamento habitacional, pensão alimentícia ou IPTU.

A norma não elenca o aluguel a terceiros como exceção. Por isso, o entendimento que tem predominado entre os ministros do TST é o de que a lista é taxativa e não caberia ao Judiciário ampliá-la. Além disso, os julgadores levam em consideração o fato de o devedor usar o dinheiro do aluguel para sua subsistência.

De acordo com a advogada Aline Braghini, do CM Advogados, o assunto ainda desperta dúvida entre seus clientes, já que ainda não há uma consolidação formal da jurisprudência. “Decisões como essas trazem mais segurança jurídica aos empresários”, diz. “Resguardam o direito fundamental à moradia, a preservação do núcleo familiar e a tutela da pessoa previstos na Constituição.”

Há decisões neste sentido da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª e da 8ª Turma do TST. Um dos casos julgados recentemente pela 8ª Turma envolve um sócio de uma empresa de equipamentos hidráulicos, de Contagem, em Minas Gerais. Os ministros entenderam que a garantia de impenhorabilidade não pode ser afastada pelo fato de o imóvel estar alugado a terceiros, já que a lei não prevê essa exceção.

Eles acolheram recurso do ex-sócio contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de Minas Gerais que manteve a penhora. Segundo o TRT, o imóvel ficou desocupado por alguns meses e posteriormente foi alugado, sem que houvesse comprovação de que a renda do aluguel era destinada ao sustento da família. No recurso ao TST (RR-4500-13.2000. 5.03.0031), porém, o ex-sócio alegou que estava desempregado e que necessitava da renda.

Em seu voto, a relatora do caso, ministra Dora Maria da Costa, destaca que a Lei nº 8.009, de 1990, considera bem de família, para efeitos de impenhorabilidade, o único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para sua moradia e não prevê como exceção à garantia o fato de o imóvel estar alugado. “Ora, o aluguel do imóvel considerado bem de família não figura entre as exceções à impenhorabilidade, rol taxativo, que não comporta interpretação extensiva”, diz.

Um imóvel de luxo, situado no Lago Sul, em Brasília, pertencente a um sócio de uma instituição voltada a fins sociais, também teve sua penhora afastada pelo TST. A decisão, unânime, foi dada pela 7ª Turma. Os ministros foram contrários à medida ainda que o bem seja de alto valor e esteja alugado para terceiros, por quantia elevada (RR-23140-45.2008.5.10.0013).



Para o relator do caso, ministro Claudio Brandão, mesmo nessas condições, o imóvel “não perde sua condição de impenhorabilidade”. Ele acrescenta, em seu voto, que “não cabe ao julgador, neste caso, eleger condições de excepcionalidade, não previstas na legislação”. Deve prevalecer, afirma, o artigo 6º da Constituição, que eleger a moradia como direito social.

Na 3ª Turma, outro sócio da mesma instituição voltada a fins sociais conseguiu excluir penhora sobre imóvel em Brasília, avaliado em R\$ 3,5 milhões. Estava alugado para a Embaixada da Índia (RR-285-36.2007.5.10.0004).

O relator do caso, ministro Alexandre Agra Belmonte, entendeu que o simples fato do devedor não residir no imóvel penhorado “não lhe retira as características de residência da entidade familiar, previstas no artigo 52 da Lei 8.009/90”. Em seu voto, seguido à unanimidade, ele acrescenta que, no caso, a família vive em imóvel alugado “Sendo assim, há elementos que permitem levar à conclusão de que o valor auferido na locação do imóvel da propriedade do executado é utilizado na manutenção da entidade familiar.”

O advogado Maurício Corrêa da Veiga, do escritório Corrêa da Veiga Advogados, destaca que, desde que o TST pacificou o entendimento de que o valor do imóvel não desnatura a condição de bem de família, devedores passaram a alugar sua moradia para viver em um local menor e complementar sua renda. Agora, diz, com essas decisões de turmas, fica então ainda mais assegurado esse direito.

“Eu particularmente acho que essa interpretação do TST está correta, seja pela interpretação da lei, que não permite a penhora nesses casos, como pelos princípios constitucionais de direito à moradia e propriedade do bem de família”, afirma o advogado.

Juliana Bracks, do Bracks Advogados, diz ter vários casos no escritório que tratam do tema e que considera a jurisprudência razoável para os processos em que o devedor tem apenas um imóvel, considerado bem de família, e usa o valor obtido para pagar aluguel. Ela afirma ter vencido dois casos em que os devedores alugaram seus únicos imóveis e passaram a usar a renda para viver em Portugal.

Fonte: Valor Econômico, por Adriana Aguiar

## **Sindicato pode ajuizar ACP contra empresa que descumpriu acordo com empregados. Ministro Bredo Medeiros, do TST, declarou legitimidade ativa do sindicato diante da natureza homogênea da pretensão.**

O ministro Breno Medeiros, do TST, decidiu que sindicato pode ajuizar ACP contra empresa que descumpriu acordo feito com empregados. Ao decidir, o ministro reconheceu a legitimidade ativa do sindicato em razão da natureza homogênea da pretensão.

O sindicato de trabalhadores nas indústrias de carnes e derivados do Estado de Go e TO ajuizou ação civil pública em face de empresa alegando que a referida demitiu em massa seus empregados, realizando acordos para o pagamento das verbas rescisórias, mas não o cumpriu. Assim, requereu o bloqueio do montante do valor dado à causa, visando o cumprimento do pagamento das verbas dos substituídos.

Em 1º grau, a juíza concluiu que a ação civil pública não era a via adequada, uma vez que não se tratava de direito homogêneo, tendo em vista a necessidade de exame de cada situação particular vivenciada

por empregado e extinguiu o processo sem resolução do mérito. O sindicato ainda foi condenado a pagar os honorários e custas processuais.

No TRT-10, o magistrado considerou correto o entendimento da sentença, ressaltando que não resta dúvida que, para verificar se os substituídos possuem quais verbas rescisórias a receber, necessário perquirir o contexto fático vivenciado por eles.

Natureza homogênea

Ao analisar o recurso de revista, o ministro observou que o direito pleiteado tem origem comum e afeta vários indivíduos da categoria, não podendo ser considerados individuais heterogêneos. Para S. Exa., ao contrário do que considerou o TRT-10, o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão.

“Ao considerar que o direito postulado pelo Sindicato seria heterogêneo, o TRT o fez em desarmonia com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser reconhecida a transcendência política da matéria, autorizando o conhecimento do recurso de revista, por ofensa ao art. 8º, III, da CF.”

O ministro destacou que ao definir o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, o TRT-10 decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado na SBDI-1 e nas turmas da Corte, no sentido de que o sindicato autor, na qualidade de substituto processual, ao atuar na defesa dos direitos individuais homogêneos da categoria, apenas poderia ser condenado a pagar as custas se comprovada a existência de litigando de má-fé.

Assim, conheceu do recurso e deu provimento para declarar a legitimidade ativa do sindicato e determinar o retorno dos autos à vara do Trabalho a fim de que prossiga no exame dos pedidos e afastou a condenação do sindicato ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

O escritório Batista & Vaz Advogados Associados S/S atua pelo sindicato.

(998-59.2018.5.10.0801)

Fonte: Migalhas

## **Como garantir a privacidade dos dados dos empregados testados positivos em relação à covid-19**

Rebeca Cardenas Bacchini, Victor Fernandes Cerri de Souza e Ricardo Souza Calcini

Não é recomendável divulgar os nomes dos empregados testados positivos em relação ao coronavírus.

A Lei Geral de Proteção de Dados, LGPD (lei 13.709/18), ainda não está em vigor no Brasil.

Envolvida numa confusão legislativa, está prevista para entrar em vigor em agosto de 2020, com sanções aplicáveis somente em agosto de 2021, caso o PL 1.179/20 prossiga seus trâmites ordinários na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, ou, na hipótese de conversão da MP 959/20 em lei, passaria a ter vigência completa a partir de maio de 2021.

Mas não é necessário que esta Lei passe a vigorar para que direitos sobre a intimidade, a vida privada e a honra dos indivíduos comecem a ser tratados de forma cautelosa pelos empregadores, porque esses são direitos já garantidos pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X.

No presente artigo vamos tratar dos dados pessoais sensíveis, que ganharão maior proteção legislativa a partir do início da vigência da LGPD, que tem por objetivo principal assegurar maior controle aos indivíduos, pessoas naturais, sobre o uso de suas informações pessoais.

O artigo 5º, inciso II, da LGPD, conceitua dado pessoal sensível como “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

Com os índices de contaminação do coronavírus baixando na maior parte do mundo, a OIT publicou um guia com a recomendação de 10 ações para que as empresas evitem que os ambientes de trabalho sejam propícios à proliferação, dentre elas, a sétima: manter a vigilância da saúde; e a décima: revisar e atualizar as medidas preventivas e de controle que envolvem a situação.

Na mesma direção caminham os Governos e Prefeituras, editando normas para a reabertura do comércio e um seguro retorno ao trabalho, o que está levando muitas empresas a realizarem testes em massa de seus empregados.

É importante esclarecer que, mesmo diante do pagamento do serviço de diagnóstico pelos empregadores, o resultado do teste pertence ao próprio indivíduo testado, por ser um dado pessoal de caráter sensível.

Embora se possa alegar que, por força do contrato de trabalho o empregador, na qualidade de Controlador e Processador dos dados, não necessite do consentimento expresso do empregado titular dos dados para processá-los, porque mera a existência do vínculo de emprego lhe concederia esse direito, de acordo com o art. 11, II, alínea “a” - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador - é recomendável que, para obter um nível maior de segurança jurídica, obtenham o consentimento do empregado, de acordo com o art. 11, I, da mencionada lei, apresentando sempre a máxima transparência sobre a finalidade do processamento de tais dados.

De toda forma, não é recomendável divulgar os nomes dos empregados testados positivos em relação ao coronavírus.

Isso porque, dentre outros riscos, ao compartilhar e processar as informações acerca do resultado do indivíduo testado para a covid-19, o titular do dado pode ser exposto a algum tipo de discriminação no ambiente de trabalho, o que é vedado pela LGPD, em seu artigo 6º, XI, que preceitua o seguinte: “Art. 6º

As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...) IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.”.

Para evitar a discriminação no ambiente de trabalho e uma alegação de danos morais, caso o empregador se depare com um resultado positivo para covid-19 e precise utilizar esta informação para preservar a saúde de outros empregados, uma boa prática é encaminhar o empregado ao departamento médico, afastá-lo para que fique isolado durante o período recomendado pelo médico responsável, solicitando que o mesmo liste os colegas com quem teve contato físico antes de ser testado, para possibilitar que o empregador mantenha um maior monitoramento dos sintomas dos mesmos, atentando-se, assim, às orientações da OIT.

Por outro lado, é defensável que dados sensíveis sejam processados sem o consentimento do titular em algumas hipóteses, tais como:

- a) quando forem indispensáveis à administração pública (art. 11, II, alínea);
- b) realização de estudos por órgão de pesquisa (art. 11, II, alínea c) – neste caso, garantido o anonimato; e para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros (Art. 11, II, alínea e).

Mas destacamos que tais processamentos não caberiam ao empregador, e sim diretamente aos órgãos da Administração Pública.

Vale lembrar que a alteração à LGPD advinda da lei 13.853/19 (art. 11, § 4º) proíbe que os controladores de dados sensíveis obtenham vantagens econômicas ao compartilhar dados relacionados à saúde dos indivíduos:

“É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados (...).”.

No caso das empresas privadas, para evitar um aumento de contendas litigiosas e garantir a preservação dos dados de seus empregados, é recomendável que atuem em conformidade com a LGPD, ainda que não esteja vigente e se antecipem realizando o mapeamento dos dados pessoais tratados internamente, a identificação das vulnerabilidades e das possibilidades de vazamento de dados e realizem um mapa dos riscos com base nos dados coletados.

Ao identificar os maiores riscos a que a organização está exposta, é necessário que defina políticas claras à respeito de como os dados pessoais deverão ser tratados e realize o treinamento de todos os

profissionais, incluindo o tema na agenda de prioridades de todos, presando pela garantia de direitos e liberdades individuais de seus empregados, fornecedores e clientes.

Será um grande desafio atingir o equilíbrio entre os direitos do titular sobre seus dados sensíveis, evitando qualquer espécie de discriminação;

- manter a transparência a respeito do processamento dos dados pelos empregadores;

- evitar que os interesses econômicos se sobreponham aos direitos individuais; e

- fornecer dados ao Poder Público para atualização das estatísticas e prevenção à contaminação de outros indivíduos.

Por isso, recomenda-se que os indivíduos tenham maior clareza de seus direitos em relação aos seus dados pessoais, sejam eles sensíveis ou não, e que as empresas se adequem à LGPD, independente da proximidade de sua vigência.

\*Rebeca Cardenas Bacchini é advogada, especialista de Direito e Processo do Trabalho, atua como Senior Legal Counsel.

\*Victor Fernandes Cerri de Souza é advogado, especialista em Direito Processual Civil e Contratos.

\*Ricardo Souza Calcini é mestre em Direito pela PUC/SP. Professor de pós-graduação em Direito do Trabalho da FMU. Palestrante e instrutor de eventos corporativos "in company" pela empresa Ricardo Calcini | Cursos e Treinamentos.

## **O PL 3.887/20 decreta o fim das Holdings?**

Francisco Papellás Filho

Não sei ao certo se tal alteração foi intencional ou não.

Mas certo é que pretender a cobrança de 12% sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial decretará a extinção das holdings no Brasil, sem levar em conta aspectos muito particulares desse tipo de entidade.

Como parte de uma suposta reforma tributária, o ministro Paulo Guedes entregou pessoalmente ao Congresso Nacional o projeto de lei (PL) em questão, cujo objetivo principal é a unificação de duas contribuições sociais – o PIS e a Cofins – além da eliminação de uma série de benefícios e isenções relativamente a tais tributos.

Como sabido, há dois regimes de cobrança desses tributos: o cumulativo (que não admite a tomada de créditos sobre aquisições de insumos) e o não-cumulativo (com alíquotas maiores, mas que prevê a tomada desses créditos).

O regime cumulativo está normatizado na lei 9.718 e o não-cumulativo nas leis 10.637 e 10.833 e suas alterações posteriores.

Essas três leis foram emendadas em 2014 pela lei 12.973 para fazer referência ao artigo 12 do decreto-lei 1.598, também emendado, sobre a definição de receita bruta:

“Art. 12 A receita bruta compreende:

- I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II – o preço da prestação de serviços em geral;
- III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Segundo essa redação, parece óbvio que, numa holding, o resultado da aplicação do método da equivalência patrimonial classifica-se como receita bruta, independentemente do regime de apuração.

Todas as três leis citadas preveem que “o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita”, podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições.

Todavia, o PL, tal como apresentado, em seu artigo 130, incisos VIII, XVII e XX, revoga esse dispositivo sem que qualquer substitutivo tenha sido incluído no seu texto.

Além disso, uma primeira leitura do PL indica que o regime cumulativo, com alíquota de 5,8%, fica restrito às instituições financeira e afins elencadas no seu artigo 42.

Em assim sendo, todas as demais – exceto aquelas de setores tratados de forma particular no PL – serão tributadas no regime não cumulativo à alíquota de 12%, entre elas as holdings, que, pela sua natureza, praticamente não terão créditos de insumos para compensar com a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) devida.

Não sei ao certo se tal alteração foi intencional ou não. Mas certo é que pretender a cobrança de 12% sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial decretará a extinção das holdings no Brasil, sem levar em conta aspectos muito particulares desse tipo de entidade.



O resultado prático dessa mudança é um significativo aumento da carga tributária das pessoas físicas proprietárias de holdings de participações societárias em empreendimentos produtivos sem as prometidas contrapartidas que evitem um aumento nessa carga.

Uma tributação de patrimônio travestida? Um confisco?

Francisco Papellás Filho é diretor da Divisão de Consultoria do escritório Braga & Garbelotti – Consultores e Advogados.

## Redução da jornada de trabalho, como funciona?

**A redução na jornada de trabalho é prevista por lei e deve ser compreendida para que não haja abusos.**

Quando seu empregador tem uma queda nos negócios ou há menos trabalho para você fazer, ele pode pedir que você faça um corte de salário ou trabalhe menos horas.

Se o seu empregador lhe disser que ele ou ela é incapaz de continuar a empregá-lo em seus termos e condições atuais de emprego, você precisa considerar o pedido do seu empregador com muito cuidado.

Você deve perguntar ao seu empregador os detalhes da atividade comercial reduzida, a quem mais foi solicitado que reduzisse suas horas de trabalho ou remuneração e quais eram os critérios para seleção. Contudo, é importante que essa negociação seja feita de acordo com a legislação trabalhista vigente, garantindo os direitos do trabalhador.

**Redução da jornada de trabalho**

Se o seu empregador lhe pedir que trabalhe menos horas ou faça um corte salarial, isso é uma mudança no seu contrato de trabalho.

Qualquer alteração ao seu contrato de trabalho deve ser acordada por você e seu empregador e estar dentro das leis trabalhistas e de acordo com a Convenção Coletiva da categoria. Ao decidir se concorda ou não em trabalhar com horário reduzido ou com uma redução na remuneração, há várias questões a serem consideradas.

A CLT trata do princípio da irredutibilidade salarial, ou seja, o salário não pode ser reduzido, e proíbe qualquer modificação no contrato sem a concordância do empregado.

Porém, em acordo coletivo da categoria, pode ser estipulada uma redução geral do salário com regras específicas. O empregado pode também, por vontade própria, reduzir sua carga horária e seu salário, conseqüentemente. O empregador não pode demitir e recontratar o funcionário por um salário menor, o que é considerado uma fraude.



O que pensar antes de fazer alteração de contrato de trabalho para redução jornada?

Quais são as implicações de uma remuneração reduzida? Por exemplo, dinheiro e impostos e pagamento do aluguel ou hipoteca.

Pode ser conveniente para você e sua família reduzir suas horas, por exemplo, trabalhar um dia a menos por semana ou duas horas a menos por dia.

Que escolhas você tem? Se você não aceitar uma redução em suas horas de trabalho ou pagamento, seu empregador pode decidir fazer com que você seja despedido.

Você deve pedir ao seu empregador que lhe forneça detalhes por escrito da proposta de mudança em seu contrato de trabalho, incluindo uma data de revisão.

Você deve responder a isso por escrito e se estiver propondo aceitar a mudança, deve enfatizar que sua aceitação é temporária.

Na data da revisão, a alteração do contrato pode ser reconsiderada e você pode pedir para retornar aos termos e condições originais do contrato. Seu sindicato pode estabelecer melhor as diretrizes para garantir seus direitos.

Em alguns casos, um contrato de trabalho ou termos de emprego dirão que um empregado é pago na taxa horária do Salário Mínimo Nacional ou do piso da categoria.

Onde este for o caso, um empregador pode reduzir o salário do empregado de acordo com as taxas de salário mínimo.

Em outros casos, pode haver uma disposição no contrato que prevê uma redução nos salários.

Se este não for o caso, seu empregador não poderá reduzi-lo sem o seu consentimento e sem estipulação no sindicato, pois isso mudaria os termos do seu contrato de trabalho.

Se você não concordar em reduzir o horário de trabalho ou pagamento

Se o seu empregador se propõe a reduzir o seu horário de trabalho ou pagamento, esta é uma alteração aos seus termos e condições de emprego. Você pode concordar com a redução por razões descritas acima.

Se você não concordar com essa redução, há várias opções disponíveis para você. Você pode fazer uma reclamação com seu sindicato com a Justiça do Trabalho para garantir seus direitos.

Se você disser que deseja continuar trabalhando como antes, seu empregador pode decidir torná-lo redundante. Se você for demitido desta forma, você pode se qualificar para apresentar uma queixa por demissão injusta.

A menos que seu empregador possa provar que houve uma situação genuína de redundância e que procedimentos justos foram seguidos, essa demissão pode ser considerada injusta.

Se o seu empregador insistir em reduzir o seu horário de trabalho ou pagamento, você também pode considerar que não tem escolha a não ser buscar seus direitos trabalhistas porque seu empregador violou os termos do seu contrato. Antes de fazer isso, você deve sempre procurar aconselhamento jurídico detalhado já que provar a situação pode muitas vezes ser difícil.



Se você acha que uma redução em seu pagamento ou em suas horas de trabalho é uma violação de seu contrato de trabalho, você pode buscar reparação através dos tribunais civis.

#### Lay-off ou férias coletivas

Em alternativa, o seu empregador pode efetuar um lay-off ou colocá-lo em férias coletivas durante várias semanas.

Uma situação de lay-off surge quando o seu empregador está temporariamente impossibilitado de fornecer trabalho para você.

Uma situação de férias coletivas surge quando, devido a uma redução na quantidade de trabalho a ser feito, seu empregador coloca os funcionários de férias para evitar custos desnecessários.

Em ambos os casos, essas situações devem ser temporárias e seu empregador deve notificá-lo antes de começar, além de estarem previstas em acordos coletivos. Ambas as situações tem prazos estabelecidos que devem ser respeitados.

#### Pagamentos da Previdência Social

Se as suas horas de trabalho forem reduzidas, seu empregador poderá reduzir também suas contribuições para a Previdência Social, assim como o FGTS. Você pode complementar seus pagamentos para a Previdência nesse período, mas seus benefícios como o Seguro Desemprego pegarão como base seu salário. Tenha isso em mente para o caso de precisar de uma licença maternidade, auxílio doença ou outros benefícios da Previdência.

#### Pagamento de direitos trabalhistas na redução de jornada de trabalho

Se você for despedido depois de trabalhar com horário reduzido, a forma como seu pagamento será calculado dependerá do fato de você ter aceitado estar em horário reduzido ou não. Seu sindicato é uma boa fonte de informações para saber quais são seus direitos nesse caso mas, geralmente, os cálculos serão realizados de acordo com a média dos últimos meses, independente se foi uma jornada reduzida ou não.

Ficou alguma dúvida? Deixem nos comentários suas perguntas para que possamos ajudar!

<https://www.pontorh.com/reducao-jornada-trabalho-como-funciona/>

A reforma trabalhista permite reduzir a jornada com diminuição do salário?

[https://www.supportempresarial.com.br/uploads/pagina/elemento/campo/2019/04/boTLpeXg37C6txq2/sd-1606-c3zkIA\\_875x540.jpg](https://www.supportempresarial.com.br/uploads/pagina/elemento/campo/2019/04/boTLpeXg37C6txq2/sd-1606-c3zkIA_875x540.jpg)

Advogado Marcelo Mascaro explica quando é permitido que a empresa reduza o salário e a jornada de trabalho dos seus funcionários

O direito do trabalho possui, como regra, o princípio da “irredutibilidade salarial”, o que significa que o salário não pode ser reduzido.

Além disso, a CLT também proíbe que seja feita qualquer modificação no contrato de trabalho sem que haja a concordância do empregado e que essa alteração acarrete prejuízo ao trabalhador.



Há uma exceção, porém, prevista na própria Constituição Federal, permitindo que o salário seja reduzido se assim for estipulado em convenção ou acordo coletivo.

Dessa forma, a redução salarial, para ser lícita, necessita da participação do sindicato profissional. A reforma trabalhista, por sua vez, não alterou essas regras.

Cabe observar, também, que, em sua origem, a CLT permitia a redução geral dos salários dos empregados em até 25%, respeitado o salário mínimo regional, em caso de força maior ou prejuízos comprovados da empresa.

Mas com o advento da atual Constituição Federal, essa possibilidade deixou de existir, sendo indispensável que a redução no salário seja negociada com o sindicato profissional.

No caso de redução da jornada ser acompanhada de diminuição do salário, existem duas possibilidades.

A primeira, da mesma forma anteriormente exposta, é que norma coletiva determine essa redução, tanto da jornada, quanto do salário.

A segunda é que a redução seja acordada de forma individual com o trabalhador, mas desde que isso, de fato, se caracterize como uma vantagem para ele.

Por exemplo, o empregado que cumpra oito horas diárias, mas que em virtude do ingresso em um curso superior prefira diminuir sua jornada para poder conciliar os estudos com o trabalho. Nesse caso, demonstrado seu real interesse, ele poderia, em comum acordo, ter sua jornada diminuída com a correspondente redução do salário.

Por último, a empresa não pode dispensar o empregado e, em seguida, admiti-lo somente para recontratá-lo com um salário menor. Essa prática é uma espécie de fraude e, caso isso aconteça, será considerado como se não houvesse ocorrido a dispensa.

<https://www.supportempresarial.com.br/a-reforma-trabalhista-permite-reduzir-a-jornada-com-diminuicao-do-salario>

A empresa pode reduzir jornada de trabalho e salário do funcionário?

Com a atualização das leis trabalhistas, muitos trabalhadores ficaram na dúvida se a empresa pode reduzir jornada de trabalho.

Isso porque, com a reforma vários aspectos mudaram, desde o período de intervalo de trabalho, até mesmo questões sindicais.

Segundo o atual Governo, essas mudanças visam melhorar as relações entre empregado e empregador. Por isso nesse artigo vamos explicar mais à fundo esse assunto. Você vai conferir:

- Quando a empresa pode reduzir jornada de trabalho;
- Se a empresa pode demitir e recontratar o empregado com um salário menor.

Então não deixe de ler até o final!

Quando a empresa pode reduzir jornada de trabalho?



Até a Reforma, era totalmente proibido qualquer tipo de redução salarial, segundo o artigo 7º, inciso VI da Constituição Federal. A única exceção era se houvesse acordo coletivo de trabalho via sindicato.

Contudo, após a reforma que entrou em vigor em 2017, passou a ser definido que a empresa pode reduzir jornada de trabalho e o salário, por convenção coletiva ou força de acordo.

E como funciona essa redução?

Basicamente, se o empregado entrar em acordo com o empregador sobre a redução da jornada, é possível que ela seja reduzida juntamente com o salário. O único fator que deve ser mantido é o valor da hora de trabalhada.

Inclusive, a 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), sob esse entendimento, manteve a decisão de primeiro grau onde considerou legal a redução salarial de uma trabalhadora que passou a exercer jornada flexível ou jornada parcial (horista).

Nesse caso em questão, o contrato foi considerado legal uma vez que a carga horária estabelecida pela empresa poderia variar entre 4 e 44 horas semanais. Ou seja, a empresa pode reduzir jornada de trabalho e o salário em duas situações:

- Por Norma Coletiva

A empresa pode reduzir jornada de trabalho perante norma coletiva, ou seja, quando todos os colaboradores concordam com os novos termos.

- Em Caráter Individual

A segunda forma na qual uma empresa pode vir a reduzir jornada de trabalho é em caráter individual. Um único trabalhador pode aceitar essa redução, desde que isso represente vantagem para o mesmo.

Vamos supor, por exemplo, que o trabalhador tenha uma carga horária de 8 horas, mas, que ingressou em um curso superior onde precisa sair mais cedo.

Ele pode entrar em acordo com o empregador para reduzir a sua jornada para 6 horas, juntamente com o salário. Contudo, a hora trabalhada deve ser a mesma.

Supondo que ele ganhe R\$ 1.600 por mês e trabalhe 200 horas mensais, a hora trabalhada dele vale R\$ 8.00.

Reduzindo a carga horária para 6 horas diárias, ele passará a trabalhar 150 horas por mês e conseqüentemente ganhar R\$ 1.200. Mas em contrapartida ele terá tempo hábil para fazer o curso superior.

A empresa pode demitir e recontratar o empregado com um salário menor?

Uma dúvida muito recorrente por conta dessa mudança é se a empresa pode demitir um empregado, e contratá-lo logo em seguida, mas pagando um salário menor. Esse tipo de caso é considerado fraude.

Caso seja identificado como tal, a dispensa não será considerada como tal. Apesar da empresa poder reduzir jornada de trabalho e o salário, isso só pode ser feito mediante acordo com o funcionário em si, ou de maneira coletiva.



Em nenhuma hipótese o empregado pode ser coagido a aceitar uma redução sem que essa seja sua vontade.

Inclusive, se for identificado que a empresa fez a redução sem visar vantagem para o trabalhador, é possível que ele entre sim com uma ação trabalhista. O mesmo ocorre se o valor da hora trabalhada for reduzido.

Agora que você sabe se empresa pode reduzir jornada de trabalho, não deixe de conferir outros posts e fique por dentro de todas as atualizações em relação as leis trabalhistas!

Fonte: Salario

## **61% dos profissionais não aceitariam proposta de trabalho que não incluísse o home office, diz pesquisa.**

**As relações de trabalho foram diretamente influenciadas pela pandemia da Covid-19, que modificou a percepção de colaboradores em relação ao home office e aos benefícios oferecidos pelas empresas.**

De acordo com pesquisa da Robert Half, 86% dos entrevistados concordam que seria interessante que alguns benefícios mudassem daqui para frente, incluindo ajuda para quem está trabalhando em casa.

E 61% dos entrevistados que estão empregados não aceitariam proposta de trabalho que não incluísse o home office parcial ou total ou aceitariam apenas se não tivessem escolha.

A pesquisa foi realizada entre os dias 20 e 31 de julho com 620 profissionais brasileiros.

A necessidade de promover o distanciamento social acelerou a adoção do trabalho remoto. Com a pandemia, 95% dos entrevistados tiveram a possibilidade de adotá-lo. Antes da pandemia, apenas 35% dos profissionais entrevistados faziam home office.

Assim, os colaboradores afirmaram que passarão a considerar o home office como um modo de trabalho e não mais como um benefício (opinião de 80% dos profissionais empregados e de 77% dos desempregados), e 11% dos entrevistados empregados disseram que não aceitariam uma proposta de trabalho de uma empresa que não oferecesse trabalho remoto de maneira parcial ou integral. Por outro lado, entre os profissionais desempregados, a condição cai para 3%. Veja no quadro abaixo:

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2020/08/xu5ux-voc-aceitaria-proposta-de-trabalho-de-empresa-que-n-o-oferecesse-trabalho-remoto-de-maneira-parcial-ou-integral-.jpg>

### Benefícios

O estudo mostra que 67% dos colaboradores acreditam que suas empresas fizeram boa gestão dos benefícios durante a pandemia e estão satisfeitos com os auxílios que recebem atualmente (75%). A maioria dos entrevistados (63%) não teve nenhum benefício suprimido. Já entre aqueles que tiveram algum corte, o vale-transporte aparece no topo da lista (19%).



A pesquisa ainda revela que benefícios tradicionais, como assistência médica, vale-alimentação e vale-refeição seguem sendo os mais valorizados pelos profissionais. Para 77,8% dos entrevistados, o auxílio médico é considerado como o mais importante, sendo também o benefício mais disponibilizado pelos empregadores (85%).

Benefícios como aportes na previdência privada e auxílio financeiro para montar o home office não faziam parte da lista dos mais comuns oferecidos pelas empresas antes da pandemia, mas figuram entre os considerados como mais importantes pelos colaboradores.

Estacionamento e vale-transporte – e outros referentes à locomoção para o trabalho -, no entanto, que estavam entre os mais oferecidos, não aparecem na lista dos mais desejados, conforme mostra a tabela abaixo:

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2020/08/8ph1d-benef-cios-antes-e-p-s-pandemia.jpg>

Por mais que grande parte dos profissionais (59%) tenha respondido que suas empresas não concederam novos auxílios com o início da pandemia, apoio psicológico lidera a lista de novos benefícios recebidos (14%), seguido por notebooks (11%).

O auxílio financeiro para montar home office, antes oferecido a menos de 1% dos profissionais, passou a ser concedido a 8% dos entrevistados após a pandemia.

## Futuro

Após a pandemia, cerca de metade dos profissionais empregados (49%) acredita que o modelo de trabalho será “mais vezes em casa, do que no escritório”, seguido por “mais vezes no escritório, do que de casa” (23%).

Entre os desempregados, quando perguntados sobre como gostariam que fosse o esquema de trabalho em um próximo emprego, existe uma similaridade entre “mais vezes em casa, do que escritório”, com 42%, e “mais vezes no escritório, do que de casa”, com 40%. Veja abaixo:

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2020/08/fig1n-como-voc-gostaria-que-fose-seu-modelo-de-trabalho-semanal-.jpg>

Na hora de aceitar uma nova proposta de emprego, 71% dos profissionais empregados dizem levar em consideração os benefícios, e caso os auxílios considerados importantes não sejam ofertados, buscam negociar melhor o salário (entre os profissionais desempregados, o percentual é de 58%).

Para outros 27% (33% entre os desempregados), os benefícios são avaliados, mas sem caráter decisivo, enquanto para o restante (2% entre os empregados e 10% entre os desempregados), a remuneração é o mais importante independente das demais condições do pacote oferecido pela empresa.

Fonte: G1

## **Bater ponto de trabalho a distância vira questão com pandemia.**

**Normas sobre teletrabalho e home office levam profissionais a dúvidas técnicas durante isolamento; especialistas enumeram implicações trabalhistas de bater ou não o ponto**

Desde que parte dos trabalhadores foi colocada em home office por causa da pandemia do novo coronavírus, muitas dúvidas surgiram em relação ao controle da jornada de trabalho e da produtividade.

O prazo para as organizações utilizarem os dispositivos da medida provisória 927 acabou no último mês, o que tornou a situação trabalhista em relação à marcação do ponto ainda mais confusa.

Afinal, os trabalhadores CLT têm ou não que bater o ponto?

Para começar a desvendar a questão é preciso entender que teletrabalho e home office não são necessariamente a mesma coisa.

A Reforma Trabalhista de 2017 regulamenta o teletrabalho como uma prestação de serviços fora das dependências do empregador.

“Muitas empresas, mesmo antes da pandemia, já davam oportunidade para os funcionários trabalharem alguns dias por semana em home office. Isso não é teletrabalho.

Ele ocorre quando a atividade é preponderantemente realizada fora das dependências da empresa. Se a pessoa trabalha algumas vezes na semana em casa, isso não é teletrabalho e a CLT não regulou essa relação”, aponta a advogada especialista em direito trabalhista, sócia da Abe Giovanini Advogados, Fernanda Garcez.

Traduzindo para o senso comum, a preponderância significa que a execução do trabalho em si é feita fora da empresa. O teletrabalhador pode ir à empresa? Pode, mas para uma atividade específica, como uma reunião presencial. A execução do trabalho dele é fora da empresa.

No caso do home office, é possível trabalhar alguns dias na empresa e outros fora dela.

O advogado trabalhista Allan Dione reforça que apenas empregados submetidos à CLT podem ser considerados teletrabalhadores. “A CLT não se aplica às PJs porque neste caso estamos falando de prestação de serviço de pessoa jurídica.

O contrato de trabalho, baseado na CLT, resulta na situação de emprego e essa relação existe apenas entre empregador e uma pessoa física, não existe contrato de trabalho entre duas pessoas jurídicas.

No caso das PJs, o que existe é uma relação contratual civil, ela não bate ponto, ela cumpre a entrega do serviço contratado”, explica.

Mas é obrigatório bater o ponto em casa?

Considerando os trabalhadores submetidos à CLT, a medida provisória 927, criada em março em resposta à pandemia do novo coronavírus, permitiu que as empresas considerassem os seus funcionários em home office como teletrabalhadores.

Para alguns advogados, a legislação sobre o teletrabalho torna facultativo para as empresas a marcação do ponto.

“De acordo com a CLT, o teletrabalhador é isento de todo o capítulo que trata de jornada de trabalho.



Então, com a MP, essas pessoas podiam ser qualificadas como teletrabalhadores e a empresa não precisaria controlar a jornada de trabalho deles. Por sua vez, a empresa estaria livre de fazer pagamento de eventuais horas extras”, destaca Fernanda.

Já Allan Dione acredita que o teletrabalho não dispensa a marcação do ponto. “Quando vamos na CLT e vemos sobre o teletrabalho, de fato não se fala sobre o controle de jornada no trabalho, mas porque não há essa necessidade. Há um outro momento na CLT em que se fala de controle de jornada e que diz que todo mundo tem que ser submetido a esse controle, a não ser em algumas situações, como nos casos em que esse controle seja impossibilitado”, explica.

“Hoje, o teletrabalho não se encaixa na situação de impossibilidade porque a gente tem vários meios de controle de jornada remoto, temos pontos digital, plataformas de RH, ponto por GPS no celular, no computador fornecido pela empresa”, continua Dione.

Com as diversas possibilidades de interpretação da lei e com o fim da vigência da MP 927 no último mês de julho (as empresas que se valerem da medida podem usufruir dela até o fim do prazo estabelecido, mas não é possível começar a se valer da MP agora), os advogados são categóricos: é mais seguro, para as empresas e para os funcionários, que seja feito o controle da jornada pela marcação do ponto. Assim, se garante o registro das horas trabalhadas, coibindo ou ao menos deixando provas sobre explorações trabalhistas.

#### Produtividade e jornada de trabalho excessiva

Uma pesquisa feita pela consultoria de recrutamento Talenses em parceria com a Fundação Dom Cabral, com 1.070 funcionários, apontou que 89% dos respondentes sentem que a sua produtividade no home office está alta ou muito alta. Para 74%, a quantidade de tarefas do trabalho aumentou no home office durante a pandemia. Entre eles, 28% disseram que precisam trabalhar mais para mostrar produtividade, uma vez que o gestor não está acompanhando as atividades de perto.

De acordo com o Ministério Público do Trabalho em São Paulo, em 2020 já foram registradas 243 denúncias por irregularidades na anotação e no controle de jornada. Entre elas, 72 são referentes à jornada de trabalho excessiva.

Para Jéssyca Miranda, que trabalha na Convenia, marcar horas trabalhadas em casa ajuda a organizar a rotina.

“A nossa indicação para evitar risco jurídico é que os horários sejam controlados pela empresa por algum sistema de controle de jornada – manual ou alternativo – admitido pela própria lei”, explica a advogada Fernanda Garcez.

Ela destaca que, para a empresa utilizar um sistema de ponto fora do ambiente de trabalho, é preciso uma autorização por acordo coletivo com o sindicato da categoria. Uma vez feito o acordo, o funcionário fica obrigado a registrar o ponto.

A advogada Fernanda Medei, CEO da plataforma de demissão humanizada Medei, chama a atenção para a importância das empresas desenvolverem uma política sobre o tema.

“Para melhor eficácia de trabalho, a empresa elaborar uma política informando o que espera dos colaboradores em trabalho remoto ajuda muito. Itens como horários, pausas para almoço, entrega,

relação entre colaboradores e reuniões devem ser clarificados ao colaborador, evitando ruídos de comunicação e até mesmo eventual passivo trabalhista”.

#### Aumenta demanda por ponto digital

Desde o começo da pandemia, a Ponto Móvel, empresa de tecnologia de controle de jornada de trabalho, registrou aumento de 40% na sua base de clientes interessados nos serviços de ponto alternativo. A funcionalidade permite que o colaborador marque os horários de entrada e saída no trabalho no celular, no computador, no tablet ou por uma ligação para um número 0800.

“Esse tipo de tecnologia torna a tomada de decisão mais dinâmica. Quando o colaborador abre e fecha um ponto, ele automaticamente chega para o gestor direto ou para o RH, então se precisar de uma correção você consegue fazer isso muito rápido”, explica Ismar Telles, diretor comercial da empresa.

A Stefanini, que também possui a funcionalidade de registro de ponto, constatou aumento de 300% na utilização do serviço durante a pandemia. A empresa disponibiliza o Ponto Certificado gratuitamente por 60 dias.

“A preocupação do home office é a carga horária. O funcionário tende a trabalhar mais horas. Você tendo um controle em tempo real, as empresas afastam o passivo e dão uma gestão melhor para o funcionário, que consegue trabalhar um tempo certo, mensurar a produtividade e acabar de trabalhar quando encerra o ponto”, explica o gerente comercial da Ponto Certificado, Kleber Martins.

A Convenia, empresa de software para Gestão de RH, colocou os seus cerca de 70 funcionários em home office desde março e não há previsão para voltar ao trabalho presencial. Para controlar a jornada, ela utiliza um sistema via aplicativo para que os colaboradores registrem seus horários de entrada, saída e descanso.

A analista de marketing Jéssyca Miranda, que trabalha na Convenia há mais de um ano, acredita que o ponto ajuda na hora de se organizar. “O nosso time já fazia home office esporadicamente antes da pandemia. Marcar o ponto é bom para controlar as horas extras e visualizar se estou conseguindo fazer minhas tarefas dentro do horário acordado”, conta.

O CEO da empresa, Marcelo Furtado, explica que o controle da jornada de trabalho pelo ponto não é levada em consideração nas promoções. “Nestes casos consideramos a entrega e a produtividade dos colaboradores. O controle de ponto continua sendo importante para evitarmos que colaboradores trabalhem, excepcionalmente, além das horas acordadas sem receber horas extras”, explica.

“As pessoas normalmente têm uma visão negativa do controle de ponto e eu concordo que, quando a jornada é avaliada apenas para se medir produtividade, ela é uma péssima ferramenta para isso.

Mas, além de estar de acordo com a legislação, controlar o ponto ajuda a identificar em quais áreas há uma demanda maior do que o tamanho da equipe suporta, levando ao trabalho além do horário determinado”, finaliza.

Com o término da validade da MP 927, a Convenia irá propor aos funcionários a assinatura digital de um novo contrato que estipule o teletrabalho.

<https://economia.estadao.com.br/blogs/radar-do-emprego/bater-ponto-de-trabalho-a-distancia-vira-questao-com-pandemia/>

**Adicional de 10% ao FGTS nas demissões sem justa causa é constitucional.**

Prevaleceu tese de repercussão do ministro Moraes, para quem subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social.

O plenário do STF resolveu, por 6x4, que é constitucional o pagamento do adicional de 10% ao FGTS nos casos de demissões sem justa causa.

A recorrente sustentava que já se exauriu a finalidade para a qual a União instituiu a referida contribuição (contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/01), qual seja, a quitação integral da dívida nas contas do FGTS advinda dos expurgos inflacionários.

O relator, ministro Marco Aurélio, entendeu que de fato não subsiste a contribuição diante do exaurimento da finalidade que motivou sua instituição. Ministros Fachin, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso acompanharam o relator.

**Preservação dos direitos referentes ao FGTS**

O resultado do julgamento no plenário virtual foi liderado pelo voto divergente do ministro Alexandre de Moraes. S. Exa. entendeu que, da leitura da LC, não se extrai que sua finalidade seja exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

“A contribuição estabelecida pelo art. 1º da Lei complementar 110/2001 foi criada para preservação do direito social dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, sendo esta sua genuína finalidade.”

Assim, prosseguiu Moraes, em decorrência desta destinação principal, qual seja, a preservação dos direitos referentes ao FGTS, foi autorizada a utilização dos recursos oriundos da referida contribuição para a compensação financeira das perdas das contas do Fundo sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos “Verão” (1988) e “Collor” (1989).

“Entretanto, esta última destinação, prevista no art. 4º, da referida Lei, é apenas acessória e secundária, não tendo o condão de exaurir integralmente a finalidade para qual a contribuição se destina.”

Conforme o ministro, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

“Entendo que subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.”

Assim, propôs a tese de que “é constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”.

Fonte: Migalhas

INSS faz ‘drive thru’ nacional e com agendamento para entrega de documentos

O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) começa hoje a prestar o serviço Exigência Expressa apenas mediante agendamento prévio. Desta forma, o cidadão que precisar apresentar documentos



complementares à autarquia após pedido deverá agendar o depósito de cópias da documentação em urnas localizadas nas agências da Previdência Social, em uma espécie de drive thru.

O agendamento pode ser feito por telefone (135), pelo site Meu INSS ou pelo aplicativo de mesmo nome. As agências estão atualmente fechadas para o público por causa da pandemia do novo coronavírus. As entregas são feitas sem contato físico e sem acesso ao interior das agências. O segurado não recebe protocolo ou recibo de entrega dos documentos.

As exigências são emitidas pelo INSS após análise inicial de pedidos feitos por cidadãos, identificando a necessidade de documentos complementares. Segundo a autarquia, diante da falta de documentação, o segurado é notificado via e-mail, carta, SMS ou aplicativo.

Vale destacar que a Exigência Expressa não pode ser utilizada para cumprimento de exigência de requerimento de auxílio-doença com documento médico. Em casos assim, o segurado só pode anexar documentos pelo Meu INSS.

O serviço vinha sendo oferecido desde o início de julho em caráter experimental no estado de São Paulo, e passa agora a ter abrangência nacional. Durante o funcionamento em cidades paulistas, o total de processos que aguardam cumprimento de exigências caiu de 170 mil para pouco mais de 125 mil.

Como proceder

O segurado que optar pela apresentação dos documentos por meio de Exigência Expressa deve, inicialmente, agendar o serviço. Nesta etapa, será gerado um número de protocolo.

Feito isso, basta colocar uma cópia simples da documentação exigida em um envelope e colocá-lo nas urnas disponíveis nas unidades do INSS. As cópias devem estar legíveis e sem rasuras, e os envelopes precisam ser entregues entre 7h e 13h.

Além da cópia da documentação solicitada, o envelope deve trazer uma autodeclaração, na qual o segurado se responsabiliza pela autenticidade das informações prestadas. O modelo do termo de declaração está no site do INSS.

Do lado de fora, o envelope precisa ser identificado com os seguintes dados:

- nome completo
- CPF
- endereço completo
- telefone (mesmo que para recado)
- e-mail, se houver
- número do protocolo recebido no momento do agendamento da Exigência Expressa

O INSS informa que as cópias entregues não serão devolvidas. A documentação será escaneada e inserida no sistema pelos funcionários do instituto; depois, por segurança, os papéis serão destruídos. O segurado pode acompanhar o andamento do processo pelo Meu INSS ou pelo telefone 135.

Fonte: UOL

## ITBI na integralização de imóveis.

Por: Diego Viscardi (\*)

Comentários sobre a decisão do STF (RE 796.376)

Muito tem se falado acerca da decisão do RE 796.376, que fixou a tese no sentido que “A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.”

O assunto é totalmente relacionado as questões de constituição de holdings familiares, patrimoniais, imobiliárias utilizadas para fins de planejamento sucessório, patrimonial e tributário.

Em uma análise fria acerca da tese, quer me parecer todo valor de imóvel que superar o limite do capital social a ser integralizado será devido o ITBI. Todavia, uma análise mais profunda do tema impede tal entendimento. Pois bem.

O ITBI é um tributo de competência municipal, que tem como fato gerador a transmissão, “inter vivos”, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis.

A questão da não incidência em integralizações de imóveis é regulada pelo artigo 156, § 2º da Carta Magna.

2º – O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Neste sentido, relevante destacar os dizeres insertos no Código Tributário Nacional acerca da caracterização da atividade preponderante, mormente no artigo 37, §§ 1º, 2º, 3º a seguir descritos:

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Na interpretação da CF e CTN tem-se que a regra constitucional e legal é de não incidência.

A exceção que enseja incidência do ITBI, somente ocorre quando fica demonstrada, pelo ente tributante, que a atividade exercida pela contribuinte seja preponderantemente imobiliária.

Entretanto, isso não foi o demonstrado pelo julgado pelo STF e destacado pelo ministro Alexandre de Moraes, no voto vencedor, pois embasado em uma doutrina minoritária do ilustre professor Kiyoshi Harada, entendeu que

“a incorporação de bens ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, que está na primeira parte do inciso I do § 2º, do art. 156 da CF/88, não se confunde com as figuras jurídicas societárias da incorporação, fusão, cisão e extinção de pessoas jurídicas referidas na segunda parte do referido inciso I”.

Destacou ainda que, “a segunda oração contida no inciso I –

“nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil” - revela uma imunidade condicionada à não exploração, pela adquirente, de forma preponderante, da atividade de compra e venda de imóveis, de locação de imóveis ou de arrendamento mercantil. Isso fica muito claro quando se observa que a expressão “nesses casos” não alcança o “outro caso” referi do na primeira oração do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF. Ou seja, a exceção prevista na parte final do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 nada tem a ver com a imunidade referida na primeira parte desse inciso”.

Destacou ainda que “as hipóteses excepcionais ali inscritas não aludem à imunidade prevista na primeira parte do dispositivo. Esta é incondicionada, desde que, por óbvio, refira-se à conferência de bens para integralizar capital subscrito”.

Ou seja, no entendimento acima, antes mesmo de ingressar na análise da cobrança de ITBI sobre ágio/reserva de capital ou mesmo diferença de valores, o ilustre ministro destacou que o valor utilizado para integralização de capital, em qualquer tipo de empresa, inclusive de empresas com atividade preponderante imobiliária é indevido a cobrança de ITBI, o que é o contrário de toda jurisprudência até o momento sobre o assunto, que sempre utilizou como parâmetro a cobrança de ITBI quando a empresa possui a atividade preponderante.



TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITBI – MUNICÍPIO DE OLÍMPIA. Insurgência contra a r. sentença que concedeu a ordem. Apelo do Município. INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEIS AO CAPITAL SOCIAL - IMUNIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 156, §2º, I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Pretensão de reconhecimento da imunidade do ITBI de sociedade recém-constituída – Aplicabilidade do art. 37, §2º, do Código Tributário Nacional – Incidência do tributo sujeita a condição temporal – Precedentes desta C. Câmara – Possibilidade de lançamento complementar ao fim do período de três anos da aquisição dos imóveis – Necessidade, contudo, de comprovação contábil da preponderância da atividade imobiliária - No caso dos autos, o contrato social da empresa, com a descrição dos imóveis a serem adquiridos para a integralização de capital, foi registrado em 21/11/2019 na Junta Comercial, que é a data inicial do prazo trienal a ser observado antes do lançamento do ITBI. Sentença mantida – Recurso desprovido – Reexame necessário realizado, mantido o dispositivo. (TJ/SP; Apelação/Remessa Necessária 1001032-89.2020.8.26.0400; relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; data do julgamento: 7/8/20; data de registro: 7/8/20).

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ITBI – Pretensão à concessão de imunidade de ITBI diante da transmissão de bem imóvel para a integralização de capital social – Sentença de procedência – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Imóvel transferido para a composição de capital social de empresa recém criada – Imunidade que é concedida à empresa que não tem como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição – Verificação da atividade preponderante da apelada que deve considerar os 03 (três) anos seguintes à aquisição dos bens – Empresa que permaneceu inativa desde a sua constituição – Fato que não induz à atividade preponderante que autorizaria a cobrança do tributo – Sentença mantida – APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO não providos. (TJ/SP; Apelação/Remessa Necessária 1022171-53.2018.8.26.0114; relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; data do julgamento: 23/7/20; data de registro: 23/7/20)

Outro ponto analisado, no caso concreto a sociedade possuía como capital social o valor de 24 mil, e integralizou imóveis pelo valor aproximado de 800 mil, sendo destacado, no próprio instrumento societário e em sua contabilidade o valor aproximado de 775 mil como ágio de subscrição de capital/reserva de capital.

O STF entendeu que, é passível a cobrança do ITBI sobre essa diferença, sendo destacado que “não se admite , a pretexto de criar-se uma reserva de capital, pretenda-se imunizar o valor dos imóveis excedente às quotas subscritas, ao arrepio da norma constitucional e em prejuízo ao Fisco municipal”.

Nesse sentido, no meu entendimento o que está sendo tributado é a diferença entre o valor integralizado e o valor declarado e contabilizado como ágio/reserva de capital, tão somente essa diferença.

Entretanto, de forma sorrateira, algumas prefeituras, antes mesmo da decisão do STF e agora provavelmente de forma mais agressiva, entendem que a diferença passível de cobrança é o valor utilizado para integralização versus o valor de avaliação que as prefeituras possuem sobre os imóveis, sejam valores venais de referência, valores venais de IPTU, ou em caso de imóveis rurais os valores constante da Declaração de ITR.



Por exemplo, se determinada pessoa detém em sua DIRPF um imóvel declarado pelo valor de 100 mil e decide pela integralização desse imóvel em uma empresa, seja com qualquer objeto social, e entrega esse imóvel pelo mesmo valor de 100 mil a título de capital, não importa que o imóvel seja avaliado pela prefeitura pelo valor de 500 mil, aqui, não houve qualquer ágio de subscrição/reserva de capital, e conseqüentemente essa diferença não deve ser entendida como passível de incidência de ITBI.

Em nenhum momento no ato societário e conseqüentemente na contabilidade da empresa está sendo contabilizado ágio/reserva de capital.

O caso concreto e o exemplo acima citado, são situações totalmente distintas, uma vez que a origem da discussão e a validação do STF se deu sobre a cobrança de ágio/reserva de capital, e não a diferença de valor integralizado versus valor avaliado pelas prefeituras.

Entretanto, possivelmente não será esse entendimento adotado.

Em conclusão, a incerteza tributária acerca do assunto irá continuar, pois se abriu um novo entendimento acerca da não incidência desconsiderando a atividade preponderante da empresa e ao mesmo tempo não deixou claro que a cobrança validada é sobre o ágio de subscrição/reserva de capital.

Assim, criou-se uma “verdadeira salada jurídica” no entendimento acerca da incidência ou não incidência de ITBI nas integralizações de imóveis.

Alguns questionamentos certamente surgirão, como, por exemplo,

- (I) a empresa que teve o pagamento de ITBI em operação anterior, pois teve a atividade preponderante, pode pedir a restituição embasada nesse novo entendimento?
- (II) novas integralizações, as prefeituras não irão cobrar o ITBI sobre o valor utilizado para capital independentemente da atividade preponderante?
- (III) qual é a diferença que as prefeituras vão tributar – somente quando ocorrer ágio de subscrição/reserva de capital, ou qualquer diferença entre custo histórico e valor de IPTU/ITR?
- (IV) as operações anteriores, as prefeituras poderão cobrar o ITBI caso seja pacificado que a diferença mencionada no julgado não é restrita somente ao ágio/reserva de capital?

É sentar e esperar o desfecho.



No meu entendimento é mais uma oportunidade perdida para pacificação do assunto, pois uma decisão nesse sentido tem potencial de propiciar mais questionamentos do que soluções, sendo necessário nas constituições de holdings familiares, seja de qualquer tipo e forma, ponderar junto aos clientes que mesmo diante, ao meu ver, de um absurdo jurídico, a eventual necessidade do recolhimento do ITBI nas operações.

\*Diego Viscardi é advogado graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Alta Paulista. Pós-graduado em Direito Empresarial. Advogado do escritório Machado Associados Advogados e Consultores.

### **LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.**

**Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25. ....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.



JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.8.2020.

### **Com a pandemia, tempo de estágio poderá se estender até 3 anos.**

**Os autores da proposta alertam que os estágios em andamento foram comprometidos pela covid-19, o que pode prejudicar a carreira futura dos estudantes**

Novo projeto de lei do Senado quer ampliar a duração máxima do estágio de dois para três anos durante a pandemia do novo coronavírus.

De acordo com os autores da proposta, os senadores Mara Gabrilli (PSDB-SP) e Rodrigo Cunha (PSDB-AL), os estágios em andamento foram comprometidos pela covid-19.

Os autores falam que interrupções ou até mesmo o cancelamento de aprendizagens e estágios no período deixando os treinamentos incompletos.

“Isso pode trazer graves danos à formação dessas pessoas, retardando a absorção delas pelo mercado de trabalho ou mesmo deixando elas em desvantagem na competição por uma vaga de emprego”, argumentam.

O Projeto de Lei (PL) 4.014/2020 sugere a prorrogação do contrato por mais um ano. De acordo com a legislação atual, ele não deve ultrapassar dois anos de duração.

A prorrogação proposta valeria durante o estado de calamidade pública.

Segundo a advogada Adriana Pinton, sócia do escritório Granadeiro Guimarães Advogados, o tempo adicional garantirá que a finalidade dos contratos seja atingida: a adequada formação profissional.

“Nesse momento de calamidade pública torna-se imprescindível repassar os prazos estabelecidos na legislação para os contratos de aprendizagem e de estágio. É fato que muitos jovens foram afastados das atividades práticas nas empresas quer por serem menores de idade, integrantes do grupo de risco, ou mesmo em decorrência da adoção do teletrabalho”, explica ela.

Fonte: EXAME, por Luísa Granato, 14.08.2020 – Participação da sócia Adriana Pinton

### **STF decidirá se auxílio-acompanhante pode ser estendido a toda espécie de aposentadoria.**

**Conforme lei, o benefício é concedido apenas aos aposentados por invalidez que necessitem de assistência permanente de terceiros.**

O plenário do STF vai decidir se a extensão do benefício previdenciário do auxílio-acompanhante a todas espécies de aposentadoria do RGPS – Regime Geral de Previdência Social é constitucional.

De acordo com a lei dos benefícios da Previdência Social (lei 8.213/91), esse valor adicional de 25% é pago exclusivamente aos aposentados por invalidez que necessitem de assistência permanente de terceiros. A discussão é objeto do RE 1.221.446, que teve repercussão geral reconhecida.

#### Benefício assistencial

O recurso foi interposto pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão do STJ que assegurou a extensão do benefício a todos os aposentados, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia e na garantia dos direitos sociais.

De acordo com o STJ, o adicional tem caráter assistencial, pois o fato gerador (a necessidade de assistência permanente de outra pessoa) pode estar presente no momento do requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou ser posterior e ter ou não relação com a moléstia que deu causa à concessão do benefício originário.

O INSS argumenta “má aplicação”, pelo STJ, dos princípios da isonomia e da dignidade humana. Segundo a autarquia, o aposentado por invalidez se depara com a incapacidade quando está trabalhando, o que faz com que seus planos e projetos sofram mudança drástica e imprevista, enquanto, nos demais casos, a invalidez ocorre após a aposentadoria. “Por este motivo é que, em nome da isonomia, para nivelar situações desiguais, o adicional de 25% se restringe ao benefício de aposentadoria por invalidez”, sustenta.

#### Impacto

Em manifestação no plenário virtual pela existência de repercussão geral, o relator do recurso, ministro Luiz Fux, verificou que a matéria, além de natureza constitucional, transcende os limites individuais da causa, em razão da interpretação extensiva conferida pelo STJ ao artigo 45 da lei 8.213/91 para permitir a concessão do auxílio a qualquer tipo de aposentadoria pelo RGPS.

O ministro também destacou o impacto em outros casos, pois a questão envolve um número elevado de segurados potencialmente alcançados pela decisão do STJ.

O ministro observou que a 1ª turma do STF, no julgamento de Agravo Interno na Petição 8.002, também de sua relatoria, decidiu suspender nacionalmente todos os processos que tratem da matéria, para que seja apreciada pelo plenário.

(RE 1.221.446)

Fonte: Migalhas

### **Contrato intermitente limita perda de vaga formal no primeiro semestre.**

#### **Caged mostra que modalidade foi responsável pela geração de 20,5 mil postos de trabalho**

O país perdeu 1,2 milhão de empregos com carteira assinada no primeiro semestre deste ano e o desempenho só não foi pior porque as contratações dos chamados intermitentes, funcionários que trabalham por hora ou por um período determinado, se mantiveram positivas ao registrar a criação de 20,5 mil novos postos de trabalho no período.



Com a pandemia, muitos empresários recorreram a esses contratos tanto para preencher com rapidez e de forma temporária postos de funcionários que faziam parte do grupo de risco ou que contraíram a covid-19 como para atender ao aumento da demanda em setores que fazem parte dos serviços essenciais, como supermercados e farmácias.

Dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) mostram que no primeiro semestre foram gerados novos postos de trabalho com contratos intermitentes para ocupações como repositor de mercadorias, faxineiro, orientador educacional, servente de obras, armazenista, embalador a mão e alimentador de linha de produção.

No ano, o saldo do trabalho intermitente só ficou negativo em abril, quando 2,9 mil vagas foram perdidas. Esse foi o mês de maior choque no mercado de trabalho, quando o saldo geral indicou fechamento de 918,3 mil vagas. Em maio, no entanto, 350,3 mil postos foram destruídos no saldo geral e, mesmo assim, foram criadas 2,2 mil vagas intermitentes. Já em junho, o saldo do Caged ficou negativo em 11 mil e o trabalho intermitente registrou um ganho de 5,2 mil contratos, retornando aos patamares pré-crise.

O comportamento distinto entre o trabalho formal regular e a modalidade intermitente chama atenção de especialistas em mercado de trabalho. A avaliação é que, com a pandemia, a contratação de intermitentes foi impulsionada pela busca de empresas por mais flexibilidade e menos custos. Também favorece esse tipo de contratação um fator mais estrutural, ligado à adaptação dos meios jurídico e político à reforma trabalhista, explica Daniel Duque, pesquisador da área de Economia Aplicada do FGV/IBRE. “Há um relaxamento das pressões contra esse tipo de trabalho”, afirmou.

A pesquisadora do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea), Maria Andreia Parente Lameiras, reforçou que o aumento gradual das contratações de intermitentes, principalmente durante a pandemia, está muito ligado a maior demanda existente em setores de serviços essenciais. “Nesses contratos, o custo de demissão é mais baixo do que os full-time.”

Sobre o comportamento desse tipo de contratação em junho, ela destacou que foi influenciado pelo relaxamento das regras de isolamento social. A ampliação do uso desse tipo de contrato, principalmente a partir de 2019, não surpreende. Na avaliação dela, já era esperado um aumento gradual, que foi acelerado na pandemia.

Segundo Clemente Ganz Lúcio, ex-diretor técnico do Dieese, que agora atua como assessor das centrais sindicais para organização de uma agenda única de reivindicações junto ao governo, a contratação de intermitentes tem crescido gradualmente desde o fim de 2018 (com a regulamentação da reforma trabalhista) e 2019 por dar maior segurança jurídica a trabalhadores que atuam por um período determinado. Antes, a contratação era feita apenas informalmente.

“O aumento das contratações de intermitentes aconteceu porque as empresas necessitavam de uma força de trabalho por um período certo”, contou. Na avaliação dele, com a pandemia e as incertezas com relação à economia, haverá uma reconfiguração de muitas atividades, o que pode ampliar ainda mais a contratação de intermitentes no decorrer do ano.

Em nota, o Ministério da Economia destacou que de março a junho deste ano foram registradas 44.097 admissões e 33.781 desligamentos na modalidade intermitente. No mesmo período de 2019, foram 50.165 contratações e 20.057 demissões. Assim, verificou-se uma redução de 12% nas admissões e um aumento de 68% nos desligamentos.



Mesmo com o aumento das demissões neste ano, o saldo se manteve positivo no período, comportamento que, de acordo com a pasta, pode ser explicado pela natureza deste vínculo. “O trabalhador intermitente pode manter o seu vínculo ativo mesmo não exercendo atividade remunerada no mês, tendo seus direitos garantidos”, disse o ministério. “Espera-se que com a retomada da atividade econômica, as contratações voltem a crescer, inclusive na modalidade intermitente”, acrescentou.

Para Duque, esse tipo de contratação pode ser importante para que empresas sobrevivam no pós-crise. Ele afirmou que o trabalho intermitente é uma tendência mundial e que a não adoção do modelo poderia levar a uma perda de competitividade do país. “O principal problema é que nesse tipo de trabalho o funcionário não tem muita certeza de quanto vai ganhar no fim do mês, o que aumenta a volatilidade”, ponderou.

Fonte: Valor Econômico, por Mariana Ribeiro e Edna Simão

## **Projeto cria saque-educação e saque emergencial nas contas do FGTS.**

**Está pronto para ser votado em Plenário um projeto que cria mais duas modalidades de saque no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): o saque-educação e o saque emergencial.**

O saque-educação, previsto no PL 3.009/2020, permitirá a retirada do saldo de até 50% da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a amortização de parcelas ou a liquidação total do saldo devedor do financiamento estudantil, após a conclusão do curso superior do trabalhador ou de seus dependentes. A liberação do saque-educação ocorrerá no prazo máximo de dez dias corridos, a contar da data de recebimento do pedido, e está condicionada à entrega da cópia do contrato do financiamento estudantil, com o saldo devedor atualizado, e do diploma de conclusão do curso superior ao agente financeiro onde for feita a solicitação.

Já a criação do saque-emergencial permitirá que o trabalhador da área da saúde, que atuar na linha de frente no combate ao coronavírus, durante a vigência do estado de calamidade, saque até 100% do saldo da conta vinculada no FGTS, no caso de incapacidade ocasionada pelo vírus. A liberação do saque também ocorrerá no prazo máximo de dez dias corridos. A modalidade prevê ainda o saque de até 25% para os trabalhadores que forem afastados em virtude do contágio por covid-19 e para os trabalhadores informais e os autônomos que deixaram de trabalhar e não receberam recursos para o seu sustento.

De acordo com o texto, do senador Jader Barbalho (PMDB-PA), os trabalhadores da saúde e profissionais que atuam presencialmente nos estabelecimentos de saúde — prestando serviços na área administrativa ou em copa, lavanderia, limpeza, segurança e condução de ambulâncias, entre outros — terão direito ao saque de até 25% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, caso sejam afastados de suas atribuições em virtude do contágio por covid-19. O texto estabelece ainda que os profissionais liberais de quaisquer áreas, que pararam de trabalhar e deixaram de receber recursos para o seu sustento, terão direito ao saque de até 5% por mês do saldo da sua conta vinculada do FGTS, até o limite máximo de 5 meses.

### **Inadimplência**

Jader observa que, em decorrência da crise gerada pela pandemia, o Ministério da Educação prevê que, em 2020, será batido mais um recorde de inadimplência junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).



“A inadimplência no programa bate recordes desde 2015. Em 2020, a previsão é que o número de contratos inadimplentes ultrapasse a marca de 65%. Hoje, o número de estudantes com prestações atrasadas há mais de um ano já ultrapassa a marca de 725 mil e o rombo pode chegar a mais de R\$ 60 bilhões. Ao contrário de outros tipos de empréstimo, a dívida com o FIES não se prescreve facilmente depois de cinco anos. Ou seja, após ficar cinco anos sem pagar o empréstimo, o nome do inadimplente continua no Serasa e ele ainda corre o risco de ter bens apreendidos e bloqueados para saldar seu débito com o governo federal. O Fies financia parte do valor de cursos em faculdades privadas, com juros mais baixos do que os de mercado, e o aluno começa a pagar a dívida 18 meses após a formatura. Ele foi uma das principais fontes de receita do ensino superior particular nesta década”, observa Jader na justificativa do projeto.

## Calamidade

Jader explica ainda que a Lei 8.036, de 1990 (que dispõe sobre o FGTS), prevê a possibilidade de saque quando houver necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, desde que o trabalhador resida em áreas comprovadamente atingidas de município ou do Distrito Federal, em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

“Entretanto, a lei não inclui nos seus artigos os casos de calamidade pública federal, aprovada pelo Congresso Nacional, como a situação de pandemia do coronavírus que estamos vivendo hoje. A taxa de desemprego do Brasil terminou o primeiro trimestre deste ano em 12,2%, com 12,8 milhões de desempregados no país. No ano passado, a taxa média de desemprego foi de 11,9%. Mais de 2 milhões de pessoas deixaram de trabalhar entre o final de 2019 e o começo de 2020. Números do IBGE apontam que os trabalhadores informais e autônomos foram o grupo mais atingido. Segundo a projeção do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre/FGV), divulgada recentemente, o Brasil deve encerrar este ano com uma taxa média de desemprego de 17,8%”, conclui o senador.

Fonte: Agência Senado

## 5.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:



Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

### 5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

#### FUTEBOL

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

## 6.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 6.01 CURSOS CEPAEC A DISTÂNCIA – SINDCONTSP

#### Cursos a Distância - 100% online

DESCRIÇÃO	SÓCIOS	NÃO SÓCIOS	C/H	Observação
<b>Análise das Demonstrações Contábeis</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Business English</b>	<b>R\$ 490,00</b>	<b>R\$ 980,00</b>	<b>10</b>	Pontua na Educação Continuada
<b>Comunicação Empresarial</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>18</b>	
<b>Contabilidade Aplicada ao Setor Público</b>	<b>R\$ 80,00</b>	<b>R\$ 160,00</b>	<b>10</b>	
<b>Contabilidade Gerencial</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Especialização em Contabilidade</b>	<b>R\$ 590,00</b>	<b>R\$ 1.180,00</b>	<b>60</b>	Pontua na Educação Continuada
<b>eSocial: Do Conceito à Implantação</b>	<b>R\$ 80,00</b>	<b>R\$ 160,00</b>	<b>6</b>	
<b>Excel – Produtividade</b>	<b>R\$ 478,00</b>	<b>R\$ 599,00</b>	<b>20</b>	
<b>Contabilidade Geral</b>	<b>R\$ 80,00</b>	<b>R\$ 160,00</b>	<b>8</b>	
<b>Especialização em Contabilidade para PME</b>	<b>R\$ 745,00</b>	<b>R\$ 1.490,00</b>	<b>60</b>	Pontua na Educação Continuada
<b>Excel – Formação Inicial</b>	<b>R\$ 398,00</b>	<b>R\$ 497,00</b>	<b>20</b>	
<b>Formação de Consultor e Especialista em Contabilidade, Finanças e US Gaap</b>	<b>R\$ 1.200,00</b>	<b>R\$ 2.400,00</b>	<b>180</b>	Pontua na Educação Continuada



<b>Contabilidade no Terceiro Setor</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Gestão de Relacionamento com o Cliente</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>8</b>	
<b>Inbound Marketing para Empresas Contábeis</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>R\$ 240,00</b>	<b>16</b>	
<b>Gestão Financeira Passo a Passo: Como Organizar e Entender as Finanças da Sua Empresa</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Leasing e Reconhecimento de receitas</b>	<b>R\$ 520,00</b>	<b>R\$ 1.040,00</b>	<b>10</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>
<b>Marketing Digital e Novas Mídias</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Normas Seleccionadas – EXP 2 (E-learning)</b>	<b>R\$ 590,00</b>	<b>R\$ 1.180,00</b>	<b>40</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>
<b>PIS e COFINS</b>	<b>R\$ 80,00</b>	<b>R\$ 160,00</b>	<b>10</b>	
<b>Planejamento Financeiro</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>30</b>	
<b>Provisões para Peritos, Auditores e Contadores</b>	<b>R\$ 520,00</b>	<b>R\$ 1.040,00</b>	<b>10</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>
<b>Marketing Digital</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>30</b>	
<b>Contabilidade</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Normas Seleccionadas</b>	<b>R\$ 590,00</b>	<b>R\$ 1.180,00</b>	<b>40</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>
<b>Especialização em Instrumentos Financeiros</b>	<b>R\$ 745,00</b>	<b>R\$ 1.490,00</b>	<b>20</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>
<b>Contabilidade para Iniciantes</b>	<b>R\$ 90,00</b>	<b>R\$ 180,00</b>	<b>20</b>	
<b>Mercado de Capitais</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>30</b>	
<b>Curso Prático de Departamento Pessoal</b>	<b>R\$ 134,00</b>	<b>R\$ 268,00</b>	<b>20</b>	
<b>EFD - REINF</b>	<b>R\$ 230,00</b>	<b>R\$ 460,00</b>	<b>8</b>	
<b>Fundamentos em Finanças</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>4</b>	
<b>Empreendedorismo</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>8</b>	
<b>Inglês com cotidiano das empresas</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Espanhol nas empresas</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Contabilidade Societária</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>4</b>	
<b>Normas Seleccionadas EXP 2 (E-learning)</b>	<b>R\$ 590,00</b>	<b>R\$ 1.180,00</b>		<b>Pontua na Educação Continuada</b>
<b>Gestão de Custos e Formação de Preços</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>8</b>	
<b>Contabilidade de custos</b>	<b>R\$ 58,74</b>	<b>R\$ 89,00</b>	<b>4</b>	

## 6.02 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP (Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

## 6.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP (Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

## 6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**  
**Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal**



(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

### 6.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

### 6.06 CURSOS ON-LINE

#### PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE

#### AGOSTO/2020

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
25	Terça	Retenção de INSS e o EFD REINF	Das 14h00 às 18h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Diego Bisi Almada
27	Quinta	Holding Familiar: Vantagens Tributárias, Planejamento Sucessório e Proteção Patrimonial	Das 14h00 às 18h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Diego da Silva Viscardi
28	Sexta	Retenção de ISS	Das 14h00 às 18h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Diego Bisi Almada

#### PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

#### SETEMBRO/2020



DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
01 e 02	Terça e Quarta	Oficina de Abertura de Empresa	Das 09h00 às 13h00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	8	Francisco Motta da Silva
09	Quarta	Exclusão de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS	Das 14h00 às 18h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Diego Bisi Almada
23	Quarta	Lei Geral do Proteção de Dados	Das 09h00 às 18h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Diego Bisi Almada

### 6.07 ENCONTROS VIRTUAIS

**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal (pelo canal Youtube)

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações (pelo canal Youtube)**

Às Terças Feiras:

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis (pelo canal Youtube)**

Às Quartas Feiras:

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil (pelo canal Youtube)**